

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE
CARREIRA JURIDICA**
ADV.(A/S) : **ALICE BIANCHINI**
ADV.(A/S) : **ELIANA CALMON ALVES**
ADV.(A/S) : **ERIC DINIZ CASIMIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **THAISE MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **THIAGO MIRANDA MINAGE**
ADV.(A/S) : **SHEYNER YASBECK ASFORA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES
LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS - ABMLBT**
ADV.(A/S) : **MARIANA SALINAS SERRANO**
ADV.(A/S) : **LUANDA MORAIS PIRES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF**
ADV.(A/S) : **NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA**
ADV.(A/S) : **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **TIAGO BUNNING MENDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA
CRIMINAL**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **DECIO FRANCO DAVID**
ADV.(A/S) : **LUIZA BORGES TERRA**
ADV.(A/S) : **MARCIO GUEDES BERTI**

ADPF 779 / DF

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES

EMENTA

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição.

1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O

ADPF 779 / DF

acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

3. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação de todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

4. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação apelar na forma do art. 593, inciso III, alínea a, do Código de Processo Penal.

5. É inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. Há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra.

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção da vida e da igualdade de gênero (art. 5º, **caput**, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, ao art. 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de

ADPF 779 / DF

Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; e (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade.

7. Procedência do pedido sucessivo apresentado pelo requerente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto reajustado do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em julgar integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, **caput**, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II; ao art. 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da

ADPF 779 / DF

honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com essa finalidade. Por fim, acordam os Ministros em julgar procedente o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico quando, de algum modo, ela possa implicar a repriminção da odiosa tese da legítima defesa da honra.

Brasília, 1º de agosto de 2023.

Ministro Dias Toffoli

Relator

29/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE
CARREIRA JURIDICA**
ADV.(A/S) : **ALICE BIANCHINI**
ADV.(A/S) : **ELIANA CALMON ALVES**
ADV.(A/S) : **ERIC DINIZ CASIMIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **THAISE MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **THIAGO MIRANDA MINAGE**
ADV.(A/S) : **SHEYNER YASBECK ASFORA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES
LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS - ABMLBT**
ADV.(A/S) : **MARIANA SALINAS SERRANO**
ADV.(A/S) : **LUANDA MORAIS PIRES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF**
ADV.(A/S) : **NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA**
ADV.(A/S) : **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **TIAGO BUNNING MENDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA
CRIMINAL**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **DECIO FRANCO DAVID**
ADV.(A/S) : **LUIZA BORGES TERRA**
ADV.(A/S) : **MARCIO GUEDES BERTI**

ADPF 779 / DF

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, com pedido de medida cautelar, com o objetivo de que seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II; ao art. 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal (CP) (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP) (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), **a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra** e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos. Também pleiteia o autor que se dê interpretação conforme à Constituição, “se esta Suprema Corte considerar necessário”, ao art. 483, inciso III, § 2º, do CPP.

Eis o teor das normas para as quais é requerida a interpretação conforme:

Código Penal

“Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

(...)

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão,

ADPF 779 / DF

atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

Código de Processo Penal

“Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

(...)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

(...)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O jurado absolve o acusado?”

Preliminarmente, o autor sustenta o cabimento da arguição de descumprimento fundamental, pois se estaria diante de controvérsia

ADPF 779 / DF

constitucional relevante, consubstanciada em decisões do Tribunal de Justiça que ora validam, ora anulam, veredictos do tribunal do júri em que se absolvem réus processados pela prática de feminicídio com fundamento na tese da legítima defesa da honra. Aponta, também, divergências de entendimento sobre o tema entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Ainda em sede preliminar, aduz o autor ter sido cumprido o requisito da subsidiariedade para efeito de conhecimento da arguição.

No mérito, alega que a interpretação questionada violaria o art. 1º, **caput** e inciso III; o art. 3º, inciso IV; e o art. 5º, **caput** e inciso LIV, da Constituição Federal.

Em suma, defende a necessidade de concordância prática do conteúdo da soberania dos veredictos do tribunal do júri com os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, bem como com a proibição constitucional de preconceitos e discriminações e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no intuito de que

“se entenda tal ‘soberania’ com temperamento, por interpretação restritiva (redução teleológica), para entender que ela não legitima a adoção de teses de lesa-humanidade, manifestamente coisificadoras da pessoa humana, subordinando-a ao arbítrio de outra, como a horrenda, nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da ‘legítima defesa da honra’ (sic)”.

Argumenta o autor que a garantia constitucional de soberania dos veredictos do tribunal do júri, por vezes, acaba legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal, passando a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticam feminicídio se isso houver ocorrido em defesa de suas honras. Nesse sentido, acrescenta que a

“absolvição quando presentes autoria e materialidade só pode se dar em hipóteses admissíveis para tanto pelo Direito

ADPF 779 / DF

vigente, não por preconceitos ou arbitrariedades em geral do corpo de jurados”.

O autor especifica que a presente arguição pretende colocar em discussão o conteúdo jurídico da legítima defesa, de forma a excluir de seu âmbito a proteção à honra do acusado.

Requer a concessão de medida cautelar e, ao fim, a procedência da presente ADPF para que seja atribuída

“interpretação conforme [à] Constituição ou, alternativamente, declaração de não-recepção sem redução de texto, ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, o art. 483, III, § 2º, do CPP), para considerá-los compatíveis com a Constituição Federal apenas se interpretados como não incluindo, em seu âmbito de proteção, a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da ‘legítima defesa da honra’”.

Em 26 de fevereiro de 2021, concedi parcialmente a medida cautelar, **ad referendum** do Plenário, para:

“(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como

ADPF 779 / DF

no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento” (doc. 31).

Por razões de celeridade processual, determinei a intimação das partes, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República para que se manifestassem, caso desejassem, antes do julgamento do referendo da presente cautelar. Também possibilitei a apresentação de sustentação oral até às 12 h do dia 4/3/21.

O **Advogado-Geral da União** apresentou parecer pelo referendo da medida cautelar nos termos sintetizados na seguinte ementa:

“Medida Cautelar. Alegada inconstitucionalidade da interpretação de dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal que incluía, no âmbito de proteção da legítima defesa, a denominada ‘legítima defesa da honra’ do réu acusado pelo crime de feminicídio, perante o tribunal do júri. Afronta às normas inscritas nos artigos 1º, caput e III; 3º, IV; 5º, caput e LIV, da Lei Maior. Cautelar parcialmente deferida, ad referendum do Plenário, para firmar o entendimento pela inconstitucionalidade da tese jurídica da legítima defesa da honra e para obstar à defesa que a sustente, direta ou indiretamente, sob pena de nulidade. Fumus boni iuris. A denominada ‘legítima defesa da honra’ é um artifício anacrônico, que não apenas garante a impunidade de uma prática nefasta e historicamente arraigada em nossa sociedade – a violência contra a mulher –, mas que também contribui para a sua subsistência e naturalização no âmbito familiar. A vedação dessa tese jurídica para fins de absolvição do réu acusado de feminicídio consubstancia legítima restrição à garantia da plenitude de defesa assegurada à instituição do júri (art. 5º, XXXVIII, ‘a’). Interpretação conforme do art. 483, § 2º, do CPP. O pronunciamento absolutório nele referido decorre da livre convicção dos jurados, não se atrelando a nenhuma tese jurídica apresentada ou prova dos autos. Periculum in mora. A possibilidade de que réus acusados de feminicídio continuem a ser inocentados com base na tese da ‘legítima defesa da honra’

ADPF 779 / DF

atesta de modo incontestado e plenamente suficiente a presença desse requisito cautelar. Manifestação pelo referendo da medida cautelar” (doc. 95).

Na sessão virtual realizada no período de 5/3/21 a 12/3/21, o **Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar, após acréscimo no item iii do dispositivo da decisão (em destaque), para**

“(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa, à acusação, à **autoridade policial e ao juízo que utilizem**, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”.

Em 1º/3/21, o autor da ação requereu o **aditamento à inicial** (doc. 37), o qual foi **indeferido** (doc. 137).

Deixei de colher novas informações do requerido e a manifestação da Advocacia-Geral da União, por considerar exauriente a manifestação apresentada quando do julgamento da medida cautelar. No entanto, intimei a Procuradoria-Geral da República para que se pronunciasse antes do julgamento do mérito da demanda, visto que não se pronunciara por ocasião do julgamento da medida cautelar.

A Procuradoria-Geral da República opina pela procedência da

ADPF 779 / DF

arguição, defendendo a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, “por incompatível com a dignidade humana, o direito à vida, o princípio da não discriminação e a normativa de proteção da mulher”. Considera que a invalidação da tese seria medida harmônica com o instituto da plenitude de defesa, argumentando que tal garantia não poderia se transmutar em instrumento para a salvaguarda de práticas ilícitas.

Quanto aos efeitos práticos do provimento, vislumbra que a suscitação da tese inconstitucional poderia fundamentar a revisão da decisão do júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, por meio de recurso de apelação interposto pela acusação, ainda que se trate de decisão absolutória com base em quesito genérico (art. 483, § 2º, do CPP).

Quanto ao ponto, detalha que, caso seja constatada, pelo tribunal de segundo grau, a absolvição sem suporte nos autos com base na tese da legítima defesa da honra, estaria justificada a realização de novo julgamento pelo júri. Trata-se, segundo o parecer, de

“camada adicional de proteção garantida, juridicamente, à vítima, à sua família e também à sociedade, em respeito à vida, à dignidade humana e à igualdade, e compatível com a responsabilidade do Estado nesse campo”.

Admiti o ingresso como **amici curiae** da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas (ABMCJ), da Associação Brasileira de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (ABMLBT), da Associação das Defensoras e Defensores Públicos do Distrito Federal (ADEP-DF), da Associação Nacional da Advocacia Criminal, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Anjos da Liberdade.

É o relatório.

29/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE
CARREIRA JURIDICA**
ADV.(A/S) : **ALICE BIANCHINI**
ADV.(A/S) : **ELIANA CALMON ALVES**
ADV.(A/S) : **ERIC DINIZ CASIMIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **THAISE MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **THIAGO MIRANDA MINAGE**
ADV.(A/S) : **SHEYNER YASBECK ASFORA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES
LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS - ABMLBT**
ADV.(A/S) : **MARIANA SALINAS SERRANO**
ADV.(A/S) : **LUANDA MORAIS PIRES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF**
ADV.(A/S) : **NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA**
ADV.(A/S) : **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **TIAGO BUNNING MENDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA
CRIMINAL**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **DECIO FRANCO DAVID**
ADV.(A/S) : **LUIZA BORGES TERRA**
ADV.(A/S) : **MARCIO GUEDES BERTI**

ADPF 779 / DF

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhora Presidente, eu já fiz distribuir meu voto, de forma que eu preparei um voto resumido de 12 páginas para leitura em Plenário. Eu penso que poderíamos realizá-la ainda hoje – 12 páginas, 15 minutos.

Obrigado, Senhora Presidente. Agradeço também aos eminentes Colegas pela atenção! Cumprimento os advogados que vieram à tribuna, o eminente Procurador-Geral da República.

Senhora Presidente, eu não posso deixar de, antes de iniciar o voto objeto da ação aqui em análise, dizer que já passou da hora de se extinguir o instituto do júri popular. Esse instituto reproduz o machismo da sociedade dentro do seio do Poder Judiciário.

Afora as inúmeras possibilidades recursais diante de seu arcaísmo, de não se chegar nunca à solução, seja de feminicídios, que são barbaramente e numericamente escandalosos, infelizmente, mas também dos homicídios de maneira geral em nosso país, que somam mais de 50 mil assassinatos por ano.

E aqui eu diria que a Frente Parlamentar Feminina, as deputadas e as senadoras deveriam tomar a frente para fazer uma proposta de emenda constitucional para extinguir o tribunal do júri, que eu não entendo como cláusula pétrea, porque a cláusula pétrea é o devido processo legal, o

ADPF 779 / DF

direito à legítima defesa, o que todo cidadão tem no Poder Judiciário, seja na Justiça Estadual, seja na Justiça Federal, seja na instituição do júri. Mas a instituição do júri se mostra inadequada.

Vejam tantos e tantos casos que acabam trazendo um menoscabo ao Judiciário, que não tem culpa nem responsabilidade nenhuma em inúmeros julgamentos que demoram, porque os instrumentos processuais são absolutamente do século XVIII, do século XIX.

Já é chegada a hora de o Congresso Nacional extinguir o júri. Eu tenho falado isso, tenho dito isso na Turma e neste Plenário. E aqui tomo a liberdade de dizer às senadoras e deputadas: tomem a frente disso, proponham a extinção do tribunal do júri! Esse tipo de argumentação jamais seria levado em conta – legítima defesa da honra – por um juiz ou por uma juíza togada. Se houvesse, seria uma exceção corrigida em recurso, ou aqui neste Supremo Tribunal, como ora estamos a fazer.

29/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

1. PRELIMINARES

De início, verifico que a presente arguição foi ajuizada por partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro do 1999, estando o autor devidamente representado mediante instrumento de mandato específico para a presente impugnação.

Quanto ao cabimento do feito, verifica-se que o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99 autoriza o conhecimento da ADPF “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **incluídos os anteriores à Constituição**”, o que contempla o caso presente, em que se requer seja concedida interpretação conforme à Constituição a dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, ambos anteriores a 1988, em razão de controvérsia constitucional acerca da tese da legítima defesa da honra no âmbito do tribunal do júri.

Destaque-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou ser a ADPF o meio cabível para se conferir interpretação conforme à Constituição a diplomas legais editados anteriormente ao texto constitucional vigente. **Vide:**

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE DISPOSITIVOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

ADPF 779 / DF

CABIMENTO. (...) 2. ADPF cujo objeto são atos normativos anteriores à entrada em vigor da Constituição de 1988. Atendimento do princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999). Cabimento. (...) 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para reconhecer o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e permitir-lhe o seguimento” (ADPF nº 322/DF-AgR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, red. do ac. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 13/10/20, DJe de 10/11/20).

Por fim, entendo preenchido o **requisito da subsidiariedade**, visto que, diante da controvérsia judicial posta em torno da legitimidade constitucional da utilização em benefício do acusado da tese da “**legítima defesa da honra**”, a arguição de descumprimento de preceito fundamental revela-se como único meio apto a sanar a lesividade alegada pelo autor de forma **ampla, geral e imediata** (ADPF nº 388, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/16).

Constatada a ausência de óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, **passo à análise do mérito**.

2. MÉRITO

Verifico que a **controvérsia desta arguição diz respeito à aferição da legitimidade constitucional da tese da “legítima defesa da honra”**, a qual, conforme demonstrou o requerente, tem sido utilizada para suscitar a excludente de ilicitude da legítima defesa nas hipóteses de feminicídio ou violência contra a mulher, ensejando a absolvição por esse fundamento.

De início, registro que o pedido formulado pelo autor versa, em grande medida, sobre a hipótese em que o feminicida é absolvido com base em suposta “legítima defesa da honra”, nos termos do art. 483, inciso III, § 2º, do CPP (absolvição genérica ou por clemência), com incursões no princípio da soberania dos veredictos.

O autor pleiteia que seja dada interpretação conforme à Constituição

ADPF 779 / DF

ao **instituto da legítima defesa**, previsto no art. 23, inciso II; no art. 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e no art. 65 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para que fique claro que não comporta a tese atacada.

É límpido que a chamada “legítima defesa da honra” não encontra qualquer amparo ou ressonância no ordenamento jurídico pátrio, pelas razões expostas a seguir.

2.1 Da atecnia da tese da “legítima defesa da honra”.

“Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. Tanto é assim que tem sido mais frequentemente utilizada no contexto do tribunal do júri, no qual, em virtude da plenitude da defesa (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição de 1988), admite-se a utilização de argumentos jurídicos e extrajurídicos.

A legítima defesa é uma das causas excludentes da ilicitude previstas no Código Penal, as quais, consoante o teor do art. 23, excluem a configuração de um crime, e, conseqüentemente, afastam a aplicação da lei penal, tendo em vista a condição específica em que foi praticado determinado fato típico. **Vide:**

“Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

No art. 25 daquele **Codex**, especifica-se em que situação ficaria caracterizada a legítima defesa:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

ADPF 779 / DF

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

Como se vê, o instituto caracteriza-se pela conjunção dos seguintes elementos: a agressão é injusta e atual ou iminente; envolve direito próprio ou de terceiro; o uso moderado dos meios necessários e a presença de um ânimo de defesa (**animus defendendi**). Trata-se, portanto, de hipótese excepcional de afastamento da aplicação da lei penal, a qual somente se justifica pela confluência dos referidos fatores.

Em casos tais, o direito não atribui desvalor à conduta, eis que praticada no exercício da proteção de um bem jurídico contra uma ofensa perpetrada por outrem.

Por agressão injusta, entende-se aquela que ameaça ou lesa um bem jurídico. A atualidade ou a iminência da agressão são requisitos essenciais para a caracterização da excludente de ilicitude, pois ela deve ser aferível no momento da autodefesa, não podendo ser uma situação passada ou futura. Por sua vez, ao dispor sobre o uso moderado dos meios necessários, o Código Penal estabelece a proibição do excesso, segundo o qual a defesa deve consistir no uso de meios proporcionais à agressão, ou seja, suficientes para repeli-la.

Enfim, a legítima defesa demanda um elemento de natureza subjetiva, pois, além da presença dos requisitos objetivos previstos na lei, é preciso que

“saiba o agente que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda, contrária ao ordenamento jurídico” (GRECO, Rogério. **Curso de direito penal. Parte geral.** 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 487).

Diante dessa breve exposição do instituto, **salta aos olhos que a**

ADPF 779 / DF

“legítima defesa da honra”, na realidade, não configura legítima defesa. Aliás, foi para evitar que a autoridade judiciária absolvesse o agente que agiu movido por ciúme ou outras paixões e emoções que o legislador ordinário inseriu no atual Código Penal a regra do art. 28, segundo a qual:

“Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão.”

Para Fernando Capez,

“todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero” (Execução penal. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 309-310 (Coleção direito simplificado).

Nessa mesma linha, rememoro o saudoso professor **Magalhães Noronha**, o qual afirma que a honra é atributo pessoal, individual e próprio (**Direito Penal**. 1985, v. I, p. 192). Nesse contexto, a honra refere-se a um atributo pessoal, íntimo e subjetivo, cuja tutela se encontra delineada na Constituição, por exemplo, na previsão do direito de resposta e no Código Penal em seu Capítulo V, que prevê os tipos penais da calúnia, da difamação e da injúria. Portanto, aquele que se vê lesado em sua honra tem meios jurídicos para buscar sua compensação.

ADPF 779 / DF

Assim, aquele que pratica feminicídio ou usa de violência em razão de ofensa a sua honra não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa.

2.2 Da ofensa constitucional à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e ao direito à vida e à igualdade.

Apesar da alcunha de “legítima defesa”, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada “legítima defesa da honra” corresponde, na realidade, a **recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura da violência contra as mulheres no Brasil.**

A ideia que subjaz à “legítima defesa da honra” – perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera – tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um **ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.**

Com efeito, a “honra masculina” já foi um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verificava, à época da colônia, no Livro V, Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas, no qual se concedia ao homem o direito de matar sua esposa quando flagrada em adultério.

No Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, e no Código Penal da República de 1890, conquanto não houvesse previsão acerca do direito do homem de matar a mulher por uma traição, nesses diplomas, o adultério era considerado um crime contra a segurança do estado civil e doméstico quando cometido por ambos os sexos. Todavia, **enquanto a configuração do instituto demandava, para os homens, a comprovação**

ADPF 779 / DF

de uma relação extraconjugal estável e duradoura, para as mulheres, bastava a mera presunção de sua ocorrência¹ (RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012).

A partir de então, foi no discurso jurídico acerca da legítima defesa que se abriu espaço para a tolerância em relação aos homicídios cometidos por homens contra esposas consideradas adúlteras, visando à tutela da honra masculina, a qual era reforçada pela lei civil, que, trazendo conceitos como “mulher honesta” e “mulher já deflorada”, conferia tratamento extremamente desigual entre os gêneros.

Margarita Ramos destaca que, desse modo, “se estruturará, de forma equivocada na Jurisprudência brasileira, a tese de legítima defesa da honra pelo discurso jurídico”. Destarte,

“para que fosse possível a descriminalização do assassinato da mulher eliminando, assim, o caráter criminoso da ação, ‘operou-se uma ‘adaptação’ ou uma justa posição entre a legítima defesa e a defesa do bem jurídico ‘honra’ para a construção da tese da ‘legítima defesa da honra’” (Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 1, p. 66, 2012).

Percebe-se, portanto, o anacronismo da ideia de legítima defesa da honra, a qual remonta a uma concepção rigidamente hierarquizada de família, na qual a mulher ocupa posição subalterna e tem restringida sua dignidade e sua autodeterminação. Segundo essa percepção, o comportamento da mulher, especialmente no que se refere a sua conduta sexual, **seria uma extensão da reputação do “chefe de família”, que, sentindo-se desonrado, agiria para corrigir ou cessar o motivo da desonra.**

¹ Apenas em 2005, com a edição da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, o adultério deixou de ser crime no Brasil.

ADPF 779 / DF

Trata-se, assim, de uma percepção instrumental e desumanizadora do indivíduo, que subverte o conceito kantiano – que é base da ideia seminal de dignidade da pessoa humana – de que **o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa**. Essa dimensão da dignidade da pessoa humana foi delineada por Othon de Azevedo Lopes:

“O homem como ser racional, que age segundo sua autonomia, não tem um preço, nem muito menos um equivalente. A condição humana é assim revestida de dignidade por ser um fim em si mesmo e jamais um meio.

A dignidade humana está ligada à ideia de tratar todos como um fim em si mesmo. Nas palavras de Kant, o imperativo prático seria o seguinte: ‘haja de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa ou na de outro, sempre como um fim em si mesmo e jamais com um meio’. De tal ideia, Kant tira várias conclusões.

A primeira é a de que o homem não pode ser coisificado, transformado em objeto já que é necessariamente um fim em si mesmo. A pessoa humana é, por isso, indisponível, até por ato próprio.

A segunda é a circunstância de que a violação dos direitos humanos reduz o homem a um meio, na medida em que o violador estará utilizando o ofendido como um meio para os seus objetivos.

A terceira consequência é a de que não basta não atentar contra a pessoa humana, sendo indispensável transformá-la nos fins de todas as ações. A humanidade, como um fim em si mesma, deve ser promovida.

A quarta está no fato de que o fim natural de todos os homens é a felicidade. Daí que, por reconhecer o outro como um fim em si mesmo, cada homem deve tomar os fins e a felicidade do outro, na medida do possível, como os seus fins.

Uma última consequência, não menos importante, é a de considerar que a dignidade da pessoa humana é um princípio

ADPF 779 / DF

supremo limitador de todos os demais, já que para Kant adviria da razão pura e não da experiência” (LOPES, Othon de Azevedo. A dignidade da pessoa humana como princípio jurídico fundamental. In: **Estudos de direito público: direitos fundamentais e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 193-211).

Ingo Sarlet nos fornece uma definição contemporânea do princípio da dignidade da pessoa humana:

“Temos por dignidade da pessoa humana a **qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007).

Reconheço que a dignidade da pessoa humana é norma constitucional de difícil densificação. No entanto, **entendo ser o caso em análise um daqueles em que a subversão a esse paradigma constitucional** – que é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988) – **é dotado de singular clareza**, visto que o argumento da “legítima defesa da honra” **normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina**. Isso também está em descompasso com os **objetivos fundamentais** contidos no art. 3º da Carta Magna,

ADPF 779 / DF

especialmente os seguintes: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”; e “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, **caput** e inciso I, da CF), também pilares de nossa ordem constitucional. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no **estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher**. Com efeito, o acolhimento da tese da legítima defesa da honra tem a **potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção**.

Silvia Pimentel **et al** apontam que

“é nos chamados ‘crimes de honra’ e, em geral, em casos de agressões e homicídios contra mulheres, praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos ex – sob a alegação da prática de adultério e/ou do desejo de separação por parte da mulher – que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de ‘defender a honra conjugal e/ou do acusado’, buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores(as) do Direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não do crime em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual” (PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “Legítima defesa de honra”. *Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina*. In: **Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra**. 2006. p. 65-208, grifo nosso).

De outra banda, ressalto que é dever do Estado criar mecanismos para coibir o feminicídio e a violência doméstica, nos termos do art. 226, § 8º, da CF, segundo o qual o “Estado assegurará a assistência à família na

ADPF 779 / DF

pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**” (grifo nosso). Decorre da norma constitucional em tela não somente a obrigação do Estado de adotar condutas positivas, mas também **o dever de não ser conivente e de não estimular a violência doméstica e o feminicídio**.

A propósito do feminicídio, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio de nota divulgada em 4/2/19, expressou “sua preocupação pela prevalência alarmante de assassinatos de mulheres por motivo de estereótipo de gênero no Brasil, uma vez que pelo menos 126 mulheres foram mortas no país desde o início do ano”.

No ensejo, a Comissão exortou o Brasil “a implementar estratégias abrangentes para prevenir tais eventos e cumprir sua **obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis**; bem como oferecer proteção e reparação integral a todas as vítimas”.

Salientou, ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, “segundo dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), da Organização das Nações Unidas, **40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina ocorrem no Brasil**” (Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp?fbclid=IwAR29DPySrtbfqc9X_xpF4K%20piKJUQJ13o83pr5lGxMQUCPJ9XQhajE-L9svQ>. Acesso em: 24/2/21).

De acordo com o Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil registrou **50.056 assassinatos de mulheres entre 2009 e 2019**. (Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9144-dashboardviolenciamulherfinal-1.pdf>. Acesso em: 27/6/23).

Apenas em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas, o que significa que uma mulher foi morta a cada 2 horas no Brasil. Entre 2008 e 2018, a taxa de homicídio de mulheres **em suas residências** subiu 8,3%. Apenas em 2019, registrou-se um aumento dessa taxa em 6,1%. Ainda segundo o IPEA, **os feminicídios representam 1/3 das mortes violentas de mulheres no país** (Disponível em:

ADPF 779 / DF

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/4942-emquestao8atlas.pdf>. Acesso em: 27/6/23).

Por sua vez, o Mapa da violência de 2015: Homicídio de mulheres no Brasil, lançado por instituições parceiras de direito humanos (ONU Mulheres, Organização Pan-Americana da Saúde, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, ligada ao antigo Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais), já registrava que **o Brasil detinha a 5ª maior taxa de feminicídios do mundo:**

“Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados:

* 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido;

* 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca;

* 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia”

(Disponível em:

https://flacso.org.br/files/2015/11/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 27/6/23).

Outrossim, segundo o levantamento feito pelo *Estadão Dados*, núcleo do jornal *O Estado de São Paulo* especializado em reportagens baseadas em estatísticas, **no Estado de São Paulo, a cada 60 (sessenta) horas uma mulher é vítima de feminicídio, conforme boletins de ocorrência da Secretaria de Segurança Pública.** (Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/uma-mulher-e-vitima-de-femicidio-a-cada-60-horas-no-estado-de-sao-paulo/>). Acesso em: 4/12/22).

ADPF 779 / DF

O Ministério da Saúde, com base no cruzamento dos registros de óbitos com os atendimentos na rede pública de saúde entre 2011 e 2016, verificou que **três em cada dez mulheres que morreram no Brasil por causas ligadas à violência haviam sido frequentemente agredidas** (Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/brasil/3-em-cada-10-mulheres-que-morrem-por-violencia-tem-historico-de-agressao/>>. Acesso em: 4/12/22).

Por sua vez, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 indicou

“uma escalada nos feminicídios no Brasil em nível nacional e subnacional. No país, os casos registrados passaram de 929 em 2016, primeiro ano completo de vigência da lei, para 1.326 em 2019 – um aumento de 43% no período. Mesmo com a redução nos homicídios em 2018 e 2019, o número de casos de feminicídio registrados continuou a subir, assim como sua proporção em relação ao total de casos de homicídios com vítimas mulheres” (Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 24/2/21).

Na publicação de 2022, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública **confirma a tendência de crescimento do número de feminicídios no Brasil**, “passando de 929 casos, em 2016, para 1.341, em 2021 conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública”, registrando um aumento de cerca de 44,3% no período (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5> . Acesso em: 2/12/22, p. 156).

O documento consigna que

“a violência doméstica é progressiva, ou seja, tende a começar com agressões verbais, humilhações e constrangimentos, podendo evoluir para agressões físicas e até para o seu ápice, que é o feminicídio. Portanto, até chegar ao

ADPF 779 / DF

extremo de ser assassinada, a vítima muito provavelmente já passou por outros tipos de agressão e, em muitos casos, já buscou ajuda do Estado — o qual, por sua vez, mostrou-se incapaz de assegurar-lhe a devida proteção” (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 2/12/22, p. 157).

De acordo com o **Monitor da Violência**, uma parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da violência da USP e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve **um aumento de 5% nos casos de feminicídios em 2022 em comparação a 2021**. Mil e quatrocentas mulheres foram mortas em 2022 pelo simples fato de serem mulheres, o que equivale a **uma mulher assassinada a cada 6 horas, em média**. Esse é o maior número registrado pelo Monitor da Violência desde que entrou em vigor a Lei nº 13.104/15, a qual tornou o feminicídio uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Esses dados vão na contramão da redução do número de assassinatos sem o recorte de gênero observada no mesmo período (Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 28/6/23).

Por todo o exposto, **concluo que o recurso à tese da “legítima defesa da honra” é prática que não se sustenta à luz da Constituição de 1988, por ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação da discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, não devendo ser veiculada pela defesa, pela acusação, pela autoridade policial ou pelo juízo, direta ou indiretamente, no curso do processo penal nas fases pré-processual e processual, sob pena de nulidade do respectivo ato postulatório e do julgamento, inclusive quando praticado no tribunal do júri.**

2.3 Tribunal do júri e plenitude de defesa.

É certo que a plenitude de defesa é princípio constitucional essencial

ADPF 779 / DF

à instituição do tribunal do júri e está inscrita no rol de direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea **a**, do texto constitucional.

Assim sendo, entendo que a Constituição garante aos réus submetidos ao tribunal do júri plenitude de defesa, de modo que são cabíveis argumentos jurídicos e não jurídicos – sociológicos, políticos e morais, por exemplo – para a formação do convencimento dos jurados.

Não obstante, para além de um argumento atécnico e extrajurídico, a **“legítima defesa da honra” é estratégia cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país.**

Com efeito, como bem colocou o Ministro **Rogério Schietti**, no julgamento do AREsp nº 1.553.933/SC,

“[s]urpreende ver ainda essa tese sustentada por profissional do Direito (...) como se a decisão judicial que afastou tão esdrúxula tese fosse contrária à lei penal. Como pretender lícito, ou conforme ao Direito (...), o comportamento de ceifar, covardemente (...) a vida de uma mulher companheira[?]” (AREsp n. 1.553.933, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 6/11/19).

Logo, a legítima defesa da honra, dessa perspectiva, não cabe ser invocada como argumento jurídico ou não jurídico inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri. Isso porque, nas palavras de **Fernando Capez**, já citado, “a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero” (op. cit. p. 309).

Mas, ainda que assim não fosse, não se pode ignorar que **a cláusula tutelar da plenitude de defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.**

Como já tive a oportunidade de consignar, citando o Ministro **Celso**

ADPF 779 / DF

de Mello, não há garantias individuais de ordem absoluta, mormente com o escopo de salvaguardar práticas ilícitas (v.g. RHC nº 132.115, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 9/3/17).

As franquias constitucionais individuais, nas palavras de Sua Excelência, constituem

“um dos núcleos básicos em que se desenvolve, em nosso País, o regime das liberdades públicas. Porém essas franquias ostentam caráter meramente relativo. Não assumem nem se revestem de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público” (Pet nº 577/DF-QO, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/93).

Dessa perspectiva, a **cláusula tutelar da plenitude de defesa, invocada para sustentar a tese de legítima defesa da honra, teria a função ultrajante de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou de qualquer outra forma de violência contra a mulher, o que é inaceitável em um país em que a vida é considerada o bem jurídico mais valioso, por opção inequívoca da Constituição de 1988.**

Cuida-se de abuso argumentativo similar àqueles que se busca evitar mediante as chamadas **rape shield law**, conforme oportunamente mencionado pelo eminente Ministro **Gilmar Mendes** em voto-vogal apresentado no referendo da medida cautelar concedida nestes autos.

Sua Excelência fez referência à proibição imposta às partes de processos em que se discute a ocorrência de crimes sexuais de que façam uso de provas ou recursos argumentativos que digam respeito ao comportamento sexual ou à reputação da vítima, a exemplo das **Federal Rules of Evidence**, dos Estados Unidos da América:

“Rule 412. Sex-Offense Cases: The Victim

(a) Prohibited Uses. The following evidence is not admissible in a civil or criminal proceeding involving alleged sexual misconduct:

ADPF 779 / DF

(1) evidence offered to prove that a victim engaged in other sexual behavior; or

(2) evidence offered to prove a victim's sexual predisposition.

(b) Exceptions.

(1) Criminal Cases. The court may admit the following evidence in a criminal case:

(A) evidence of specific instances of a victim's sexual behavior, if offered to prove that someone other than the defendant was the source of semen, injury, or other physical evidence;

(B) evidence of specific instances of a victim's sexual behavior with respect to the person accused of the sexual misconduct, if offered by the defendant to prove consent or if offered by the prosecutor; and

(C) evidence whose exclusion would violate the defendant's constitutional rights.

(2) Civil Cases. In a civil case, the court may admit evidence offered to prove a victim's sexual behavior or sexual predisposition if its probative value substantially outweighs the danger of harm to any victim and of unfair prejudice to any party. The court may admit evidence of a victim's reputation only if the victim has placed it in controversy"

(Disponível em: https://www.uscourts.gov/sites/default/files/federal_rules_of_evidence_-_dec_1_2019_0.pdf). Acesso em: 4/10/22).

Vislumbra-se, naqueles casos, uma limitação da matéria de defesa disponível ao acusado, visando evitar que se promova, por meio do processo judicial que busca atribuir responsabilidade pela ocorrência de um crime sexual, uma devassa na vida e na reputação da vítima, como se seu comportamento, de alguma forma, pudesse justificar a terrível e odiosa agressão contra si perpetrada.

Também no ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos princípios constitucionais que ora suscito, não é dado à defesa do acusado de feminicídio – ou a qualquer ator do processo do tribunal do júri – lançar

ADPF 779 / DF

mão de recurso argumentativo que vise reduzir a vítima em dignidade e valor, sob o pretexto ilícito de lhe atribuir a causa da própria morte.

Há, portanto, a prevalência da dignidade da pessoa humana, da vedação a todas as formas de discriminação, do direito à igualdade e do direito à vida sobre a plenitude da defesa, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

2.4 Da ressalva quanto ao art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal: a soberania dos veredictos.

O autor questiona especificamente as situações em que o feminicida é absolvido com base em “legítima defesa da honra” na hipótese processual do art. 483, inciso III, § 2º, do CPP (absolvição genérica ou por clemência). Defende que, nesses casos, o princípio da soberania dos veredictos seja interpretado com temperamentos, para que não coloque à salvo do controle judicial a absolvição com base na aludida tese.

O autor menciona o que foi decidido pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do HC nº 178.777/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**. Pleiteava-se, naquela ação, o restabelecimento de decisão absolutória proferida com base no 483, § 2º, do Código de Processo Penal, a qual **havia sido anulada por contrariedade à prova do processo,** com determinação de novo júri.

A Turma deferiu a ordem e restabeleceu a decisão absolutória, com fundamento na impossibilidade de o Ministério Público recorrer de decisão absolutória do tribunal do júri baseada em quesito absolutório genérico (CPP, art. 483, c/c o § 2º) – tendo em vista a soberania dos veredictos, assegurada na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c. Os Ministros **Roberto Barroso** e **Alexandre de Moraes** divergiram, enfatizando o fato de que, naquele caso, o acusado havia confessado o feminicídio.

Acompanhando as premissas trazidas pelo eminente Relator e seguindo a maioria, votei pelo acolhimento do HC, forte no argumento de

ADPF 779 / DF

que a absolvição ocorrida na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal

“tem natureza genérica, não estando vinculado à prova. Decorre da essência do Júri, segundo a qual o jurado pode absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais. A pergunta, conforme se depreende do preceito legal, há de ser formulada obrigatoriamente, no que a resposta afirmativa não implica nulidade da decisão, independentemente dos argumentos suscitados, em Plenário, pela defesa” (grifos nossos).

Defendi, na ocasião, que, não havendo vinculação a teses ou a prova na absolvição do acusado pelos jurados na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, não haveria margem legal para o órgão de acusação recorrer dessa decisão sustentando a nulidade do veredicto por contrariedade à prova dos autos.

Isso porque o quesito versado no art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal tem natureza genérica, não estando vinculado a nenhum tipo de prova que tenha sido produzida. Decorre, pois, da essência do júri que os jurados possam absolver o réu com base na **livre convicção e independentemente das teses que foram veiculadas**, considerando elementos não jurídicos e extraprocessuais, pois **não há como avaliar, nessa etapa, o íntimo dos jurados para concluir pelas razões que os levaram ao veredicto absolutório.**

Souza Nucci, ao tratar do tema, destaca que a reforma processual de 2008 veio justamente para **“eliminar as diversas questões vinculadas a teses defensivas de absolvição, tais como legítima defesa, estado de necessidade, erro de tipo etc”** (Código de Processo Penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1134).

Ainda segundo esse renomado autor, “[o] quesito genérico permite a abrangência de toda e qualquer razão para considerar o réu inocente” (op. cit. p. 1134).

ADPF 779 / DF

Nesse sentido, votei, no julgamento do HC nº 178.777/MG pela Primeira Turma, pela impossibilidade de o Ministério Público recorrer de decisão absolutória do tribunal do júri baseada em quesito absolutório genérico (CPP, art. 483, inciso III, c/c o § 2º), tendo em vista a soberania dos veredictos, assegurada na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c.

Mais recentemente, no julgamento pela Primeira Turma do RHC nº 218.697-AgR (de **minha relatoria**, red. do ac. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/10/22), defendi a mesma tese, com esteio na jurisprudência formada até aquele momento, tendo, no entanto, prevalecido o voto do Ministro **Alexandre de Moraes** pela possibilidade de apelação contra sentença absolutória fundada em quesito genérico contrária à prova dos autos. Entendeu Sua Excelência que essa possibilidade não conflita com a soberania dos veredictos, uma vez que necessariamente haverá novo julgamento pelo tribunal do júri.

Esse conjunto de argumentos, favoráveis e contrários à tese em comento, percolarão a inexorável discussão da Corte sobre os limites da liberdade conferida aos jurados pelo art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal para absolver o acusado, a qual será travada no julgamento do ARE nº 1.225.185-RG/MG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, cuja repercussão geral foi reconhecida nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL” (DJe de 22/6/20).

Como pontuou o Ministro **Gilmar Mendes** no voto vogal

ADPF 779 / DF

apresentado no julgamento do referendo à medida cautelar da presente da ADPF, a **tese do não cabimento de apelação com fundamento em decisão manifestamente contrária à prova dos autos na hipótese de absolvição baseada em quesito genérico, objeto do ARE nº 1.225.185/MG-RG, não se confunde com a discussão posta neste processo acerca da odiosa tese da “legítima defesa da honra”, a qual mais se relaciona com os limites argumentativos impostos pelos princípios constitucionais da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana a todos os envolvidos na persecução penal, em todas as suas fases.**

Todavia, após frutífero debate em Plenário, notadamente pela manifestação do Ministro **Edson Fachin**, é de se pontuar que o pedido sucessivo aduzido na inicial tangencia o tema que será tratado em repercussão geral, embora de maneira específica em relação à suscitação da tese da legítima defesa da honra seguida de uma absolvição baseada em quesito genérico.

Eximir tal veredicto do controle jurisdicional poderia importar em uma subversão de tudo o que fora explanado no presente voto, deixando brecha para que a tese da legítima defesa da honra continuasse sendo perpetuada em nossa prática judicial.

Por todas as razões já levantadas ao longo de minha exposição, **penso ser inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra” e que a acusação seja impossibilitada de recorrer de tal veredicto.**

De fato, há de se exigir um controle mínimo do pronunciamento do tribunal do júri quando a decisão de absolvição se der por quesito genérico, de forma a avaliar, à luz dos atos processuais praticados em juízo, se a conclusão dos jurados se deu a partir de argumentação discriminatória, indigna, esdrúxula e inconstitucional referente ao uso da tese da legítima defesa da honra.

É, portanto, na linha defendida pelo Ministro Edson Fachin, o caso

ADPF 779 / DF

de se conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, de forma a reconhecer a recorribilidade da decisão do tribunal do júri caso a absolvição por quesito genérico ocorra em decorrência do uso da tese da legítima defesa da honra, uma vez que ela é ilegítima, ilícita e incompatível com a tábua axiológica da Constituição Federal, sem prejuízo de uma análise mais ampla do dispositivo por ocasião do julgamento do ARE nº 1.225.185/MG-RG.

Nessa esteira, e tendo em vista a pertinente observação do Ministro **Gilmar Mendes** no voto vogal apresentado no referendo à medida cautelar, cumpre reforçar a importância da ata da sessão de julgamento do tribunal do júri e da gravação audiovisual da sessão, mecanismos que devem ser aptos a registrar adequadamente os debates, alegações e fundamentos das partes.

Por essas razões, reconhecendo novamente a notória epidemia de crimes violentos contra mulheres no Brasil e a evidente necessidade de que as situações de discriminação de gênero sejam devidamente endereçadas pelo Poder Judiciário, de forma a reforçar o poder normativo da Constituição, reitero o entendimento que defendi no julgamento do referendo à medida cautelar, acolhido pelo Plenário naquela oportunidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **procedência integral** do pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, **caput**, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II; ao art. 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do

ADPF 779 / DF

Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência;

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento;

(iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com essa finalidade.

Por fim, julgo procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a **conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, inciso III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do tribunal do júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico que implique, de algum modo, a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.**

É como voto.

29/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Aqui, registro, quando era Presidente do Conselho Nacional de Justiça, por provocação da AMB, a partir da então Presidente Renata Gil, a partir de uma ideia da Juíza Domitila, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, o início da Campanha do Sinal Vermelho.

Com o início da pandemia, em que ficamos todos nós em casa, não podendo sair, e trabalhamos, e exercemos as nossas atividades a partir de nossas residências, o número de casos de violência contra as mulheres aumentou muito. E daí surgiu, a partir da Dra. Domitila, essa sugestão de criar um mecanismo. E esse mecanismo foi algo bastante simples, que hoje virou uma campanha nacional e até internacional, a partir do trabalho do Conselho Nacional de Justiça com a AMB, inicialmente, mas que, depois, envolveu todo o sistema de justiça, com o Ministério Público, com a Advocacia, com a Defensoria, com a sociedade civil; inicialmente, com as farmácias – que eram alguns dos poucos lugares abertos. As mulheres iam à farmácia e faziam um sinal com um batom vermelho. A ideia do sinal vermelho veio da ideia de que era muito comum todas as mulheres terem um batom vermelho e, então, podiam fazer um x na mão. Houve a orientação ao sistema de justiça e às farmácias, e aí começou esse trabalho tão importante, reforçando a defesa das mulheres em suas residências, em suas casas.

Essa campanha levou ao desbaratamento de situações. Só vou citar uma aqui, Senhora Presidente, de um caminhoneiro. Ao parar num posto de gasolina, a companheira dele – se é que se pode chamar de companheira, companheira entre aspás, na verdade uma escrava humana daquele caminhoneiro – foi ao posto de gasolina, ao caixa, e mostrou o sinal vermelho. Imediatamente o sistema de justiça, a polícia agiu e se descobriu, ali, que aquela mulher estava há cerca de três anos na boleia

ADPF 779 / DF

do caminhão, sem vida, sem autonomia, sem nenhum tipo de possibilidade de se defender ou de fugir daquela situação.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP) E

OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA JURIDICA

ADV.(A/S) : ALICE BIANCHINI (387876/SP)

ADV.(A/S) : ELIANA CALMON ALVES (46625/DF)

ADV.(A/S) : ERIC DINIZ CASIMIRO (63071/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS - ABRACRIM

ADV.(A/S) : THAISE MATTAR ASSAD (80834/PR)

ADV.(A/S) : THIAGO MIRANDA MINAGE (131007/RJ)

ADV.(A/S) : SHEYNER YASBECK ASFORA (11590/PB)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT

ADV.(A/S) : MARIANA SALINAS SERRANO (324186/SP)

ADV.(A/S) : LUANDA MORAIS PIRES (47652/DF, 23873-A/MS, 95946/PR, 357642/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF

ADV.(A/S) : NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA (16412/MS)

ADV.(A/S) : JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR (25201/MS)

ADV.(A/S) : TIAGO BUNNING MENDES (18802/MS)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL

ADV.(A/S) : VICTOR MINERVINO QUINTIERE (43144/DF)

ADV.(A/S) : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ)

ADV.(A/S) : DECIO FRANCO DAVID (51322/PR, 61152-A/SC)

ADV.(A/S) : LUIZA BORGES TERRA (68214/PR, 96426A/RS, 40345/SC, 420349/SP)

ADV.(A/S) : MARCIO GUEDES BERTI (37270/PR)

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI (58562/PR)

ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (15106/DF)

ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (8017/AL)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE (52644/PR)

ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS (169721/RJ)

ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que

julgava parcialmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: "(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, **caput**, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) **obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra** (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade", o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira, Advogada da União; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, o Dr. Eric Diniz Casimiro; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, a Dra. Thaise Mattar Assad; pelo *amicus curiae* Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM, o Dr. Victor Minervino Quintiere; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 29.6.2023.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Minha saudação, Senhora Presidente, minha saudação aos eminentes Pares, ao Procurador-Geral da República, aos nobres advogados que na tarde de ontem expuseram suas teses em relação à questão que está sendo discutida e, de modo especial, meu reconhecimento e minha saudação ao eminente relator, Ministro Dias Toffoli, que trouxe um voto substancioso e que responde a uma questão que estava mal resolvida, no meu entender, no âmbito da nossa sociedade, que diz respeito à validade do argumento sobre a legítima defesa da honra como causa excludente da ilicitude em relação a agressões e até mesmo a feminicídios em relação às mulheres.

2. Então, eu quero dizer que compactuo com a tese defendida, com o dispositivo e o resultado do voto do Ministro Dias Toffoli na sua integralidade, como bem dito por Vossa Excelência ao rememorar-nos na data de hoje, para reconhecer a inconstitucionalidade do argumento da legítima defesa da honra, conferindo interpretação conforme aos dispositivos tanto do Código Penal como do Código de Processo Penal no tocante a esse tipo de argumento e obstando que defesa, as autoridades e todos aqueles que atuam no processo penal e na investigação criminal se utilizem desse tipo de argumento como um argumento válido, legítimo e constitucional.

3. Ou seja, acho que é um importante marco, um importante julgamento do Supremo Tribunal Federal, que certamente encerrará com chave de ouro o semestre do Ano Judiciário por parte do Supremo, ao declarar a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, em especial

ADPF 779 / DF

em relação à agressão às mulheres e à violência contra mulher.

É como voto, Senhora Presidente.

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE
CARREIRA JURIDICA**
ADV.(A/S) : **ALICE BIANCHINI**
ADV.(A/S) : **ELIANA CALMON ALVES**
ADV.(A/S) : **ERIC DINIZ CASIMIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **THAISE MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **THIAGO MIRANDA MINAGE**
ADV.(A/S) : **SHEYNER YASBECK ASFORA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES
LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS - ABMLBT**
ADV.(A/S) : **MARIANA SALINAS SERRANO**
ADV.(A/S) : **LUANDA MORAIS PIRES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF**
ADV.(A/S) : **NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA**
ADV.(A/S) : **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **TIAGO BUNNING MENDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA
CRIMINAL**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **DECIO FRANCO DAVID**
ADV.(A/S) : **LUIZA BORGES TERRA**
ADV.(A/S) : **MARCIO GUEDES BERTI**

ADPF 779 / DF

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista, em que se requer seja dada interpretação conforme aos arts. **23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único**, do Código Penal, e ao art. **65** do Código de Processo Penal, a fim de se afastar a possibilidade de se invocar a tese da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos vereditos.

2. A parte autora alega, em suma, que há necessidade de se estabelecer concordância prática entre o conteúdo da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, bem como à proibição constitucional de preconceitos e discriminações.

3. Argumenta, ainda, que a garantia constitucional de soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, por vezes, acaba legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal e que a *“absolvição, quando presentes autoria e materialidade,*

ADPF 779 / DF

só pode se dar em hipóteses admissíveis para tanto pelo Direito vigente, não por preconceitos ou arbitrariedades em geral do corpo de jurados”.

4. O e. Relator concedeu medida cautelar, posteriormente referendada pelo Plenário, à unanimidade, conforme a seguinte ementa:

Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada.

1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos

ADPF 779 / DF

direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, **caput** e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.

5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.

6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, **caput**, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, **capute** parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da

ADPF 779 / DF

honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

7. Medida cautelar referendada.

5. Feita esta breve introdução e adotando, no mais, o bem lançado Relatório do e. Ministro Dias Toffoli, **passo à análise do caso.**

PRELIMINAR

Do cabimento da presente ADPF:

6. Preliminarmente, assento que a presente Arguição deve ser conhecida, visto que fundada em ato normativo federal anterior à Constituição da República, não passível de impugnação por outro instrumento apto a sanar a alegada lesividade a preceito fundamental da Carta Maior.

7. Por versar sobre norma infraconstitucional editada anteriormente à atual Constituição, a presente impugnação não poderia ser veiculada por meio de ADI ou, a *contrario sensu*, via ADC. Assim, compreendo que está devidamente demonstrada a observância ao princípio da **subsidiariedade**, tal como exigido pelo art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999.

8. De outro bordo, entendo adequadamente demonstrado o potencial cenário de violação a **preceitos fundamentais**, diante da interpretação que vem sendo sedimentada por esta Excelsa Corte quanto ao referido conceito jurídico. Portanto, conheço da presente Arguição.

MÉRITO

ADPF 779 / DF

Da utilização do argumento da “legítima defesa da honra” tanto fora quanto, principalmente, dentro do Tribunal do Júri:

9. O argumento da “legítima defesa da honra”, mesmo que **aparentemente** usado em menor medida nos últimos tempos, tem sido invocado ao longo dos anos para a defesa das mais diversas espécies de crime, como ameaça e lesão corporal, por exemplo, e não apenas aqueles submetidos ao Tribunal do Júri.

10. Nesse sentido, reforço a observação do e. Relator, Ministro Dias Toffoli, quando da votação da medida cautelar, no sentido de que “o pedido formulado pelo autor vai além da argumentação contida na petição inicial, que versa, em grande medida, sobre a hipótese em que o feminicida é absolvido com base em suposta ‘legítima defesa da honra’, nos termos do art. 483, III, § 2º, do CPP (absolvição genérica ou por clemência), com incursões no princípio da soberania dos veredictos”, visto que o autor pleiteia que seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 23, inciso II, e ao art. 25, *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal.

11. Não obstante, **é mesmo nos crimes contra a vida, submetidos ao Tribunal Popular**, que a utilização do argumento se mostra, historicamente, mais frequente e, ao mesmo tempo, ainda mais reprovável.

12. Por essa razão, e tendo em vista a própria argumentação da parte autora, cabe um aprofundamento acerca das características do Tribunal do Júri, o qual, de certa forma, talvez seja ainda uma das principais representações, no imaginário popular, da ideia de Justiça organizada. É no Júri, mediante o julgamento por juízes leigos e que sequer precisam fundamentar seus votos sigilosos, que existe a maior probabilidade de que teses como a da “legítima defesa da honra” tenham guarida.

ADPF 779 / DF

13. Não se olvida que as controvérsias específicas relativas à extensão do princípio da soberania dos vereditos e à constitucionalidade da apelação fundada no art. 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) são objeto do ARE nº 1.225.185/MG, no qual se debaterá o Tema nº 1.087 do rol da Repercussão Geral, nos termos da seguinte ementa do e. Relator Ministro Gilmar Mendes:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI E SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF). IMPUGNABILIDADE DE ABSOLVIÇÃO A PARTIR DE QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, C/C §2º, CPP) POR HIPÓTESE DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, CPP). ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”

14. Não obstante, a discussão do presente caso, acerca da tese da “legítima defesa da honra”, **especialmente por sua utilização mais marcante no Tribunal do Júri**, tangencia alguns pontos inerentes ao ARE 1.225.195/MG.

15. Nesse sentido, cumpre apontar, novamente, que a própria parte autora desta ADPF, na fundamentação de seus pedidos, faz menções ao art. 593, III, “d”, do CPP:

“(…) discorda-se, veementemente, da decisão da Primeira Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG, que aparentemente entendeu que a “soberania” constitucional do Tribunal do Júri tornaria “inconstitucional” qualquer anulação de suas decisões por Tribunais de Justiça, até mesmo a anulação por manifesta contrariedade à prova dos autos, constante do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Isso porque,

ADPF 779 / DF

considerando que referida decisão aduziu que “Em razão da norma constitucional que consagra a soberania dos veredictos, a sentença absolutória de Tribunal do Júri, fundada no quesito genérico de absolvição, não implica nulidade da decisão a ensejar apelação da acusação”, sob o fundamento de que “Os jurados podem absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas, considerados elementos não jurídicos e extraprocessuais” (sic – grifo nosso). A depender de como se interprete essa tese, pode-se entender que seria inconstitucional, no sentido de não-recepcionada pela Constituição, a norma legal do art. 593, III, “d”, do CPP, porque ele obviamente mitiga a citada “soberania” do Tribunal do Júri, na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Entende-se, aqui, que a norma do art. 593, III, “d”, do CPP é evidentemente constitucional, enquanto restrição constitucional constitucionalmente válida ou mesmo limite imanente à garantia constitucional da “soberania” dos veredictos do Tribunal do Júri” (e-doc. 1).

16. Pois bem. A tese de “legítima defesa da honra” constitui motivo inadmissível para uma absolvição, mesmo que eventualmente baseada no quesito absolutório genérico, pois viola frontalmente, entre outros, **mas especialmente, o princípio da dignidade da pessoa humana e o objetivo fundamental da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.**

17. Assim, não obstante a pendência do julgamento do ARE 1.225.195/MG, penso ser possível, conforme propugnado pelo e. Relator, desde já conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar repriminção da odiosa tese da legítima defesa da honra.

18. Pensando justamente no **âmbito de proteção de bens jurídicos a**

ADPF 779 / DF

que se propõe o Direito Penal moderno, o qual é a matéria de fundo da presente ADPF, Claus Roxin nos lembra que um Estado Democrático só pode ser concebido em **“um viver em comunidade pacífico e livre, onde se respeitem os direitos humanos dos membros da sociedade”** (ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 19).

19. Como assinalado pela Advocacia-Geral da União em parecer no qual se pugnou pelo referendo da medida cautelar, o *“processo penal representa um importante marco civilizatório do estado de direito. Para que sua função civilizadora seja cumprida a contento, é essencial não apenas que ele seja conduzido de forma concordante com os devidos ritos procedimentais, viabilizando que o pleno uso dos meios de defesa pelos acusados, mas também que seja garantido um tratamento humano à vítima”* (e-doc. 95).

20. É dizer: tanto a persecução penal e a busca pela condenação dos autores de crimes, **quanto o exercício de defesa pelos acusados**, hão de ser, sempre, conformados pelos princípios maiores que norteiam o nosso Estado Democrático de Direito.

21. Ademais, e como bem colocado pelo e. Ministro Relator no julgamento da medida cautelar, a chamada “legítima defesa da honra”, a rigor, sequer constitui efetivamente legítima defesa. Há uma patente atecnia na expressão, visto que *“a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão suscetíveis de praticá-la ou de sofrê-la. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência”*.

22. Nos termos do art. 25 do Código Penal, entende-se em legítima defesa quem, “usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

ADPF 779 / DF

23. O instituto exige que a agressão seja atual ou iminente, que seja injusta e que, além disso, para que seja repelida, haja o uso moderado de meio proporcional. É hipótese excepcional que, somente quando há a conjugação de todos os fatores, permite a exclusão da ilicitude da conduta.

24. Assim, não é possível admitir o uso da violência física, **desde um ato que resulte em lesão corporal leve até o feminicídio, ou mesmo a ameaça de seu uso**, como justificativa para repelir ou vingar uma traição amorosa, visto que, em qualquer caso, é flagrantemente desproporcional. Logo, e novamente citando o e. Ministro Relator, “o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal”.

25. Seja, portanto, no Plenário do Júri, seja perante o juiz singular ou mesmo perante a autoridade policial, não deve caber a utilização do argumento da “legítima defesa da honra”. **O argumento não pode ser utilizado na defesa de qualquer espécie de crime**, seja um crime contra a vida, seja qualquer outro, como, por exemplo, lesão corporal ou ameaça.

26. Note-se ainda, *ad argumentandum*, que o Código Penal, no art. 28, inciso I, expressamente determina que **a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade**. Embora a imputabilidade seja, na Teoria Finalista da Ação, afeta à culpabilidade, e não à ilicitude (a qual se exclui pela legítima defesa), o dispositivo pode ser utilizado como vetor interpretativo no sentido de que **não apenas a imputabilidade não possa ser afastada pela emoção ou paixão**, mas, assim também, a própria antijuridicidade, visto que, ambas as categorias, antijuridicidade e culpabilidade, integram o conceito de crime concebido pelo nosso Código Penal e a exclusão de qualquer delas conduz à absolvição.

27. Assim, portanto, os **princípios da ampla defesa e da plenitude**

ADPF 779 / DF

de defesa no Júri não são absolutos e não podem ser instrumentos para salvaguardar práticas ilícitas, assim como outros princípios também não absolutamente incontrastáveis.

28. Ante o exposto, **julgo procedente a presente arguição**, nos termos do voto reajustado do e. Relator, o qual acompanho integralmente em suas conclusões para:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção à vida e à igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), bem como o objetivo constitucional de construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *capute* parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que sustentem a tese da legítima defesa da honra nas fases pré-processual e/ou processual penais, inclusive no julgamento perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

(iv) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE
CARREIRA JURIDICA**
ADV.(A/S) : **ALICE BIANCHINI**
ADV.(A/S) : **ELIANA CALMON ALVES**
ADV.(A/S) : **ERIC DINIZ CASIMIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **THAISE MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **THIAGO MIRANDA MINAGE**
ADV.(A/S) : **SHEYNER YASBECK ASFORA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES
LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS - ABMLBT**
ADV.(A/S) : **MARIANA SALINAS SERRANO**
ADV.(A/S) : **LUANDA MORAIS PIRES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF**
ADV.(A/S) : **NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA**
ADV.(A/S) : **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **TIAGO BUNNING MENDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA
CRIMINAL**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **DECIO FRANCO DAVID**
ADV.(A/S) : **LUIZA BORGES TERRA**
ADV.(A/S) : **MARCIO GUEDES BERTI**

ADPF 779 / DF

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), objetivando seja dada interpretação conforme à Constituição Federal aos arts. 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, bem assim ao art. 65 do Código de Processo Penal, em ordem a afastar a tese da legítima defesa da honra, fixando-se, ademais, orientação acerca da soberania dos veredictos.

Ainda, o requerente pede ao Supremo que, se “considerar necessário”, dê interpretação conforme à Constituição também ao art. 483, § 2º, III, do Código de Processo Penal.

O eminente Relator, ministro Dias Toffoli, em 26 de fevereiro de 2021, deferiu, em parte, o pedido cautelar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Na sessão virtual de 5 a 12 de março seguinte, o Colegiado, por unanimidade, referendou a decisão, para:

ADPF 779 / DF

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Os ministros Edson Fachin, Luiz Fux, então Presidente, e Roberto Barroso, acompanhando com ressalvas o Relator, deferiram o pedido de liminar em maior extensão, em ordem a conferir interpretação conforme à Constituição também ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, no qual introduzida a chamada “absolvição por clemência”, consignando que, em casos de feminicídio, o dispositivo não serviria de impedimento à interposição de recurso de apelação na hipótese de a absolvição ser manifestamente contrária à prova dos autos.

O ministro Gilmar Mendes também manifestou ressalva, a qual foi acolhida pelo Relator.

É o relato do essencial. **Passo ao voto.**

Inicialmente, da mesma forma que o eminente Relator, verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade da ADPF. Acompanho Sua

ADPF 779 / DF

Excelência, igualmente, para firmar a inconstitucionalidade da arguição da tese de legítima defesa da honra, o que implica “conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa”, consoante postulado nos itens **i** e **ii** da proposta.

Em relação ao item **iii**, filio-me à reserva feita pelo ministro Gilmar Mendes e acolhida pelo ministro Dias Toffoli na oportunidade do referendo da medida liminar, que resultou no óbice ao uso, direto ou indireto, da tese da legítima defesa da honra (ou de qualquer argumento a ela conducente) nas fases pré-processual ou processual em âmbito penal, bem como perante o júri, por todos os atores envolvidos – defesa, acusação, autoridade policial e juízo –, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

A inadmissibilidade da tese da legítima defesa da honra foi demonstrada com percuciência no bem-lançado voto do Relator, bem assim nos votos apresentados em Plenário Virtual, durante a apreciação da medida cautelar anteriormente concedida, pelos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Roberto Barroso.

De fato, a rejeição, no plano abstrato e de forma absoluta, da possibilidade de invocação da tese encontra amparo na Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º dispõe, no *caput*, que todos são iguais perante a lei, garantido o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e, no inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Não há dúvida, ademais, de que referida tese, utilizada para tornar impunes os chamados “crimes passionais”, além de hoje ser tida como ignominiosa, contraria o princípio constitucional da dignidade da pessoa

ADPF 779 / DF

humana (CF, art. 1º, III).

Saliento, em acréscimo, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos já anunciava, em seu art. 3º, que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Na mesma linha, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, ONU), de 1979, inseriu no art. 5º, “a”, cláusula a estipular que “os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”.

É inconcebível, portanto, na atualidade, o sacrifício da vida, bem jurídico supremo e fonte primacial de todos os direitos fundamentais, com a pretensa finalidade de reparar uma alegada lesão à honra subjetiva do homem que *se sentir* ofendido em razão de ato de infidelidade cometido pela esposa ou companheira.

A honra, sob a perspectiva objetiva, se caracteriza pela boa reputação da qual o indivíduo desfruta em certo meio social; sob o ângulo da subjetividade, é o sentimento pessoal a respeito da própria dignidade, decoro e demais qualidades morais, revelando atributo personalíssimo e intransferível.

A Constituição da República protege, sim, a honra, ao prever, no inciso X do art. 5º, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”. De acordo com a disposição constitucional, contudo, a honra violada faz surgir direito a **ressarcimento econômico**, e não a qualquer tipo de desforço físico, muito menos com resultado morte.

ADPF 779 / DF

A questão da honra na esfera familiar certamente justificaria longa digressão histórica, caso quiséssemos provar o óbvio, isto é, que a traição impacta não a honra do traído, mas seu senso de autoconsideração. Em algumas subculturas, em nichos muito específicos pode haver quem ainda interprete a traição da mulher como ofensiva à honra do cônjuge ou companheiro, mas essa visão tende a se tornar mais e mais periférica, incapaz de refletir o padrão médio de civilidade já alcançado pela sociedade brasileira.

Juridicamente, o dever de fidelidade subsiste no casamento e na união estável, mas não é algo cuja violação seja grave a ponto de autorizar a morte ou a lesão de uma pessoa. Com efeito, na esfera familiar, consoante disposto no art. 1.566 do Código Civil, constituem deveres de ambos os cônjuges e companheiros: (i) a fidelidade recíproca; (ii) a vida em comum, no domicílio conjugal; (iii) a mútua assistência; (iv) o sustento, a guarda e a educação dos filhos; e (v) o respeito e a consideração mútuos.

Eventual inobservância, pela esposa ou companheira, do dever de fidelidade recíproca poderá macular sua própria honra, mas não a do marido ou companheiro. A ele caberá, se quiser, postular a dissolução da sociedade conjugal, quiçá alguma indenização, a depender das circunstâncias, não lhe sendo dado, de modo algum, qualquer direito de agir contra a integridade física da parceira.

Além de não encontrar nenhum respaldo na Carta Federal, a tese da legítima defesa da honra não se sustenta sequer à luz do delineamento legal do instituto da legítima defesa em si, previsto nos arts. 23, II, e 25 do Código Penal como causa de exclusão de ilicitude.

Ora, premissa básica da legítima defesa é a **relação de proporcionalidade** entre o bem alheio sacrificado pelo defendente e o

ADPF 779 / DF

bem próprio salvaguardado. Assim, mesmo a admitir-se que a honra da pessoa traída é atingida pelo adultério – o que, em si mesmo, já se afigura desconexo –, seria absurdo ter como equipolentes a honra e a vida, essa última a fonte de todos os direitos fundamentais.

É verdade que no Brasil temos um longo histórico de leis e decisões judiciais que por muito tempo fomentaram a ideia estapafúrdia segundo a qual uma pessoa humana (em específico, a mulher) poderia ser punida pelo cônjuge ou companheiro com a morte, em ato de justicamento privado, ante a constatação real ou imaginária de uma traição.

As Ordenações Filipinas, que foram editadas em 1603 e vigoraram por séculos no País, declaravam expressamente, em seu Título XXXVIII, a licitude do assassinato cometido pelo homem casado que encontrasse a esposa em adultério. Sintomaticamente, só era lícito matar o amante que não fosse um “fidalgo, ou nosso Desembargador”. Ou seja, a norma concentrava em si tanto discriminações de gênero como de estrato social, o que então se considerava adequado, mas atualmente não faz o menor sentido.

O nosso primeiro Código Penal, de 1830, veio eliminar a regra das Ordenações Filipinas acerca da possibilidade de matar a mulher adúltera. Todavia, no art. 14 o diploma deixou espaço para que fosse justificável o crime cometido em “defesa da própria pessoa ou de seus direitos”, ou “em defesa da família”. Socialmente, ademais, permanecia alto o grau de reprovabilidade da conduta da mulher adúltera, de modo que, se fosse assassinada pelo marido, este dificilmente seria punido.

Com a Proclamação da República e a edição do Código Penal de 1890, deixou-se de considerar crime o homicídio praticado em “estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência” (art. 27, § 4º). Assim, se o homicídio da esposa fosse cometido em situação de “flagrante adultério”, era possível invocar o citado preceito para obter absolvição.

ADPF 779 / DF

O Código Penal de 1940 suprimiu a causa de justificação da “perturbação dos sentidos e da inteligência”; porém, criou a figura do “homicídio privilegiado quando praticado sob o domínio de violenta emoção, injusta provocação da vítima ou motivo de relevante valor moral ou social”.

Como a partir desse diploma a absolvição do cônjuge não era mais legalmente viável, alguns advogados de defesa começaram a suscitar em tribunais do júri a dita tese da “legítima defesa da honra”, a fim de alcançarem, pela via hermenêutica, a manutenção da possibilidade de justificação do assassinio da mulher adúltera, porquanto a traição feriria a “honra do marido traído”. Daí terem sido muitos, nos anos 1960 e 1970, os rumorosos casos de absolvição com base nessa tese.

Do fim da década de 1970 em diante, com o surgimento da Lei do Divórcio, a permitir a dissolução do vínculo conjugal, e em decorrência da própria evolução dos costumes, teve início um movimento de repúdio ao argumento da legítima defesa da honra. No conjunto dos espíritos brilhantes que cedo perceberam e lutaram contra essa tese absurda, seguramente se destaca a figura de Roberto Lyra, que, em um de seus célebres arrazoados, disse:

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio.

O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos.¹

1 LYRA, Roberto. Trechos de acusações e arrazoados. In: *Como julgar, como defender*,

ADPF 779 / DF

Nada obstante, foi apenas em 2015, após a promulgação da Lei n. 13.104, de 9 de março, que o legislador brasileiro finalmente pôs termo a qualquer discussão em torno da qualificação do assassinato praticado contra mulheres por motivo de alegada traição, intitulando-o, apropriadamente, de “feminicídio” e dando-lhe o tratamento de homicídio qualificado. Em outras palavras, a morte da esposa no contexto das relações familiares, em vez de ter algum tipo de justificativa, passou a ser crime hediondo, merecedor de punição e regime de cumprimento de pena mais severos. Nesse ponto da história, o legislador decididamente rompeu com nossa cruel tradição de atenuar ou mesmo abolir delitos cometidos nos lares contra pessoas que deveriam ser protegidas, e não atacadas, por seus cônjuges.

Está evidente, portanto, que a tese da “legítima defesa da honra”, no contexto do feminicídio, deve ser extirpada dos fóruns e tribunais, das delegacias, dos escritórios e das escolas de Direito, remanescendo apenas como uma reminiscência arcaica, cruel, mas felizmente superada.

Os avanços da legislação penal advindos da Lei Maria da Penha e da tipificação do feminicídio demonstram que o legislador vem atuando no combate à discriminação de gênero. Está na hora de os tribunais varrerem para o campo do tétrico e do proscrito a chamada “legítima defesa da honra” quanto aos crimes praticados contra as mulheres em função de ciúmes e por objetificação do ser humano.

Entretanto, não podemos olvidar do fato de que o longo histórico brasileiro de decisões que acolheram a anacrônica tese nos crimes de homicídio e lesão corporal cometidos por maridos, ex-maridos, companheiros e ex-companheiros ainda influenciam uma fração do pensamento jurídico nacional, consoante salientaram Silvia Pimentel, Juliana Belloque e Valéria Pandjajian em artigo doutrinário².

como acusar. Rio de Janeiro: Editora Científica, 1975. p. 67.

2 PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima defesa

ADPF 779 / DF

Destaco, a propósito, a seguinte passagem:

[...] é nos chamados “crimes de honra” e, em geral, em casos de agressões e homicídios contra mulheres, praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos *ex* – sob a alegação da prática de adultério e/ou do desejo de separação por parte da mulher – que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de “defender a honra conjugal e/ou do acusado”, buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores(as) do direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não do crime em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual.

Nos argumentos de juízes(as), o privado tende a ser o secreto, a violência privada deve ser tratada com menor severidade. O ciúme, o desamor ou o descumprimento dos deveres conjugais oferecem razões capazes de justificar uma conduta agressiva, e por isso levam à atenuação das penas. São vários os casos decididos por tribunais nesse sentido.

O Brasil talvez seja um dos países da região latino-americana com o mais tradicional, largo e profundo histórico de decisões jurisprudenciais que acolheram – e muitas vezes ainda acolhem – a tese da legítima defesa da honra em crimes de homicídios e agressões praticados contra mulheres por seus companheiros e ex-companheiros, ainda que não haja expressa previsão na lei penal a esse respeito.

Nesse cenário, caracterizado por uso indiscriminado da referida estratégia de defesa e elevado número de crimes praticados por homens contra as esposas e companheiras, o acolhimento do pedido formulado na

da honra: legislação e jurisprudência na América Latina. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 12, n. 50, p. 311-353, set./out. 2004.

ADPF 779 / DF

presente ADPF constitui medida salutar voltada à proteção do direito fundamental à vida, com dignidade, das mulheres, coibindo a impunidade.

É necessário enfatizar, porém, que a questão em debate nesta arguição se distingue substancialmente daquela acerca do cabimento, ou não, do recurso de apelação interposto pelo órgão acusatório na hipótese de absolvição quando acolhido o quesito genérico versado no art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal.

Uma das linhas interpretativas da disposição ali contida se orienta no sentido de considerar inadmissível o recurso pela acusação quando o júri houver absolvido o réu (“absolvição por clemência”) ao responder afirmativamente ao quesito genérico constante do referido preceito legal (HC 178.777, ministro Marco Aurélio).

Essa matéria será enfrentada, com maior amplitude e profundidade, no julgamento do Tema n. 1.087 da repercussão geral (ARE 1.225.185, ministro Gilmar Mendes), atinente à “Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos”.

Em suma, não é admissível a invocação da tese da legítima defesa da honra, tampouco a absolvição na forma do art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal com base nessa mesma articulação.

Subsiste, pois, a imposição de proibir o uso pelas partes – acusação e defesa –, pela autoridade policial e pelo juízo, direta ou indiretamente, da tese da legítima defesa da honra (ou de qualquer argumento capaz de induzir à apreciação dela), sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Todavia, não há como afastar, neste âmbito de controle de

ADPF 779 / DF

constitucionalidade mediante ADPF, quanto ao crime de feminicídio, a possibilidade de absolvição por clemência nos estritos moldes do art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que esse tipo de pronunciamento decorre da própria lógica da instituição do Júri, que permite ao jurado absolver *ad nutum* o réu a partir de sua livre convicção e independentemente das teses apresentadas e debatidas.

A propósito, a Segunda Turma do Supremo firmou entendimento no sentido de que a absolvição com base no quesito genérico não pode ser impugnada com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. A título de exemplo, transcrevo trecho da ementa do HC 185.068, ministro Gilmar Mendes:

[...]

3. O Júri é uma instituição voltada a assegurar a participação cidadã na Justiça Criminal, o que se consagra constitucionalmente com o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, CF). Consequentemente, restringe-se o recurso cabível em face da decisão de mérito dos jurados, o que resta admissível somente na hipótese da alínea “d” do inc. III do art. 593 do CPP: “for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos”. Em caso de procedência de tal apelação, o Tribunal composto por juízes togados pode somente submeter o réu a novo julgamento por jurados.

4. Na reforma legislativa de 2008, alterou-se substancialmente o procedimento do júri, inclusive a sistemática de quesitação aos jurados. Inseriu-se um quesito genérico e obrigatório, em que se pergunta ao julgador leigo: “O jurado absolve o acusado?” (art. 483, III e §2º, CPP). Ou seja, o Júri pode absolver o réu sem qualquer especificação e sem necessidade de motivação.

5. Considerando o quesito genérico e a desnecessidade de motivação na decisão dos jurados, configura-se a possibilidade de absolvição por clemência, ou seja, mesmo em contrariedade

ADPF 779 / DF

manifesta à prova dos autos. Se ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada “manifestamente contrária à prova dos autos”.

6. Limitação ao recurso da acusação com base no art. 593, III, “d”, CPP, se a absolvição tiver como fundamento o quesito genérico (art. 483, III e §2º, CPP). Inexistência de violação à paridade de armas. Presunção de inocência como orientação da estrutura do processo penal. Inexistência de violação ao direito ao recurso (art. 8.2.h, CADH). Possibilidade de restrição do recurso acusatório.

Ainda nesse sentido, destaco precedente da Segunda Turma, de minha relatoria: HC 216.973 AgR, julgado em 10 de outubro de 2022, *DJe* de 18 de novembro seguinte.

Ante o exposto, pedindo vênias aos que pensam de forma diversa, acompanho o eminente Ministro Relator, para julgar procedente, em parte, o pedido formulado na presente ação, nos termos do voto de Sua Excelência.

É como voto.

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Bom dia, Presidente! Cumprimento Vossa Excelência, Ministra Rosa Weber, a Ministra Cármen Lúcia, os eminentes Colegas, o Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras. Em especial, Presidente, cumprimento o eminente Relator, Ministro Dias Toffoli, por trazer essa importantíssima questão que já havíamos discutido na Primeira Turma.

A Segunda Turma também, salvo engano, já havia discutido essa tese, mas é importante que o Plenário se manifeste exatamente para que nós possamos dar uma segurança jurídica na questão dessa tese defensiva, dessa tese que, historicamente, é defendida e que poderia ser resumida na expressão "lavar a honra com sangue". Na verdade é isso que se discute aqui na presente questão e se, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, seria possível e legítimo, no julgamento perante o Tribunal do Júri, a tese da legítima defesa da honra.

Na verdade, aqui se coloca a questão do Tribunal do Júri, mas não seria só em relação ao Tribunal do Júri, porque há outros processos, inclusive nos quais se aplica a Lei Maria da Penha - há lesões corporais graves, há tortura realizada em que não há o *animus necandi*, mas também se invoca a legítima defesa da honra.

Então, o que fixarmos aqui, parece-me, deve ser aplicado não só à questão do Júri, mas a todas as agressões realizadas em relação às mulheres, em que se invoca a legítima defesa da honra. Obviamente aqui, como bem salientou o eminente o Relator, a questão específica é exatamente para se vedar essa invocação no Plenário do Júri que poderia levar, num quesito genérico, os jurados a absolverem em virtude disso.

Eu vou juntar também voto por escrito, Presidente, mas quero fazer algumas breves reflexões. A origem desse discurso, eu diria, jurídico e

ADPF 779 / DF

social que vem sustentando por muito tempo o argumento da legítima defesa da honra, já secular no Brasil, em outros países, mas principalmente no Brasil, acabou constituindo verdadeiro salvo-conduto para a prática de crimes violentos contra as mulheres. O uso indiscriminado dessa tese como estratégia jurídica, principalmente para convencer os juízes leigos, os jurados, para justificar, legitimar os feminicídios, as agressões contra as mulheres, vem sendo feito historicamente no Brasil e, infelizmente, ainda hoje. Já terminando o primeiro quarto do século XXI, em alguns julgamentos do Tribunal do Júri, isso ainda é levado em conta e gera uma absolvição.

Eu trouxe alguns dados. Em 2019, levantamento com base nos dados oficiais constantes no Monitor Nacional de Violência aponta para a média de uma mulher assassinada a cada sete horas no Brasil - a cada sete horas - por sua simples condição de mulher, ou seja, não é por qualquer outro motivo, mas um feminicídio - antes não havia o crime específico do feminicídio -, uma mulher a cada sete horas é assassinada no Brasil.

Entre as que sobrevivem às tentativas de feminicídio, os números também são alarmantes. Dados de notificações recebidas, entre 2014 e 2018, pelo Sistema de Informação de Agravos e Notificação, o Sinan, divulgados pelo Ministério da Saúde registram que uma mulher é agredida por um homem a cada quatro minutos. Então, no Brasil, uma mulher é agredida por um homem, pela sua condição de mulher, a cada quatro minutos. E uma mulher morre a cada sete horas no Brasil pela sua condição de mulher. Mesmo para os padrões de violência infelizmente altos brasileiros e da América Latina, é uma média de violência que extrapola qualquer outro dado comparativo.

Mais recentemente, o Relatório Atlas de Violência, de 2021, desenvolvido pelo Ipea, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, noticia que, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, fora das residências, apresentaram uma redução de 20,6% no mesmo período.

O eminente Ministro Dias Toffoli citava ontem, em seu voto, a questão da pandemia, que, lamentavelmente, obviamente entre outras

ADPF 779 / DF

tristes notícias - mais de 700 mil mortos no Brasil -, mas a questão da pandemia, em que muitas pessoas precisaram ficar dentro das suas residências, aumentou muito o índice de violência doméstica, e os dados do Ipea demonstram isso. O combate à violência contra a mulher, o maior rigor da Lei Maria da Penha, diminuiu em 10%, isso fora das residências, mas dentro das residências, até porque se pegou um período complicado, houve um aumento de 10,6%.

Esse importante relatório do Ipea também constata que o modo de execução de crimes em ambiente doméstico, no contexto da violência familiar e doméstica, é distinto daquele dos homicídios em geral, na medida em que é comum o emprego de armas brancas - facas, machados, martelos, ou seja, requintes ainda de crueldade - e outros tipos de armas nos crimes.

A violência de gênero, Presidente, revela-se ainda mais acentuada quando há uma intersecção com marcadores sociais de desigualdade, de modo que a violência contra a mulher negra ainda é mais intensa do que a violência dirigida à mulher branca. O Atlas de Violência de 2021 revela que, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5 para cada 100 mil habitantes, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Ou seja, nós temos aqui quase 70% a mais de taxa de homicídio para as mulheres negras. Isso significa que o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que uma mulher não negra.

Por favor, Ministra Cármen!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se Vossa Excelência me permite, apenas um comentário do quadro tão trágico que Vossa Excelência traz e tem sido reiteradamente apresentado na imprensa, em todos os lugares, nas organizações, hoje públicas e particulares, ontem, duas vezes na tribuna, os nobres advogados que tão bem falaram, com as suas teses diferentes, repetiram a frase que a gente escuta muito, nós mulheres: "pelo simples fato de ser mulher". E eu anotei, porque eu disse: ser mulher no Brasil não é simples.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não é

ADPF 779 / DF

simples.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nem é só um fato corriqueiro.

Para dizer da gravidade que é, de todos os preconceitos que nós sofremos, a violência, e que leva à morte, não é por um simples fato. Ser mulher no Brasil é algo muito, muito sério, para ser levado a sério por cada um de nós brasileiros, mulheres e homens, como está sendo feito aqui.

Muito obrigada, Presidente! Muito obrigada, Ministro Alexandre!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Obrigado, Ministra Cármen!

Lamentavelmente, essa naturalização histórica de violência contra a mulher se dá exatamente por contexto histórico do machismo estrutural.

Eu lembro, Ministra Cármen, Presidente, que até 88, a mulher casada que fosse estuprada - estupro sem violência, com grave ameaça - precisava de autorização do marido para poder processar o seu agressor. O ordenamento jurídico entendia que a vergonha do marido em ter exposto isso, ser exposto na comarca, seria mais importante do que a agressão sofrida pela mulher.

Então, o ordenamento jurídico refletia historicamente as tradições machistas brasileiras, houve uma perpetuação dessa chaga do machismo estrutural brasileiro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E isso não acabou. Ainda hoje, não apenas a violência sexual, mas qualquer violência muitas mulheres escondem-na, porque acham que há um débito social.

Vossa Excelência haverá de se lembrar, pois as delegacias de mulheres foram criadas na década de 80 exatamente e inicialmente em São Paulo, como era difícil para a mulher ter a coragem de ir até lá. E ainda hoje, e não é algo incomum, elas dizem que sentem novamente violentadas quando são expostas: "E o que você fez para merecer isso?". Essa não era uma expressão - quer dizer, "merecer ser violentada"? Isso era ouvido rotineiramente.

Continua havendo denúncias desse jeito de mulheres. Ou seja, isso

ADPF 779 / DF

que Vossa Excelência fala só que era institucional, legal e formal não acabou. Ninguém imagine que hoje uma mulher estuprada, violentada, por qualquer forma de violência - Vossa Excelência, como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, quantas vezes já comentamos, nesses últimos tempos, o maior número de recursos que nós julgamos depois do período eleitoral, Ministro Toffoli, foi de fraude à quota de gênero, o maior número (é quase 40%, pelo que consegui apurar).

O que significa que as violências se multiplicam e meio que elas germinam como sementes do mal em uma sociedade em que haja terreno suficientemente apropriado para essa cultura da violência.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É, Ministra Cármen, Vossa Excelência lembrou da criação da delegacia da mulher em São Paulo, inclusive a primeira delegacia da mulher foi criada à época em que o ex-presidente, então, secretário de segurança pública, o Professor Michel Temer era secretário de segurança. E eu tive a oportunidade, quando secretário de segurança, de convidá-lo, ele como Vice-Presidente, para a inauguração da centésima delegacia da mulher, o que fez uma diferença enorme, porque, lamentavelmente também, porque reflete a sociedade, no âmbito da polícia há o machismo estrutural. A mulher chegava para contar que foi agredida, que foi violentada e ainda sofria uma segunda agressão psicológica com o desdém que ocorria. E o treinamento de investigadoras, escritãs e delegadas mulheres para esse atendimento fez com que a subnotificação de agressões diminuísse muito, porque a mulher se sentia mais à vontade para narrar a sua agressão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E como tudo é aprendido, a superação de uma cultura violenta muito mais, só há muito pouco tempo, ano passado, eu acho, São Paulo passou a ter as delegacias de combate à violência doméstica abrindo nos finais de semana, que é quando mais se tem a violência doméstica, porque sai, bebe, volta... E só no ano passado se aprendeu que no fim de semana é mais necessário, às vezes, que durante a semana. Enfim, só para comentar. Muito obrigada, Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu cito aqui

ADPF 779 / DF

no voto, Presidente e Ministra Cármen, dentro desse histórico lamentável, recordando que, nas Ordenações Filipinas, havia até um título específico, o Título XXXVIII, do Livro V, *Do que matou sua mulher, pola achar em adultério*. Era algo que acabava se permitindo, a legítima defesa da honra cristalizada no ordenamento jurídico.

Nos códigos penais tanto do Império quanto do Regime Republicano de 1890, apesar de não ser previsto expressamente o direito do homem de matar a esposa para a restauração de sua honra, na prática, a aplicação daquele entendimento das Ordenações Portuguesas continuou sendo adotado o argumento de que seria possível lavar a honra com sangue. E obviamente, além do absurdo da tese, era uma tese que só valia para o homem. A mulher não poderia lavar sua honra com sangue, Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Mas, se me permite, Ministro Alexandre, a mulher era uma coisa, era propriedade, era *res*, por isso podia ser morta, até para lavar a honra do marido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Infelizmente, como eu disse, nós estamos chegando ao final do primeiro quarto do século XXI, e isso ainda persiste. Obviamente, bem menos acentuado, mas ainda, principalmente, como lembrou o eminente Ministro Dias Toffoli, no Tribunal do Júri, às vezes, esse argumento acaba convencendo os jurados no quesito genérico.

A Constituição de 1988 incorporou - e há estudos nos anais da Constituinte - 80% das pautas apresentadas pelos movimentos de defesa da mulher, inclusive incluindo o inciso I do art. 5º que, após a previsão genérica do princípio da igualdade no *caput* do art. 5º, "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*", vem e reforça: "*I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos dessa Constituição*". E houve a necessidade dessa repetição, depois da cláusula genérica, de que todos são iguais perante a lei - todos são iguais, mas aqui, veja, homens e mulheres obrigatoriamente são iguais -, porque, desde a primeira Constituição brasileira, de 1824, o princípio da igualdade já era previsto, só que a interpretação era de que são iguais, mas diferentes pelo gênero.

ADPF 779 / DF

Lembrando que o nosso Código Civil de 1916, que perdurou no Brasil até 2002, previa várias discriminações em relação à mulher, apesar do princípio da igualdade. O casamento poderia ser anulado se o marido descobrisse, nos termos do Código Civil, o defloramento anterior de sua mulher. O pai poderia deserdar no testamento a filha "desonesta", aquela filha que tinha relações sexuais. E só a Constituição de 88 veio para acabar com isso. A ideia, obviamente, era garantir uma igualdade concreta, inclusive, e eu diria mais importante ainda, uma igualdade concreta e completa na proteção à vida. Não é possível mais se admitir a possibilidade de se levantar legítima defesa da honra contra os homicídios praticados contra a mulher.

Esse debate foi se tornando público, e a importância se ampliou, eu diria, do ponto de vista jurídico, a partir do momento em que houve alteração legislativa prevendo esse quesito genérico no Júri, porque se retornou à possibilidade de, por vias oblíquas, estabelecer-se a legítima defesa da honra.

E o Estado, principalmente o Poder Judiciário, não pode ficar omissos a isso, o Poder Judiciário não pode se omitir nessa naturalização da violência contra a mulher, sob pena de ofensa a inúmeros princípios, ao princípio da igualdade, ao princípio da dignidade da pessoa humana. Há a obrigatoriedade de coibir todos os tipos de violência no âmbito das relações familiares, que é uma previsão constitucional do § 8º do art. 226. Então, como lembrou ontem o eminente Ministro Dias Toffoli, o art. 3º da Constituição luta contra qualquer tipo de desigualdade.

Nesse sentido, é importante que o Poder Judiciário avance, e haja esse avanço institucional para reduzir, numa sociedade ainda impregnada de preconceitos e de discriminação de gênero, uma sociedade impregnada do machismo estrutural, histórico, é importante que o Poder Judiciário e este Supremo Tribunal Federal deem um recado muito direto, muito expresso de que não deve e não será mais admitido que alguém possa se defender, mais do que isso, alguém possa ser absolvido, pelo Tribunal do Júri, de um feminicídio alegando a legítima defesa da honra.

ADPF 779 / DF

A atuação conjunta de todos os poderes com a sociedade civil nesse sentido de não se tolerar mais condutas discriminatórias em relação a gênero, discursos discriminatórios em relação a gênero e, mais do que isso, não se tolerar, de maneira alguma, a impunidade daqueles envolvidos em crimes cruéis, esses crimes desumanos, esses feminicídios.

O Supremo Tribunal Federal, então, no exercício da sua competência constitucional, de defesa da ordem democrática, de supremacia da Constituição, deve afastar, de maneira cabal, qualquer possibilidade de alegação da legítima defesa da honra do acusado.

Nesse sentido, parablenzo novamente o eminente Ministro Dias Toffoli pela abrangência da tese, porque realmente, pelo fato de o quesito ser genérico, fica difícil, em alguns casos, se não houvesse a abrangência de se vedar essa argumentação no Plenário, fica difícil depois distinguir qual foi o motivo da absolvição, porque o quesito é um quesito genérico, subsidiário.

Nos termos em que a tese foi proposta, parece-me que haverá a possibilidade de, no momento do Plenário do Júri, não só o juiz advertir e já constar em ata, como posteriormente a possibilidade de anulação de eventual Júri em que haja a absolvição por essa malfadada tese.

Nesse sentido, Presidente, eu também julgo procedente a presente demanda para conferir interpretação conforme nos termos propostos pelo eminente Ministro-Relator.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com o escopo de atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, II; e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal; bem como ao art. 65 do Código de Processo Penal, em ordem a excluir do âmbito de proteção dos permissivos legais de legítima defesa, enquanto excludente de ilicitude, quaisquer interpretações que admitam a invocação da tese jurídica da “legítima defesa da honra”, que tem permitido a absolvição de homicídios, normalmente cometidos por homens contra suas esposas em razão de adultério, a pretexto de “lavar a honra com sangue”. Alternativamente, requer seja declarada a não-recepção constitucional, sem redução de texto, dos dispositivos legais em questão.

Para justificar a opção pela via eleita, a parte autora indica a efetiva existência de controvérsia judicial relevante, caracterizada por decisões absolutórias proferidas por Tribunais de Júri com sustento na tese da legítima defesa da honra, em contraponto a decisões de Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça que anulam essas mesmas sentenças por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal). Cita, ainda, diversas decisões contraditórias de Tribunais de Justiça sobre o tema, ora anulando, ora validando absolvições que se apoiaram em referida tese; e, por fim, aponta para a decisão da 1ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no HC 178.777, em que se reestabeleceu, com base na norma constitucional que consagra a soberania dos veredictos, absolvições de feminicídios decididas por Tribunais do Júri do país com apoio no argumento da legítima defesa da honra.

ADPF 779 / DF

Alega, ainda, o atendimento ao requisito da subsidiariedade, na medida em que a presente Arguição pretende seja declarada a não recepção pela Constituição de tese comumente empregada com apoio em normas pré-constitucionais.

No mérito, aponta como preceitos fundamentais violados a partir da tese ora questionada, o direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da CF); o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF); o princípio da não-discriminação (art. 3º, IV, da CF); e os princípios do Estado de Direito (art. 1º da CF), da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF).

Questiona, em síntese, a abrangência do conteúdo jurídico da legítima defesa, para defender que ela não abarca, em seu âmbito de proteção, a tese da “legítima defesa da honra”. Com isso, objetiva afastar a possibilidade de o Tribunal do Júri decidir pela absolvição genérica do art. 483, III, §2º, do CPP, com base em tal argumento inconstitucional.

Afirma que a premissa da legítima defesa da honra corrobora com a naturalização do feminicídio e com a objetificação da mulher, como se fosse propriedade do homem, em flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana. Trata-se, segundo a parte autora, de uma inferiorização jurídica feminina que se apoia em justificativas hierárquico-patriarcais com óbvia origem histórica, sendo indispensável, nos dias atuais, afastar a utilização dessa tese.

Em seguida, aduz a contrariedade à razoabilidade e à proporcionalidade em admitir-se a invocação dessa justificativa de que a prática de homicídio configura meio legítimo para defender a honra maculada pelo adultério, considerada sua manifesta desnecessidade, por existência de meio objetivamente menos gravoso (divórcio ou separação), bem como sua evidente desproporcionalidade em sentido estrito, pela supremacia no caso concreto do direito fundamental à vida sobre o direito fundamental à honra.

Suscita, também, a sua duvidosa adequação, uma vez que a honra invocada como bem jurídico a ser tutelado na espécie não se confunde com orgulho ferido de homem traído, sendo certo, ainda, que o adultério

ADPF 779 / DF

não coloca o marido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do Código Penal.

De outro lado, argumenta também que considerar a cláusula constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri de forma absoluta, inclusive com a possibilidade de absolvição pelo quesito genérico com total arbitrariedade, constitui “formalismo cego avalorativo”, a permitir um poder fático que não encontra nenhum limite, em evidente contrariedade ao princípio da vedação do arbítrio, basilar do Estado de Direito.

Requer, portanto, seja conferida uma interpretação sistêmica à cláusula soberania dos veredictos, em consonância com os demais princípios constitucionais, para dela afastar qualquer conclusão que permita a validade de julgamentos manifestamente contrários tanto à prova dos autos quanto ao Direito pátrio.

Em 26.2.2021, o eminente Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, deferiu parcialmente o pedido cautelar deduzido pela autora, *ad referendum* do Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para:

“(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento”.

ADPF 779 / DF

Referida decisão foi, então, submetida a referendo na Sessão Virtual de 5 a 12 de março de 2021, oportunidade em que este TRIBUNAL, à unanimidade, ratificou a cautelar deferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI. Eis a ementa do referido julgado:

“EMENTA Referendo de medida cautelar. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Medida cautelar parcialmente deferida referendada. 1. “Legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminoso. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a

ADPF 779 / DF

esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. 4. A “legítima defesa da honra” não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. 5. Na hipótese de a defesa lançar mão, direta ou indiretamente, da tese da “legítima defesa da honra” (ou de qualquer argumento que a ela induza), seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou, caso não obstada pelo presidente do júri, dos debates por ocasião da sessão do júri, facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal. 6. Medida cautelar parcialmente concedida para (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. 7. Medida cautelar referendada”. (ADPF 779 MC-Ref,

ADPF 779 / DF

Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Posteriormente, o feito foi incluído na Sessão Virtual de 9 a 16 de dezembro de 2022, porém foi retirado de pauta antes do início efetivo do julgamento.

Retorna agora para julgamento presencial no PLENÁRIO.
É o relatório.

A questão trazida a debate consiste em definir se, à luz do ordenamento constitucional brasileiro, é legítima a invocação, ainda que indiretamente, no julgamento perante o Tribunal do Júri e em outros julgados penais, da tese da legítima defesa da honra em socorro ao acusado, historicamente arguida como excludente de ilicitude em crimes de violência praticados por homem contra sua companheira ou esposa.

Entendo que o emprego desse argumento, a fim de convencer o julgador (jurados e magistrados) no sentido da existência de um suposto – e inexistente – direito de legítima defesa da honra, leva à nulidade do ato e do julgamento, impondo seja outro realizado no lugar.

A origem do discurso jurídico e social que sustenta o argumento da legítima defesa da honra remonta ao Brasil colonial, tendo sido construído, ao longo de séculos, como salvo-conduto para a prática de crimes violentos contra mulheres.

E o que se vê até hoje, infelizmente, é o uso indiscriminado dessa tese como estratégia jurídica para justificar e legitimar homicídios perpetrados por homens contra suas companheiras, nada obstante o número elevadíssimo de feminicídios registrados no Brasil, colocando o país como um dos líderes de casos registrados entre as nações mundiais.

Em 2019, levantamento com base nos dados oficiais constantes do Monitor nacional da Violência apontam para uma média de uma mulher assassinada a cada sete horas, por sua simples condição de mulher. Entre as que sobrevivem, os números são igualmente alarmantes. Dados de notificações recebidas entre 2014 e 2018 pelo SINAN – Sistema de

ADPF 779 / DF

Informação de Agravos de Notificação, divulgados pelo Ministério da Saúde, registram que uma mulher é agredida por um homem a cada quatro minutos no Brasil. Uma média de violência e desigualdade alta que ainda se mantém, não obstante os esforços de movimentos, lutas e reinvidicações sociais.

O Relatório Atlas da Violência 2021, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), noticia que, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando provável crescimento da violência doméstica.

Além disso, referido relatório constata que o modo de execução de crimes em ambiente doméstico é distinto daquele dos homicídios em geral, na medida em que é comum o emprego de armas brancas e outros tipos de armas sejam mais utilizadas em crimes cometidos no contexto de violência familiar e doméstica, dado que a fatalidade geralmente decorre de um conflito interpessoal que vai crescendo e no qual o autor da violência costuma recorrer ao objeto que está mais próximo para agredir a companheira. Trata-se, portanto, de emprego de instrumento mais doloroso e cruel para a prática do crime.

A violência de gênero se releva ainda mais acentuada quando há interseção de marcadores sociais da desigualdade, de modo que a violência contra a mulher negra é mais intensa do que a dirigida à mulher não negra. Com efeito, o Atlas da Violência 2021 revela que, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5 para cada 100 mil habitantes, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Isso significa que o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra.

E essa realidade, como se sabe, é histórica. Uma análise do Brasil desde os tempos de colônia nos mostra a conformação de um discurso não apenas moral da sociedade, mas também de todo um arcabouço jurídico complacente com a violência contra as mulheres, pensada como mera propriedade do homem. A mulher, antes do casamento, pertencia ao pai, até que o matrimônio concedia ao marido tais direitos de

ADPF 779 / DF

pertencimento.

Nesse contexto, as tradições familiares e a necessária manutenção de estruturas de hierarquia e poder perpetradas por laços de sangue, tão importantes naquele contexto histórico, empurravam à mulher a missão de sustentar, por meio de sua pureza e fidelidade, a honra do pai e, posteriormente, do marido, tratando-se, assim, de um atributo eminentemente masculino, ligado à descendência, boa fama e reputação social do homem (MARGARITA DANIELLE RAMOS. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012).

Com vistas a preservar bem jurídico de tamanha valia que era considerada a honorabilidade do homem, tão importante para a preservação de *status* social e oportunidades de convivência pública, o ato de matar a esposa considerada infiel transformou-se historicamente em verdadeiro mérito do marido, que vingava a sua desonra com sangue. Legitimou-se, com isso, a consideração da honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher.

Essa legitimação não era apenas de cunho ético-moral, mas encontrava suporte na própria ordem jurídica da época. Não por menos que as Ordenações Filipinas, além de considerar o adultério como crime grave imputado somente às mulheres, também previa expressamente, no Título XXXVIII do Livro V, denominado “Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério”, a possibilidade legal do homicídio perpetrado pelo homem em virtude da traição conjugal por parte da esposa:

“Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.

1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o

ADPF 779 / DF

adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode licitamente os matar, sendo certo que lhe cometerão adultério; e entendendo assi a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he”.

Por sua vez, os Códigos Penais do Império do Brasil e do Regime Republicano de 1890, apesar de não terem previsto expressamente o direito do homem de matar a esposa para a restauração de sua honra e terem passado a considerar – apenas formalmente – o homem como sujeito potencial da prática do crime de adultério, condicionavam a sua responsabilização penal à comprovação de que ele mantinha uma relação estável com a amante, na medida em que relações extraconjugais por parte do homem eram tidas como normais e aceitas pela sociedade. No caso da mulher adúltera, bastava a presunção do crime, independentemente de um relacionamento duradouro ou não.

O argumento da legítima defesa da honra, embora não mais expresso em qualquer texto legal, continuou sendo acolhido pela jurisprudência brasileira – vale ressaltar, especificamente em detrimento das mulheres –, pelo que se depreende de voto histórico registrado por MARY DEL PRIORE:

“Em 1809, certo João Galvão Freire achou-se preso, no Rio de Janeiro, **por ter confessadamente matado sua mulher, D. Eufrásia de Loiola**. Alegando legítima ‘defesa da honra’, encaminhou ao Desembargo do Paço uma petição solicitando ‘seguro real para solto tratar de seu livramento’. A resposta dos desembargadores não deixa dúvidas sobre a tolerância que rodeava tal tipo de crime: ‘a ocasião em que este [o marido] entrou em casa, os achou ambos, esposa e amante, deitados numa rede, o que era bastante para suspeitar a perfídia e o adultério e acender a cólera do suplicante que levado de honra e brio cometeu aquela morta em desafronta sua, julgando-se ofendido”. **Cometido por ‘paixão e arrebatamento’, o crime era**

ADPF 779 / DF

desculpável!” (Histórias íntimas. 2ª Ed. São Paulo: Planeta, 2014, p. 68, grifos nossos).

Mesmo com o passar dos anos, a mulher continuou sendo tratada, social e institucionalmente, em papel de inferioridade em relação ao homem e um constante perigo instintivo que necessitava ser sempre vigiado. Essa realidade só começou a ser verdadeiramente transformada com a redemocratização do Brasil, a partir da Constituição de 1988 e da incorporação de 80% das pautas apresentadas por movimentos feministas pelos Constituintes (CECÍLIA MACDOWELL SANTOS. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do CES n.º 301, 2008, p. 7), mediante grande mobilidade da sociedade civil, com garantia de verdadeira igualdade formal e material para as mulheres e uma ampliação da cidadania feminina no plano jurídico nacional.

Nossa Constituição Republicana de 1988 reforçou a garantia universal do princípio da igualdade, assegurando que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”* (art. 5º, I), sendo a mulher titular de todos os direitos fundamentais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da vida (art. 5º, *caput*), e de todos os demais garantidos pela Constituição, na mesma medida que o homem; além de prever que *“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”* (art. 5º, XLI); e que *“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”* (art. 226, §8º).

Tornou-se obrigatória a ampliação do debate público e o aumento da preocupação social com o problema da violência e da desigualdade da mulher, de que decorreu a adoção de medidas políticas e legais, como a promulgação da Lei da Maria da Penha e a aprovação da qualificadora de feminicídio no crime de homicídio, a consolidação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, a criação de secretarias especializadas na proteção dos direitos da mulher e a adoção dos Planos Nacionais de Política para as Mulheres e do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres.

ADPF 779 / DF

Não obstante tais avanços legais e institucionais, verifica-se, ainda, a subsistência de um discurso e uma prática que tentam reduzir a mulher na sociedade e naturalizar preconceitos de gênero existentes até os dias atuais, perpetuando uma crença estruturalmente machista, de herança histórica, que considera a mulher como inferior em direitos e mera propriedade do homem.

Essa realidade é atestada por tantos casos ainda frequentes de homicídios e violência contra as mulheres, simplesmente por sua condição de gênero, que continuam atingindo números espantosos – repita-se, um feminicídio a cada sete horas – colocando o Brasil, lamentavelmente – repito novamente –, na corrida para campeão mundial de casos de feminicídio.

É o que se denota, também, a partir da frequente e ainda atual invocação do discurso odioso da legítima defesa da honra, que continua possibilitando, mesmo que indiretamente, absolvições de homicídios perpetrados contra mulheres, em que pese tratar-se de retórica que reforça uma cultura extremamente patriarcal, de desrespeito e objetificação da mulher, como salvo-conduto de crime estruturalmente gravíssimo pelo motivo mais abjeto possível: o fato do homem entender que sua companheira lhe pertence; o fato de entender que pode matá-la para lavar a sua honra.

Não pode o Estado permanecer omissos perante essa naturalização da violência contra a mulher, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da proteção insuficiente e do descumprimento ao compromisso adotado pelo Brasil de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º, da CF).

Exige-se, com isso, uma atuação conjunta de todos os Poderes da República e da sociedade como um todo, a fim de não mais tolerar não somente o discurso discriminatório, mas a impunidade daqueles envolvidos em crimes tão selvagens, cruéis e desumanos como o que se tem em discussão aqui.

Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício de sua competência institucional de defesa da ordem democrática e da

ADPF 779 / DF

supremacia da Constituição, não pode continuar ratificando o argumento da legítima defesa da honra do acusado, que, como visto, até décadas atrás, no Brasil, era o que mais absolvía os homens violentos que matavam as suas esposas, companheiras, namoradas, mulheres, e que não mais encontra guarida à luz da Constituição de 1988, sob pena de ofensa aos princípios da dignidade, da igualdade, da vida e da proibição à discriminação.

Diante de todo o exposto, ACOMPANHO o relator e julgo PROCEDENTE a presente demanda, para conferir interpretação conforme à Constituição, nos termos propostos pelo eminente Ministro-Relator.

É o voto.

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE
CARREIRA JURIDICA**
ADV.(A/S) : **ALICE BIANCHINI**
ADV.(A/S) : **ELIANA CALMON ALVES**
ADV.(A/S) : **ERIC DINIZ CASIMIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **THAISE MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **THIAGO MIRANDA MINAGE**
ADV.(A/S) : **SHEYNER YASBECK ASFORA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES
LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS - ABMLBT**
ADV.(A/S) : **MARIANA SALINAS SERRANO**
ADV.(A/S) : **LUANDA MORAIS PIRES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF**
ADV.(A/S) : **NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA**
ADV.(A/S) : **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **TIAGO BUNNING MENDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA
CRIMINAL**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **DECIO FRANCO DAVID**
ADV.(A/S) : **LUIZA BORGES TERRA**
ADV.(A/S) : **MARCIO GUEDES BERTI**

ADPF 779 / DF

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES

VOTO VOGAL:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CHAMADA TESE DA “LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se discute a possibilidade, ou não, de utilização da tese da “legítima defesa da honra”, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri.

2. O Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídios do mundo. Apesar da

ADPF 779 / DF

gravidade desse quadro, ainda existe uma cultura de tolerância à violência contra a mulher no país. Tal tolerância se manifesta de forma especialmente perniciosa na atuação das próprias instituições em resposta a tais crimes. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha e pela lei que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime (Lei nº 13.104/2015), é preciso avançar para garantir que o sistema de justiça não reproduza e perpetue o tratamento discriminatório, estereotipado e desfavorável que é concedido às mulheres em nossa sociedade.

3. Para tanto, há que se assegurar julgamentos com perspectiva de gênero, conforme diretrizes do protocolo do CNJ que se tornou obrigatório a partir de março de 2023. Isso requer que a investigação e o processo penal sejam conduzidos de modo a garantir a tutela efetiva dos direitos das mulheres, o que necessariamente envolve um esforço para identificar e mitigar o impacto desproporcional de determinadas normas e práticas judiciais sobre as mulheres e a influência negativa dos estereótipos de gênero na interpretação e aplicação do direito.

4. A tese da “legítima defesa da honra” é frequentemente invocada por réus acusados da prática do crime de feminicídio, com intuito de justificar e até mesmo legitimar a conduta de atentar

ADPF 779 / DF

contra a vida de uma mulher. A ideia de que homens possam matar impunemente as mulheres para proteger sua honra é absolutamente inadmissível, por violar os mais elementares valores éticos e jurídicos do Estado democrático de direito e agravar um quadro histórico de violência e discriminação contra a mulher.

5. A Constituição Federal de 1988 reconhece a instituição do Júri, assegurados: (i) a plenitude de defesa; (ii) o sigilo das votações; (iii) a soberania dos veredictos; (iv) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Os crimes inseridos na competência do Júri visam à tutela da vida humana. Esse é o bem jurídico a ser especialmente protegido pelos casos submetidos a exame do tribunal popular.

6. Ao réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, constituído de pessoas comuns do povo, a Constituição assegura a plenitude do direito de defesa, por uma dupla via: autodefesa e defesa técnica. O acusado pode, e deve, como regra geral, lançar mãos de todos os meios e recursos que lhe permitam a plenitude de defesa. Todavia, como não há direitos absolutos, a plenitude do direito de defesa não pode se sobrepor aos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação, bem assim dos direitos à vida e à igualdade.

ADPF 779 / DF

7. É cabível a interposição do recurso de apelação que impugne a absolvição do réu, com base no suposto acolhimento da tese da “legítima defesa da honra” (art. 483, III, § 2º, do CPP). Seria ineficiente, e até contraditório, proibir, em tese, a utilização da “legítima defesa da honra” sem assegurar os meios processuais necessários para fazer prevalecer tal vedação.

8. **Pedido julgado procedente** para conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (CP); e aos arts. 65 e 483, III, § 2º, do CPP, de modo a excluir do âmbito de incidência desses dispositivos qualquer possibilidade de invocação da tese da “legítima defesa da honra” no julgamento de crimes dolosos contra a vida perante o Tribunal do Júri.

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) para que se confira interpretação conforme a Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (CP) e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP), a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos. Também pleiteia o autor interpretação conforme a Constituição, se esta Suprema Corte considerar necessário, ao art. 483, III, § 2º, do CPP, que prevê o quesito absolutório genérico.

2. Preliminarmente, o autor sustenta o cabimento da arguição

ADPF 779 / DF

de descumprimento fundamental, pois se estaria diante de controvérsia constitucional relevante, consubstanciada em decisões de tribunais de justiça que ora validam, ora anulam, veredictos do tribunal do júri, com a absolvição de réus processados pela prática de feminicídios, sob o fundamento da legítima defesa da honra.

3. No mérito, alega que a interpretação questionada violaria os arts. 1º, *caput* e inciso III; 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso LIV, da Constituição Federal. Em suma, defende a necessidade de concordância prática entre o princípio da soberania dos veredictos do tribunal do júri e os direitos fundamentais à vida, à dignidade da pessoa humana, à proibição constitucional de preconceitos e discriminações, bem assim aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumenta o autor que a garantia constitucional de soberania dos veredictos do tribunal do júri, por vezes, acaba legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal, passando a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticam feminicídio se isso houver ocorrido em defesa de suas honras.

4. Com esses argumentos, a parte autora pede a concessão de liminar e, no mérito, a procedência integral do pedido, para que seja atribuída interpretação conforme a Constituição aos artigos 23, II, e 25 do Código Penal; e do artigo 65 do Código de Processo Penal (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, do art. 483, III, § 2º, do CPP), para considerá-los compatíveis com a Constituição Federal apenas se interpretados como não incluindo, em seu âmbito de incidência, a “legítima defesa da honra”.

5. O Advogado-Geral da União apresentou parecer pelo referendo da medida cautelar.

6. Em 1º.03.2021, a parte autora requereu o aditamento à inicial, pleiteando, em especial, fosse reconhecida a conexão ou

ADPF 779 / DF

continência com o ARE 1.225.185-RG, que discute a possibilidade de apelação nos casos de absolvição por clemência no júri.

7. É o relatório. Passo a votar.

I. A CULTURA DE TOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, O COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A NECESSIDADE DE JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

8. Ao analisar dados de 2003 a 2013, a Organização Mundial de Saúde (OMS) constatou que o Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídios do mundo. Foram 4,8 homicídios por 100 mil mulheres. Esse índice nos coloca à frente apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. De lá para cá, apesar da promulgação da lei que previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime (Lei nº 13.104/2015), o cenário continuou estarecedor. Somente no ano de 2022, 3.930 mulheres foram mortas no Brasil, segundo levantamento do Monitor da Violência¹. Entre elas, 1.410 foram assassinadas apenas pelo fato de serem mulheres. Isso significa um feminicídio a cada 6 horas no país. Trata-se do maior número já registrado desde 2015 e representa 5% a mais do que o quantitativo alcançado no ano anterior. Ao tomar como referência os dados de 2021, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública² constatou que a maioria dos feminicídios tem mulheres negras como

1 G1, *Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas*, Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml><https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em 28.03.2023.

2 Fórum Brasileiro de Segurança Pública, *Femicídios caem, mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem em 2021*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-femicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf><https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-femicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>. Acesso em 28.03.2023.

ADPF 779 / DF

vítimas (62%) e foi cometido por seus companheiros ou ex-companheiros (81,7%) na residência (65,6%), valendo-se de arma branca (50%).

9. Apesar da gravidade desse quadro, ainda existe uma **cultura de tolerância à violência contra mulher** no Brasil. Esse contexto foi, aliás, reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em sentença proferida no ano de 2021, que responsabilizou o nosso país pelo feminicídio praticado contra Márcia Barbosa de Souza, uma jovem negra de 20 anos morta por um deputado estadual em João Pessoa, Paraíba³. Como esse caso demonstra, nossa cultura de tolerância em relação aos crimes e demais violações de direitos das mulheres, se manifesta de forma especialmente perniciosa na atuação das próprias instituições.

10. Houve uma época em que a resposta do Poder Judiciário aos casos de violência contra a mulher era condenar os agressores a pagar uma indenização civil ou uma cesta básica como condenação penal. Naquele tempo, a grande maioria dos crimes praticados no contexto de violência doméstica eram considerados de “menor potencial ofensivo”, na forma da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995). Após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 (Lei nº 11.340/2006), muito se avançou. Daí em diante, passou-se contar com órgãos jurisdicionais especializados para julgar casos de violência doméstica contra a mulher e a inadmitir a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/1995. Tais avanços, evidentemente, contribuíram para coibir a impunidade e incrementar a resposta dada àqueles que praticam tais crimes.

11. Nada obstante, ainda é preciso avançar mais garantir que o sistema de justiça não reproduza e perpetue o tratamento discriminatório, estereotipado e desfavorável que é concedido às mulheres em nossa sociedade. Entre os principais problemas, está o fato de que os padrões socioculturais de inferiorização da mulher e de estereotipação do seu

³ Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

ADPF 779 / DF

papel na sociedade também estão impregnados nos agentes que integram o sistema de justiça. Há casos em que a mulher relata ter sido vítima de violência e sua palavra não é considerada, provocando a não instauração de investigação, ameaças de que será acusada por denúncia caluniosa ou absolvição do agressor por falta de provas. Há situações, ainda, em que a vítima é tratada como se acusada fosse, sendo inquirida sobre seus hábitos ou, caso não compareça para prestar depoimento, conduzida coercitivamente.

12. Recentemente, a propósito, o debate público foi tomado por indignação com relação ao tratamento dispensado à vítima em uma audiência de estupro em Santa Catarina⁴. Na ocasião, o advogado de defesa exibiu fotos publicadas nas redes sociais da vítima, fez referência à sua demissão e a acusou de querer “ganhar pão” à custa da “desgraça dos outros”. O fato também causou indignação por conta da falta de intervenção das demais autoridades que estavam na audiência, que deveriam ter se manifestado e indeferido as perguntas impertinentes. Para além disso, após vir à tona a sentença do caso, passou-se a questionar se o ordenamento jurídico contemplava a figura do “estupro culposo”, uma vez que se constatou que o acusado foi absolvido por falta de comprovação de que ele sabia que a vítima não estava em condições de resistir à conjunção carnal.

13. De forma análoga, no caso do feminicídio em João Pessoa julgado pela Corte Interamericana, o Promotor solicitou uma perícia médica forense para confirmar se a vítima não teria morrido por estrangulamento, mas por asfixia provocada por overdose. Ele, ainda, requisitou de vários motéis a lista de entrada e saída de veículos no dia

⁴ Intercept, *Nossas reflexões sobre ‘estupro culposo’, a expressão que acordou o Brasil para a violência contra uma mulher*. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/11/06/reflexoes-estupro-culposo-mariana-ferrer/https://www.intercept.com.br/2020/11/06/reflexoes-estupro-culposo-mariana-ferrer/>. Acesso em 29.03.2023.

ADPF 779 / DF

dos fatos. O advogado de defesa, por sua vez, solicitou a juntada aos autos de mais de 150 páginas de artigos de jornais que se referiam à prostituição, overdose e suposto suicídio, a fim de vinculá-los à vítima com a intenção de macular a sua imagem. Durante a inquirição de testemunhas pelas partes, houve a formulação de perguntas sobre a sexualidade da falecida e seu eventual consumo de álcool e drogas. Diante desses fatos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que, durante a investigação e o processo, o comportamento e a sexualidade da vítima passaram a ser um tema de especial atenção, de modo a construir uma imagem de que ela era geradora ou merecedora do ocorrido e desviar o foco das investigações. Por isso, além de violar os direitos de acesso à justiça e razoável duração do processo, a Corte decidiu que o Estado incorreu em uma violência contra a mulher e em um ato de discriminação baseada no gênero:

125. A Corte recorda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero. A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. Essa ineficácia ou indiferença constitui em si mesma uma discriminação à mulher no acesso à justiça.²²³

126. Adicionalmente, cabe ressaltar que o cumprimento da devida diligência na investigação da morte violenta de uma mulher implica também a necessidade de que se investigue desde uma perspectiva de gênero.

(...)

ADPF 779 / DF

129. Cabe recordar que, em casos de violência contra a mulher, as obrigações gerais previstas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana se complementam e se reforçam com as obrigações provenientes da Convenção de Belém do Pará.²²⁸ Em seu artigo 7.b), esta Convenção, de maneira específica, obriga os Estados Partes a utilizar a devida diligência para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher".²²⁹ De tal modo, diante de um ato de violência contra uma mulher, resulta particularmente importante que as autoridades responsáveis pela investigação a conduzam com determinação e eficiência, levando em consideração o dever da sociedade de rejeitar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicá-la e de oferecer confiança às vítimas nas instituições estatais para sua proteção.⁵

14. Nesse cenário, como asseverado pela Corte, há que se reconhecer que, para efetivamente proteger as mulheres da violência, é preciso não só coibir a prática de tais crimes, mas também assegurar **juízos com perspectiva de gênero**. Isso requer, entre outras diretrizes, que a investigação e o processo penal sejam conduzidos de modo a garantir a tutela efetiva dos direitos das mulheres, o que necessariamente envolve um esforço para identificar e mitigar o impacto desproporcional de determinadas normas e práticas judiciais sobre as mulheres e a influência negativa dos estereótipos de gênero na interpretação e aplicação do direito. Nesse sentido, é preciso que se atue (i) diligentemente, a fim de buscar a efetiva investigação, sancionamento e reparação; (ii) criticamente, de forma a romper com a cultura de dominação da mulher e seus estereótipos; e (iii) dignamente, de modo a não ser mais um instrumento de vitimização.

15. Recentemente, uma série de atores e instituições têm se preocupado em editar documentos para incentivar os juízos com perspectiva de gênero no sistema de justiça. Em 2015, o **Comitê sobre a**

⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

ADPF 779 / DF

Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU (Comitê CEDAW) editou a *Recomendação Geral n.º 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*⁶. Na ocasião, reconheceu-se que os estereótipos e preconceitos de gênero impedem o pleno acesso de mulheres à justiça, dão origem a decisões baseadas em mitos, afetam a credibilidade dada às vozes femininas, promovem a revitimização e mantêm uma cultura de impunidade. Nesse cenário, o Comitê recomendou que os Estados-parte e seus atores (juízes, promotores, defensores, peritos) adotem uma série de medidas em diversos ramos. Especificamente no âmbito do direito penal, recomendou-se o seguinte:

51. O Comitê recomenda que os Estados partes:

a) Exerçam a devida diligência para prevenir, investigar, punir e prover reparação a todos os crimes cometidos contra mulheres, sejam por atores estatais ou não estatais;

b) Assegurem que as prescrições estejam em conformidade com os interesses das vítimas;

c) Tomem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processamento penal;

d) Tomem medidas apropriadas para criar ambientes acolhedores que encorajem as mulheres a reivindicar seus direitos, denunciar crimes cometidos contra elas e participar ativamente em processos da justiça penal; adotem medidas para prevenir retaliações contra mulheres que recorrem ao sistema de justiça. Consultas com grupos de mulheres e organizações da sociedade civil devem ser buscadas para desenvolver legislação, políticas e programas nessas áreas;

e) Tomem medidas, incluída a adoção de legislação, para proteger as mulheres contra crimes e contravenções na Internet;

f) Em casos de tráfico de pessoas e crime organizado,

⁶ Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*, 3 de agosto de 2015.

ADPF 779 / DF

abstenham-se de condicionar a prestação de apoio e assistência às mulheres, incluindo a concessão de vistos de residência, à cooperação com autoridades judiciais;

g) Utilizem uma abordagem confidencial e sensível a gênero para evitar a estigmatização, incluída a vitimização secundária em casos de violência, em todos os procedimentos jurídicos, inclusive durante o interrogatório, a coleta de provas e outros procedimentos relacionados à investigação;

h) Revisem as regras de prova e sua aplicação, especialmente em casos de violência contra as mulheres, e adotem medidas com o devido respeito aos direitos de vítimas e réus a um julgamento justo em processos criminais, para assegurar que os requisitos de prova não sejam excessivamente restritivos, inflexíveis ou influenciados por estereótipos de gênero;

i) Aprimorem a resposta de sua justiça penal à violência doméstica, inclusive através do registro das chamadas de emergência, da obtenção de provas fotográficas de destruição de propriedade e sinais de violência, bem como considerando relatórios de médicos ou trabalhadores sociais que possam mostrar como a violência, ainda que cometida sem testemunhas, tem efeitos concretos sobre o bem-estar físico, mental e social das vítimas;

j) Adotem medidas para garantir que as mulheres não sejam submetidas a atrasos indevidos em solicitações de medidas protetivas e que em todos os casos de discriminação baseada no gênero compreendidos no direito penal, incluindo os que envolvem violência, sejam ouvidos em tempo hábil e de modo imparcial;

k) Desenvolvam protocolos para a polícia e provedores de serviços de saúde para a coleta e preservação da prova forense em casos de violência contra as mulheres, e capacitem funcionários de polícia, forenses e judiciários em número suficiente para conduzirem de forma competente as investigações criminais;

l) Revoguem a criminalização discriminatória, e revisem e

ADPF 779 / DF

monitorem todos os procedimentos penais a fim de assegurar que não discriminem direta ou indiretamente as mulheres; descriminalizem formas de comportamento que não sejam criminalizadas ou punidas tão duramente se realizadas por homens; descriminalizem comportamentos que somente podem ser realizados por mulheres, como o aborto; e atuem com a devida diligência para prevenir e prover reparação aos crimes que afetam desproporcionalmente ou apenas as mulheres, sejam perpetrados por atores estatais ou não estatais;

m) Monitorem atentamente os procedimentos de imposição da pena e eliminem qualquer discriminação contra as mulheres nas sanções previstas para

determinados crimes e contravenções, e na determinação da elegibilidade para liberdade condicional ou libertação antecipada da prisão;

n) Assegurem que hajam mecanismos para monitorar os locais de detenção, prestem especial atenção à situação de mulheres presas e apliquem diretrizes e padrões internacionais sobre o tratamento de mulheres nas prisões;

o) Mantenham dados e estatísticas precisos sobre o número de mulheres em cada local de detenção, as razões e a duração de sua detenção, se estão grávidas ou acompanhadas por bebê ou criança, seu acesso a serviços jurídicos, sociais e de saúde, bem como sua elegibilidade e uso dos processos disponíveis de revisão de casos, das alternativas não privativas de liberdade e das possibilidades de formação;

p) Usem a prisão preventiva como último recurso e pelo tempo mais curto possível, e evitem a prisão preventiva ou pós-julgamento para pequenos delitos e por incapacidade de pagamento de fiança nesses casos.

16. No Brasil, em 2016, a **ONU Mulheres**, em parceria com o Ministério da Justiça e o Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, publicou as *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*

ADPF 779 / DF

(*feminicídios*)⁷. O documento traz um guia de recomendações para as atividades de investigação, perícia criminal, ministeriais e judiciais em caso de feminicídios. Entre elas, têm-se a regra do respeito e dignidade das vítimas (Regra 2); a eliminação de preconceitos e estereótipos de gênero (Regra 3); e o estabelecimento de recomendações aos meios de comunicação, a fim de que, por exemplo, não publiquem fotos nem detalhes mórbidos e evitem a busca por “justificativas ou motivos” (e.g., consumo de álcool, drogas, discussões, entre outros (Regra 9).

17. Na mesma linha, no ano de 2021, o **Conselho Nacional de Justiça** (CNJ) aprovou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*⁸. Em um primeiro momento, tratava-se de uma recomendação a todos os órgãos do Poder Judiciário do país, na forma da Recomendação CNJ nº 128/2022. No entanto, em 2023, o cumprimento do Protocolo passou a ser obrigatório, nos termos da Resolução nº 492/2023, que também instituiu um Comitê para acompanhamento e capacitação sobre julgamento com perspectiva de gênero no Poder Judiciário. Em síntese, o Protocolo tem por objetivo orientar a magistratura para que o julgamento de casos concretos se dê com uma perspectiva de gênero, isto é, sob a lente das desigualdades históricas que afligem as mulheres. Embora tenha caráter transversal, o Protocolo aborda especificamente os casos de feminicídio e destaca, por exemplo, que ele pode ocorrer para além de contextos de violência doméstica, como nos casos de violência política; a forma como deve ser feita a quesitação; e a impossibilidade de alegação de legítima defesa da honra.

⁷ ONU Mulheres, *Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça. Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios. Brasília-DF, abril de 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdfhttp://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 28.03.2023.*

⁸ Conselho Nacional de Justiça, *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

ADPF 779 / DF

18. O Protocolo traz, ainda, alguns exemplos de práticas que configuram **violência institucional**, as quais deverão ser objeto de atenção e repreensão pelos magistrados. Entre os exemplos, têm-se algumas que, por vezes, ajudam a subsidiar a tese de legítima defesa da honra durante a instrução processual. Assim, o CNJ determina que os juízes se atentem, especialmente, se as perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero (*e.g.*, questionam o comportamento da mulher com base em papéis socialmente atribuídos); desqualificando a palavra da depoente (*e.g.*, questionam os seus sentimentos ou invocam eventual ressentimento que possa existir entre as partes); e causando revitimização (*e.g.*, expõem a intimidade da vítima, revolvem situações traumáticas). Os magistrados precisam se atentar, ainda, se as provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero (*e.g.*, um depoimento se pauta em ideias falsas sobre como a vítima deve se comportar ou sobre como homens em geral se comportam).

19. Nessa mesma toada, no ano de 2022, foi instituído um tipo penal específico de violência de gênero institucional. A partir de então, houve a criminalização da conduta de submeter a vítima ou testemunha a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. A pena cominada é de três meses a um ano e multa. Caso um agente público permita que terceiro intimide a vítima, a referida pena é aumentada de 2/3; se, porém, o próprio agente público intimidar a vítima, a pena aplica-se em dobro. Confira-se a redação do novel art. 15-A da Lei nº 13.869/2019, acrescentado pela Lei nº 14.321/2022:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321,

ADPF 779 / DF

de 2022)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

20. Logo, os números assustadores de violência contra mulheres no Brasil demandam a adoção de medidas para protegê-las. Para além de implementar políticas públicas para inibir a ocorrência de crimes, o Estado precisa promover um processo de investigação, sancionamento e reparação diligente, crítico e digno. Isso pressupõe não só a persecução penal ao ofensor, mas também o rompimento do ciclo de subordinação, a rejeição de estereótipos e a proteção da vítima. Para tanto, há que se imbuir os julgamentos com perspectiva de gênero e erradicar práticas do sistema de justiça que contribuem na perpetuação da violência contra a mulher. É o caso, justamente, de discursos que pretendem construir a imagem de que a vítima era geradora ou merecedora do crime contra ela praticado, tal como as alegações de “legítima defesa da honra”.

II. DO CABIMENTO DA ADPF

21. Ultrapassada essa breve contextualização, a questão posta a julgamento consiste em saber se é possível utilizar, nos feitos da competência do Tribunal do Júri, a chamada tese da “legítima defesa da honra”. Preliminarmente, anoto a aptidão da presente ADPF para o respectivo julgamento de mérito. O contraditório formal está

ADPF 779 / DF

aperfeiçoado e foram colhidas manifestações das partes envolvidas e do Advogado-Geral da União.

22. O cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos constitucionais fundamentais tem sido amplamente admitido pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo a orientação predominante desta Corte, a existência de ações, incidentes processuais ou recursos em instância ordinária ou extraordinária não exclui, por si só, a admissibilidade de ADPF. Por conseguinte, o requisito de subsidiariedade deve ser compreendido pela inexistência de meio processual apto a sanar a controvérsia de forma geral e imediata.

23. No caso, o Partido autor demonstrou a existência de controvérsia judicial relevante (em primeiro grau, em segundo grau e pelos tribunais superiores), no tocante à legitimidade constitucional da utilização da tese da “legítima defesa da honra” em processos afetos à competência do Tribunal do Júri. A via processual eleita, portanto, revela-se o único meio apto a sanar a lesividade alegada pelo autor de forma ampla, geral e imediata. Precedente: ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes.

24. Tenho por preenchidos os pressupostos de cabimento da ADPF.

III. NATUREZA JURÍDICA DA LEGÍTIMA DEFESA

25. Segundo a teoria tripartite (ou tripartida) do delito, prevalecente entre nós, para que se possa falar em crime é preciso que o Estado seja capaz de comprovar a prática, pelo agente, de uma **ação típica, ilícita** (ou antijurídica) e **culpável**. Ausente, pelo menos, um desses três elementos não é possível cogitar de infração penal.

26. Sabemos todos que a **ação típica** (ou fato típico), na visão

ADPF 779 / DF

finalista, é formada pelos seguintes elementos: conduta (dolosa ou culposa), resultado, nexó de causalidade e tipicidade (formal e material). A **ilicitude**, a seu turno, trata da relação de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. De modo que, verificada alguma das hipóteses legais de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito), não será possível falar em infração penal. Finalmente, a **culpabilidade** pode ser definida como o grau de reprovabilidade ou de censurabilidade do comportamento, sendo formada pelos seguintes elementos: potencial consciência da ilicitude, inexigibilidade de conduta diversa e imputabilidade.⁹

27. A legítima defesa, como forma de exclusão da **ilicitude**, pode ser entendida como uma autorização dada pelo Estado para que o indivíduo possa, em situações excepcionais, agir em defesa de bem jurídico (próprio ou de terceiro) que esteja sendo violado ou na iminência de sê-lo. Isto é, quando não for possível invocar a tutela estatal para a proteção de determinado bem jurídico, abre-se ao particular o direito de agir espontaneamente, desde que verificados pressupostos assim descritos pelo art. 25 do Código Penal: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” A legítima defesa pressupõe, portanto, uma necessária ponderação entre os bens jurídicos de que são titulares o agressor (vítima) e o agredido (agente).

28. No caso da chamada “legítima defesa da honra”, trata-se de saber se o agente (agredido) pode invocar, a título de legítima defesa, a ofensa ao bem jurídico “honra” como justificativa válida para sacrificar o bem jurídico “vida” da vítima (agressor). A resposta é indubitavelmente negativa. Seja porque não se cogita de urgência capaz de dispensar a tutela jurisdicional do Estado; seja porque não há, evidentemente,

9 Rogério Greco, Curso de Direito Penal – Parte Geral, 10ª edição, p. 142 e 143.

ADPF 779 / DF

proporcionalidade entre os bens jurídicos envolvidos (vida e honra). Diante disso, tendo em conta os limites da presente causa, o que se pretende chamar de “legítima defesa da honra” não pode ser considerada nem legítima (porque não encontra amparo no ordenamento jurídico), nem defesa, pois traduz, na realidade, um ataque desproporcional e indevido à vida humana. Tal como consignado pelo relator, no deferimento da liminar, quem pratica feminicídio ou usa de violência contra a mulher para reprimir um adultério “não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, de forma covarde e criminosa”.

IV. DA PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA

29. A Constituição de 1988 assegura aos acusados em geral a garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV). Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme, no sentido de que a “exigência de observância do devido processo legal destina-se a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República.” (ADI 2.120, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16-10-2008).

30. Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, portanto, de competência do Tribunal do Júri, a Constituição foi ainda mais rigorosa ao assegurar a “plenitude do direito de defesa”. A significar que, se aos acusados em geral assiste a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), ao réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, constituído de pessoas comuns do povo, há de ser assegurada, com maior razão, a plenitude do direito de defesa, por uma dupla via: autodefesa e defesa técnica. Autodefesa, mediante a qual o acusado pode apresentar, pessoalmente, a sua própria versão sobre os fatos tidos por delituosos; e a defesa técnica, por meio de advogado ou defensor público, em que é possível lançar mãos de todos os meios e recursos que assegurem o exercício da plenitude do direito de defesa.

ADPF 779 / DF

31. Nada obstante, considerando que, em regra, não há direitos absolutos, a plenitude do direito de defesa não pode se sobrepor aos valores fundamentais básicos da ordem jurídica brasileira. Noutros termos: só será considerado válido o exercício do direito de defesa se condizente com os valores fundantes da Constituição Federal de 1988.

32. No caso, a plenitude do direito de defesa não autoriza que o réu invoque eventual violação à sua honra subjetiva como justificativa para validamente tirar a vida de uma mulher. A utilização da chamada “legítima defesa da honra”, como argumento meramente retórico ou de ordem técnica, viola os mais elementares valores éticos e jurídicos do Estado democrático de direito, agravando um quadro histórico de violência e discriminação de gênero.

33. Diante disso, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (CP); bem assim ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP), que regulam e disciplinam a excludente de ilicitude da legítima defesa, para excluir do seu âmbito de incidência a possibilidade de invocação da tese da “legítima defesa da honra”, no julgamento de crimes dolosos contra a vida perante o Tribunal do Júri.

V. DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 483, III, § 2º, DO CPP

34. Passo a examinar, agora, o pedido para que seja conferida interpretação conforme a Constituição ao art. 483, III, § 2º, do CPP, no ponto em que estabelece a possibilidade de absolvição do réu, por clemência, na resposta ao quesito absolutório genérico. Para a parte autora, o argumento da “legítima defesa da honra”, frequentemente, acaba sendo acatado pelos jurados por ocasião das respostas ao quesito absolutório genérico (inciso III do art. 483 do CPP). De modo que, caso

ADPF 779 / DF

não haja uma restrição interpretativa ao aludido dispositivo do CPP, réus acusados de feminicídio continuarão a ser absolvidos, a título de “clemência”, com base na tese da “legítima defesa da honra”.

35. Penso que assiste razão ao partido autor.

36. Tal como consignado pelo eminente relator, este Supremo Tribunal Federal ainda discutirá, em sede de repercussão geral, sobre a “Possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.” (Tema 1087 – Rel. Min. Gilmar Mendes – ARE 1.225.185/MG-RG). Seja como for, e sem prejuízo de continuar refletindo sobre essa matéria, continuo considerando cabível a interposição do recurso de apelação (pela defesa ou pela acusação), sempre que a decisão do Tribunal Júri se mostrar manifestamente contrária à prova dos autos, conforme previsto no art. 593, III, “d”, do CPP. Recurso que, se for acolhido, resultará na determinação de novo julgamento pelo Tribunal popular. Cito, nessa linha, entre outros, o RHC 170.559, Redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, do qual extraio as seguintes passagens:

“[...] Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado (HC 70.193/RS, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 6/11/2006), devendo respeito ao duplo grau de jurisdição, em que pese, com cognição muito mais restrita do que nas demais hipóteses, pois a possibilidade de recurso de apelação, prevista no art. 593, I, “d”, do Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não é definitiva, mas sim, em respeito à soberania do Júri, meramente

ADPF 779 / DF

devolutiva, pois ao rescindir a decisão atacada, entrega novamente ao Júri popular a ampla cognição sobre a matéria, cujo mérito, definitivamente será analisado, sem a possibilidade de uma segunda apelação com base no citado artigo do diploma processual penal”.

37. Nessas condições, reporto-me ao voto por mim proferido nos autos do HC 178.777, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado pela Primeira Turma, em sessão de 29.09.2020, citado na petição inicial desta ADPF como exemplo de deliberação que acabou validando a utilização da “legítima defesa da honra”. Oportunidade em que lancei as seguintes considerações:

“[...] Presidente, enquanto ouvia o voto do Ministro Alexandre de Moraes, lembrava-me de episódio de quando estava na faculdade, no final dos anos 1970, em que houve um célebre crime. Um crime passional em que uma socialite de Minas, inclusive, foi morta por ciúmes, acusada de traição, por seu companheiro, levado a júri em Cabo Frio - Búzios não tinha autonomia ainda. Deve ter sido um dos últimos casos, talvez, do ex-Ministro Evandro Lins e Silva na tribuna do Júri. O réu, efetivamente, foi absolvido e a tese foi legítima defesa da honra. Matou a própria mulher porque ela o traía, e o júri entendeu que esse era um comportamento admissível no Direito. Esse episódio gerou um grande movimento, uma reação “quem ama não mata” e houve novo júri, em situação muito parecida com a presente. No segundo júri, o réu foi efetivamente condenado, realizando o senso mínimo de justiça das pessoas, de maneira geral. Aqui estamos diante de situação semelhante. O paciente, desconfiado de traição e por motivos de ciúme, arrastou e empurrou a vítima, sua mulher, contra a parede e lhe desferiu várias facadas, que atingiram a cabeça e as costas na altura dos pulmões. Em seguida, fugiu do local, onde era realizado um culto religioso, e dispensou a faca utilizada, jogando-a num rio. Esse é o fato que estamos trazendo a julgamento. Talvez pudesse haver alguma dúvida sobre o fato em si, mas não há. O próprio paciente confessou a prática do fato e o Tribunal do Júri

ADPF 779 / DF

reconheceu que o fato ocorreu - a materialidade do delito - e reconheceu que o paciente foi o autor. Portanto, não há dúvida de que o paciente, efetivamente, tentou matar a mulher a facadas. O júri concluiu isso. Depois, em contradição que parece evidente - a menos que se ache natural e admissível pelo Direito uma pessoa esfaquear a outra em tentativa de homicídio por ciúme -, o júri - vá se entender lá por quê - votou pela absolvição. Há recurso para o Tribunal de Justiça e a pergunta que se faz é: não pode o Tribunal de Justiça, soberano na revisão dos fatos, reconhecer - não revogar - que ocorreu decisão contrária à prova dos autos e mandar realizar novo júri? Se essa não é uma decisão contrária à prova dos autos, tenho dificuldade em saber o que é, porque o fato ocorreu, a autoria foi comprovada e confessada, e a vítima, de fato, recebeu as facadas em tentativa de homicídio por ciúmes. Femicídio em estado bruto e apenas mais uma estatística para o recorde mundial que temos - como lembrou o Ministro Alexandre de Moraes -, sem nenhuma sanção do Direito? Vou pedir todas as vênias para entender diferentemente. Quer dizer que, se o Júri tiver um surto de machismo ou de primitivismo e absolver alguém, o tribunal não pode rever e pedir a um novo júri que reavalie, como já decidimos? Se um novo júri entender no mesmo sentido do primeiro, aí já não há mais nada o que se fazer, mas não ter uma chance de se rever situação em que o homem tenta, confessadamente, matar sua mulher a facadas...difícil sustentar ponto de vista em que o Direito não admita isso. Acho que as pessoas têm um senso e respeito todas as posições divergentes - apenas estou sendo veemente na defesa da minha. O meu senso de justiça, e acho que o das pessoas em geral, sente-se ofendido ao se naturalizar uma tentativa de feminicídio como essa. Penso, Presidente, sempre pedindo vênias às compreensões em contrário, que o Direito Penal tem como principal papel o de prevenção geral, ou seja, fazer com que as pessoas temam praticar delitos pela probabilidade de virem a ser punidas se assim o fizerem. De modo que, se chancelarmos a absolvição de um feminicídio

ADPF 779 / DF

grave como esse, pode parecer que estamos passando a mensagem de que um homem, se se sentir traído, pode esfaquear sua mulher, tentando matá-la em legítima defesa da honra ou seja lá que tese se possa defender. Não me parece que, já avançado o século XXI, essa seja tese que se possa sustentar. Presidente, sinceramente, não gostaria de viver em um país em que os homens pudessem matar suas mulheres por ciúmes e sair impunes”.

38. Por outro lado, por ocasião do referendo à cautelar, o voto do Ministro Relator deixou consignado que, caso a defesa lance mão, direta ou indiretamente, da tese inconstitucional de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese), seja na fase pré-processual, processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, estará caracterizada a nulidade da prova, do ato processual ou até mesmo dos debates por ocasião da sessão do júri (caso não obstada pelo Presidente do Júri), facultando-se à acusação a interposição de apelação na forma do art. 593, III, “a”, do Código de Processo Penal.

39. Entendo, na mesma linha, ser cabível a interposição do recurso de apelação que impugne a absolvição do réu, com base no suposto acolhimento da tese da “legítima defesa da honra” (art. 483, III, § 2º, do CPP). Afinal, seria ineficiente, e até contraditório, proibir, em tese, a utilização da “legítima defesa da honra” e, ao mesmo tempo, deixar de assegurar os meios processuais necessários para fazer prevalecer tal vedação. Isso configuraria violação à proporcionalidade como vedação à proteção insuficiente, de modo que não pode ser admitida pela ordem constitucional vigente.

40. Diante do exposto, acompanho o relator e **julgo procedente o pedido** para conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (CP); e aos arts. 65 e 483, III, § 2º, do CPP, de modo a excluir do âmbito de incidência desses dispositivos qualquer possibilidade de invocação da

ADPF 779 / DF

tese da “legítima defesa da honra”, no julgamento de crimes dolosos contra a vida perante o Tribunal do Júri.

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Ministra Rosa Weber, a eminente Ministra Cármen Lúcia, os eminentes Pares, e de um modo especial, Sua Excelência o Relator, Ministro Dias Toffoli, bem como as sustentações orais aqui aportadas por Sua Excelência o Procurador-Geral da República, pelas Advogadas e Advogados que aportaram à tribuna, trazendo elementos e argumentos escorreitos, lúcidos e sensíveis a esta matéria.

Senhora Presidente, eu inicio o voto dizendo que estou também cumprimentando efusivamente Sua Excelência o Relator pelo primoroso voto que traz à colação, pelos votos que me antecederam, já acompanhando Sua Excelência, e irei fazer a juntada de declaração de voto.

Nada obstante, por ocasião do referendo da liminar, eu já houvera pontuado um aspecto que suscitou uma ressalva, não necessariamente uma divergência, porque com aquilo que Sua Excelência o Relator assentou, manifestei a minha integral concordância, que aqui reitero. Aliás, as teses e as conclusões que Sua Excelência traz no voto, até mesmo acrescentando agora, numa apreciação de mérito, uma sugestão que acolheu quanto à questão da nulidade específica, o que permitiria, caso não reconhecida, dar ensejo a um recurso para fins de anulação do Júri, ou seja, as três teses que Sua Excelência traz, ou as três conclusões, qual seja: o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, com a qual estou de pleno acordo.

Sua Excelência fez uma exposição arguta e escorreita sobre o tema. Sobre conferir a interpretação conforme aos dispositivos que mencionou, conforme a Constituição, por evidente, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto de legítima defesa, Sua Excelência disse muito acertadamente que legítima defesa da honra nem legítima defesa é, portanto trata-se precisamente disso. E, em terceiro lugar,

ADPF 779 / DF

aduziu este elemento de obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem direta ou indiretamente a tese da legítima defesa da honra. Portanto, se assim o fizerem, haverá o vício da nulidade, vedada a utilização da torpeza em benefício próprio.

Portanto, manifesto a minha concordância com a posição que Sua Excelência traz nesses três pontos. Nada obstante, na inicial, há um pedido um pouco mais amplo, e foi por isso que, coerentemente, Sua Excelência o Relator votou pela procedência parcial, ao final, há um outro pedido também contido, para fins de compreender que a soberania dos veredictos atribuída ao Tribunal do Júri pela Constituição Federal não lhe permita tomar decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos.

Neste caso específico, ainda que coberta em parte essa preocupação quanto à chancela da nulidade, o problema estaria na quesitação genérica: abrir-se uma porta para a entrada do argumento da legítima defesa da honra. Portanto, admitir-se a possibilidade de recurso da apelação, em havendo julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, nomeadamente nessas hipóteses - aliás, Sua Excelência trouxe um caso apreciado pela Primeira Turma, em que houve confissão da ocorrência do feminicídio.

Por isso, Senhora Presidente, estou acompanhando até o ponto em que Sua Excelência foi, ou seja, nas três conclusões, mas o voto que trago à colação propõe a procedência integral da ação. Mais do que a procedência parcial, estou votando em uma abrangência um pouco maior, reconhecendo, todavia, a necessidade, aqui, de um temperamento. Vale dizer, nem o tribunal, a quem se devolve, tem uma cognição ilimitada, nem a soberania do veredicto do Tribunal do Júri é absoluta. Logo, há de existir - essas são as lições de Pimenta Bueno, para citar um clássico - um mínimo de racionalidade, nomeadamente, quando sub-repticiamente o tema dessa esdrúxula e, não raro, trágica legítima defesa da honra, essa malfadada tese venha ser suscitada. O efeito devolutivo, como assento no voto, do recurso é limitado, não se permitindo a substituição da atividade judicante, mas apenas admitindo o controle

ADPF 779 / DF

mínimo da racionalidade.

A minha preocupação está, embora não conste nas conclusões do voto do Relator, no item 2.4, Sua Excelência afirma ser da essência do Júri que os jurados possam absolver o réu com base na livre convicção e independentemente das teses veiculadas.

Pessoalmente, não me coloco de acordo com essa afirmação, porque não vejo essa independência com essa latitude, uma vez que, se assentarmos, independentemente das teses vinculadas, nós poderemos eventualmente chegar a um resultado contrário até mesmo à essência do voto de Sua Excelência o Relator, o qual rechaça a malfadada tese da legítima defesa da honra.

Senhora Presidente, estou fazendo uma breve síntese, até porque já lancei o voto também por ocasião da apreciação da liminar, fazendo essa ressalva e entendendo não haver nada no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão.

Assento também que, se é certo que o Tribunal do Júri guarda distinções em relação à atividade judicial típica, não deixa de ser também um julgamento. Isto é, a aplicação de uma norma jurídica a um caso particular e, como tal, deve guardar um mínimo de racionalidade e de objetividade. Ou seja, no meu entendimento, a importante tarefa de julgar não é um jogo de dados, e, mesmo na hipótese de exculpação ou de clemência, há de se ter um mínimo de racionalidade em relação à prova existente dos autos.

O eminente Ministro-Relator, com toda a lealdade, fez referência - a eminente Presidente também - ao tema que se encontra em repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.225.185. Lá, já lancei compreensão precisamente também nessa direção, com o receio, que me parece justo, de que não se admitir a possibilidade da apelação pode levar, digamos assim, a uma repriminção dessa odiosa figura da legítima defesa da honra, assentando que os avanços da legislação penal no combate à discriminação contra a mulher, como a importante Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, não podem ser simplesmente desconsiderados

ADPF 779 / DF

pela interpretação sem limites da quesitação genérica.

Por derradeiro, Sua Excelência fez, inicialmente, uma defesa contundente do que tem suscitado sobre o Tribunal do Júri. Não é matéria posta a debate, mas apenas pontuo ter uma compreensão distinta de Sua Excelência quanto a essa premissa. Em momento oportuno, claro, poderemos debater esse assunto.

Eu entendo que essa previsão constitucional integra o elenco das normas-quadro e, portanto, dos superprincípios que se encontram na Constituição. E entendo também que o julgamento do Tribunal do Júri é um julgamento de participação democrática.

Mas onde há julgamento com a participação da sociedade, é preciso que haja um mínimo de justiça. Por isso, eu estou propondo um passo um pouquinho mais largo para dar interpretação conforme ao § 2º, inciso III, do art. 483, para excluir da interpretação do quesito genérico a que implique a repristinação da odiosa figura da legítima defesa da honra, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça que anula tal decisão é compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Conforme se vê, Senhora Presidente, não há nenhuma dissonância substancial com o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator, portanto eu estou acompanhando o voto de Sua Excelência. Apenas estou ressaltando que daria um passo um pouco mais largo, no sentido de admitir recurso em face da decisão do Tribunal do Júri que seja manifestamente contrária à prova dos autos.

E cumprimentando Sua Excelência o Relator e Vossa Excelência, Presidente, esse tema não poderia ser mais oportuno. A realidade concreta em todas as regiões do país, algumas até mesmo com maior intensidade, é de uma tragédia cotidiana, e as mulheres bem sabem disso, como aqui Vossa Excelência e a Ministra Cármen Lúcia acabam de frisar. Ou seja, não há como, nem seria admissível, fechar os olhos para aquilo que se verte como tragédia no cotidiano da realidade brasileira. O feminicídio é uma chaga de uma sociedade ainda injusta, desigual e discriminatória. Demos passos importantes, mas esses passos ainda são

ADPF 779 / DF

mínimos e insuficientes para onde se quer chegar. O julgamento de hoje e o voto trazido à colação por Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli é mais um voto que se soma e é mais uma declaração importantíssima do Judiciário nessa direção.

Cumprimento Sua Excelência o Relator.

É como voto, Presidente.

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

O Senhor Ministro Edson Fachin: Princípio por saudar a Excelentíssima Ministra Presidente pela oportuna e sensível opção de trazer temática tão necessária quanto urgente à apreciação desde Plenário.

Ainda no 8 de março deste ano, lamentei a notícia de que em 2022 o Brasil teve número recorde de feminicídios. Um acréscimo de 5% em relação ao ano anterior e de que resultou uma mulher morta a cada 6 horas. Esses alarmantes dados foram bem apresentados pelo Ministro Relator e pelas partes e *amici curiae* que sustentaram no presente feito.

O voto do Ministro Relator, bem como o dos demais pares que me antecederam na apreciação desta ADPF, foram primorosos em rememorar o processo histórico da construção de relações sociais centradas em uma moral patriarcal e violenta. É serôdio abjurar de qualquer leitura do direito penal que traga imbricada a possibilidade de perpetuação da misoginia.

As palavras de Luiza Eluf bem descrevem o contexto anacrônico e trágico de reificação da mulher que sustenta a tese da legítima defesa da honra:

O exemplo de paixão assassina trazido por Shakespeare em Otelo é bastante atual, pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa. Após o crime, o grande dramaturgo atribui ao matador a seguinte frase: Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio. Na verdade, a palavra honra é usada para significar homem que não admite ser traído. Aquele que mata e depois alega que o fez para salvaguardar a própria honra está querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado. (ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 157)

ADPF 779 / DF

O enfrentamento da complexidade das práticas de violência exige que se tome a sério o compromisso constitucional com a promoção da igualdade e com a proteção de igual dignidade. E a admissão da tese de legítima defesa da honra vai de encontro à realização desses ditames constitucionais.

Acompanho, por isso, as conclusões do voto do Excelentíssimo Relator.

No entanto, compreendo que a proteção que se pretende conferir com o julgamento da presente ADPF pode e deve ser ainda mais efetiva, razão pela qual, por ocasião da apreciação do referendo da medida cautelar, consignei a necessidade de acolhimento do pedido sucessivo.

Minha ressalva em relação ao voto do Eminentíssimo Relator diz apenas com o item 2.4, qual seja, a apreciação que diz com o art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como o pedido final desta demanda é justamente a confirmação do pedido cautelar, entendo necessário repisar as razões já lançadas naquela ocasião, quando votei pelo acolhimento também do pedido sucessivo de interpretação conforme a Constituição também do art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal.

Aqui, portanto, rememoro as razões expostas quando do julgamento da medida cautelar e que também integraram as razões da minha decisão no início do julgamento do ARE 1.225.185, tema 1087 de repercussão geral, de relatoria Ministro Gilmar Mendes e no julgamento dos Habeas Corpus n. 192.431 e 192.432.

Entendo, assim, que a questão guarda nítida pertinência em relação à que aqui se discute acerca da inconstitucionalidade já reconhecida nos brilhantes votos já proferidos pelo ministro relator e pelos demais pares da tese da legítima defesa da honra.

Há que se colmatar essa premissa com a possibilidade de recurso acaso resulte de sua apreciação a absolvição com base em quesito genérico.

Nos termos do art. 483, § 2º, do Código de Processo Penal, depois de responder sobre a materialidade e a autoria, o Conselho de Sentença deve

ADPF 779 / DF

responder se o acusado deve ser absolvido:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I a materialidade do fato;

II a autoria ou participação;

III se o acusado deve ser absolvido;

IV se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

(...)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

A pergunta é substancialmente distinta daquela que era expressa no antigo texto do art. 484, por meio do qual era o juiz quem formulava os critérios a partir das alegações de antijuridicidade ou de não culpabilidade veiculadas pela defesa.

No atual sistema, a quesitação genérica não se destina a elencar apenas as hipóteses legais de exclusão da ilicitude ou da punibilidade, mas, por sua amplitude, a autorizar também a utilização de causas extralegis de exculpação.

Como já assentei nas outras ocasiões mencionadas, a alteração de redação não implica, necessariamente, o descabimento do recurso de apelação, seja para a defesa, seja para a acusação. Noutras palavras, a quesitação genérica não implica, necessariamente, a inviabilidade do recurso previsto no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal.

A conclusão por sua inadmissibilidade implica um déficit de proteção aos direitos à vida, à dignidade, à igualdade, os mesmos tidos por violados ao se declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. É preciso, pois, ir além.

O caminho a percorrer é sempre o da legalidade constitucional. Isto é, cumpre examinar se a margem de conformação do legislador ordinário

ADPF 779 / DF

respeita os limites do texto constitucional.

A previsão constitucional do Tribunal do Júri é a seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A primeira formulação desses termos é da Constituição de 1946, que, em seu art. 141, § 28, dispunha ser mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

As Constituições anteriores não consagraram os contornos do Tribunal do Júri, com as garantias e os termos que foram posteriormente a ele assegurados. A Constituição de 1891, por exemplo, previa laconicamente que é mantida a instituição do júri, conforme previsão de seu art. 72, § 31.

A origem da fórmula adotada em 1946 deriva de emenda apresentada pelo então Deputado Constituinte Aloísio de Carvalho, que não apenas incluiu o júri no rol de direitos fundamentais, como também consagrou nele a soberania de seus vereditos. Sua emenda foi objeto de destaque e o Deputado Osvaldo Lima, nos debates, objetou sua aprovação, afirmando que a inconsciência do júri libertava os piores criminosos.

Contra essa posição, Aloísio Carvalho respondia que:

ADPF 779 / DF

O júri é, assim, ao mesmo tempo, não só uma garantia individual, porque ninguém nega, ainda nos dias de hoje a pesar das transformações das concepções democráticas, deva o acusado ser julgado pelos seus semelhantes; julgado acima de normas inflexíveis e rígidas da lei a que um juiz togado está obrigado, julgado de acordo com as condições locais, com as normas, os padrões morais da sociedade em que vive e onde cometeu o crime. Direito do cidadão, porque todos reconhecemos aos componentes de uma sociedade o direito de julgar os seus concidadãos como o de eleger os seus governantes.

O nobre Constituinte também se opunha ao Decreto-Lei 167, de 1938, editado sob a égide da autoritária Constituição de 1937, por meio do qual retirava-se dos tribunais do júri a garantia da soberania de seus vereditos, permitindo-se aos tribunais de apelação que, em caso de contrariedade à evidência dos autos, outra decisão pudesse ser proferida.

A redação proposta por Aloísio Carvalho, portanto, visava restabelecer o júri, com as características sem as quais ele não existiria.

Contudo, em 1941, quando da promulgação do Código de Processo Penal, o recurso de apelação com fundamento da contrariedade de prova havia sido extinto. Ele só retorna para o Código, em 1948, por força da Lei 263, a mesma Lei que acabou sendo revogada, em parte, pelas alterações promovidas no sistema do júri pela Lei 11.689, de 2008.

A própria Lei 263 pode ser vista como esforço do legislador de regulamentar a nova disposição constitucional. Ela foi proposta já em 1946, como sendo o primeiro projeto da legislatura ali instalada. A Lei estabelecia a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e previa o procedimento para a formulação de quesitos e do recurso de apelação.

Com a Constituição de 1988, o texto de 1946 manteve-se praticamente idêntico, incorporando-se às disposições constitucionais sobre o júri apenas a competência material (crimes dolosos contra a vida) que havia sido fixada pela Lei 263. Durante os debates para a aprovação

ADPF 779 / DF

da nova Constituição, o constituinte Nyder Barbosa chegou a sugerir que a redação prevísse, ainda, que as decisões absolutórias seriam irrecorríveis, proposta que, no entanto, não foi adiante no curso dos debates da Assembleia.

A síntese que se extrai da experiência constitucional sobre positividade da garantia do júri assegurada nos textos constitucionais é, de um lado, a de admitir a invocação de causa extralegais de exculpação e, de outro, a de reconhecer como compatível com o princípio da soberania dos vereditos o recurso de apelação por contrariedade à prova dos autos.

Entendo, portanto, que é de se rejeitar de plano posições que considero extremadas sobre a instituição do quesito genérico previsto na atual redação do Código de Processo Penal. Se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico.

É preciso, contudo, melhor definir o alcance das disposições constitucionais.

Para isso, o melhor guia são os debates travados no Congresso Nacional por ocasião da aprovação da Lei 263. Do curso desses trabalhos, é possível reconhecer, como o fez a Comissão de Constituição e Justiça, que o princípio da soberania do júri somente estaria violado se ao tribunal *ad quem* se desse competência para modificar a decisão do júri.

Tal competência não é dada ao tribunal *ad quem* que somente pode mandar que o réu se submeta a novo julgamento. Como asseverava o relator do projeto na Câmara, Gustavo Capanema, a soberania do júri tem que entender-se não como se fosse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito.

E para justificar o uso tradicional do conceito relata (Projeto 591-A, de 1947):

“A apelação da decisão do júri, quando contrária à evidência do processo e para submeter o réu ao julgamento de novo júri, foi instituída em nosso país pela lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo

ADPF 779 / DF

Criminal de 1832. Mau grado as críticas desde logo suscitadas, o princípio perdurou. Sobre a matéria, doutrinava Pimenta Bueno:

‘Temos ouvido algumas opiniões manifestarem-se contra essa disposição da lei, mas pensamos que elas não têm razão. O júri tem sem dúvida o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral, que não pode nem deve contrariar a evidência das provas e debates concludentes; e que quando contraria, faz duvidar da sua boa fé e imparcialidade, ou supor um erro substancial. O injusto é sempre injusto, qualquer que seja o tribunal que o profira. O recurso portanto não desnatura a instituição; só o que é verdadeiramente justo é que apóia a liberdade e com ela a ordem pública’.”

Como se observa da leitura das razões do projeto de lei, em nenhum momento entendia-se que o julgamento de apelação para a realização de um novo júri implicaria ofensa à regra da soberania. É apenas no caso em que, tal como previa a lei feita durante o regime varguista, houvesse julgamento do mérito da acusação pelo órgão de apelação é que se poderia questionar de ofensa à decisão autônoma do Tribunal do Júri. Desde de 1946, no entanto, não é esse mais o caso.

Além disso, o recurso de apelação movido pela acusação que tenha por objetivo a realização do novo júri ante a contrariedade manifesta com as provas produzidas visa, nas palavras de Pimenta Bueno, garantir a justiça da decisão, ou, caso se prefira, uma racionalidade mínima, como bem apontaram Maíra Rocha Machado, Marta Rodriguez de Assis Machado, Matheus de Barros, Mariana Celano de Souza Amaral e Ana Clara Klink de Melo, em *As Provas, os Jurados e o Tribunal: A Anulação dos Veredictos diante da Soberania do Júri* (in: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 164, 220):

“Uma das características dos julgamentos no Tribunal do Júri é a de que os jurados não precisam fundamentar seus votos, pois eles julgam segundo a sua consciência. A regra do 593, III, d, do CPP (...), no entanto, aponta para um limite nesse

ADPF 779 / DF

procedimento valorativo: a consciência deve estar em alguma medida amparada por algum elemento de prova, pois se ela for manifestamente contrária à prova dos autos, o julgamento deve ser anulado. Trata-se de uma exigência de um mínimo de fundamento racional para a legitimidade do voto de consciência. Em outras palavras, é por meio dessa estreita janela que o juiz togado a princípio guiado pela persuasão racional pode supervisionar os jurados. (...) a extensão dessa supervisão depende da interpretação que se dá à expressão manifestamente contrária à prova dos autos. Um dos problemas da redação atual do dispositivo é justamente a incerteza sobre o conteúdo da expressão, que abre extensa margem para o exercício da discricionariedade judicial nos Tribunal de Justiça. Reconhecemos que a discricionariedade é inerente à jurisdição, mas quando tratamos de veredictos de jurados amparados por previsão constitucional, ela deve se restringir ao mínimo possível. Mas, como apontado neste texto, tal mínimo interpretativo nem sempre é respeitado e, com isso, o significado da soberania dos veredictos fica à deriva nas Câmaras do Tribunal de Justiça.

Ainda sobre a vagueza do dispositivo da lei processual, a expressão da lei é problemática ao mencionar prova no singular, como se houvesse uma única prova ou se o conjunto probatório fosse monolítico e apontasse em um único sentido. Em que pese os problemas ligados à letra da lei, podemos dizer que há formas de interpretá-la que são mais adequadas ao princípio da soberania dos veredictos do que outras”.

Como se observa, o recurso de apelação com fundamento na alínea d é, sem dúvidas, controverso, mas ele, em si, não desafia a cláusula da soberania dos vereditos, a menos não na forma como ela foi constitucionalmente assegurada.

Não é, de fato, possível que o Tribunal que julga a apelação possa valorar a prova de forma distinta e, com isso, julgar de forma diferente da que julgou o Tribunal do Júri. O efeito devolutivo do recurso é limitado, não se permitindo a substituição da atividade judicante, mas apenas

ADPF 779 / DF

admitindo o controle mínimo de racionalidade da decisão. Como já dito, não cabe, no âmbito do Tribunal do Júri, investigar a fundamentação acolhida pelos jurados, já que não possuem a obrigação de justificar seus votos.

No entanto, nada há no ordenamento jurídico que vede a investigação sobre a racionalidade mínima que deve guardar toda e qualquer decisão.

Se é certo que o Tribunal do Júri guarda distinções em relação à atividade judicial típica, não deixa de ser também um julgamento, isto é, a aplicação de uma norma jurídica a um caso particular e, como tal, deve guardar um mínimo de racionalidade e de objetividade. A importante tarefa de julgar não pode ser um jogo de dados.

E isso ganha especial relevo quando se está frente à possibilidade de absolvição genérica quando haja sido empregada, de forma subreptícia, a malfadada tese de legítima defesa da honra. É necessário se perquirir, em tais casos, se esse controle mínimo tem aplicação nos casos em que o réu é absolvido pela incidência do quesito genérico.

A pergunta que se coloca, portanto, é a de saber se o juízo feito pelo Tribunal de Apelação teria qualquer margem de avaliação nesses casos, porquanto, se admitida a absolvição por critérios extralegais, a incidência da norma ao caso concreto jamais poderia ser verificada. Dito de outro modo, se o júri é livre para escolher qualquer norma, inclusive morais, para absolver alguém, então jamais seria possível identificar o enquadramento normativo por ele realizado.

Esse raciocínio é, todavia, falacioso.

Não há dúvidas de que, tal como formulado, o quesito genérico de fato dá margem para que seja interpretado no sentido de se reconhecer a possibilidade de absolvição por critérios extralegais. Mas a existência de diversas novas hipóteses de absolvição não significa que elas sejam indetermináveis, nem ilimitadas. Por isso, sempre haverá margem para que o Tribunal, no recurso de apelação, possa identificar a causa de absolvição, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, e, finalmente, se há respaldo mínimo nas provas produzidas, sempre tendo

ADPF 779 / DF

em conta que das provas, em geral, não se extrai apenas uma conclusão possível e, nos casos de divergência, a primazia é do Tribunal do Júri.

Como explicitarei no voto proferido no ARE 1.225.185 e ora assento de modo específico, é absolutamente contrária à Constituição a interpretação do quesito genérico que implique a reprimenda da odiosa figura da legítima defesa da honra. Os avanços da legislação penal no combate a discriminação contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, não podem ser simplesmente desconsiderados pela interpretação sem limites da quesitação genérica.

É parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias.

Nesse sentido, permanecem atuais as lições de Silvia Pimentel, Valeria Pandjarijin e Juliana Belloque, em seu célebre trabalho sobre a Legítima Defesa da Honra:

“Em função da soberania dos veredictos do júri popular, os Tribunais de Justiça dos Estados que integram o segundo grau de jurisdição ou a chamada jurisdição recursal apenas podem anular a decisão dos jurados considerada manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com novos jurados; mas nunca é permitido a juizes(as) togados substituir a decisão recorrida.

Neste contexto, é muito comum a situação em que, mesmo após a anulação da absolvição, o Tribunal do Júri, em segundo julgamento, novamente aceita a aplicação da tese da legítima defesa da honra e acaba por absolver o homicida. Importa dizer que há um debate nacional sobre a legitimidade ou não da existência desse tipo de tribunal popular. Alguns reconhecendo sua relevância e vendo-o como manifestação de um profundo espírito democrático. Outros, reconhecendo suas limitações face ao despreparo jurídico de seus componentes.

A comunidade internacional reunida na Organização das Nações Unidas (ONU) já se manifestou, por mais de uma vez

ADPF 779 / DF

há vários documentos a respeito sua não aceitação e mesmo repúdio às práticas culturais desrespeitadoras dos direitos humanos das mulheres.

A IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, 1995, em sua Plataforma de Ação, item 224, estabeleceu que a violência contra as mulheres constitui ao mesmo tempo uma violação aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrute deste direito. Ressalta a violência contra as mulheres derivada dos preconceitos culturais e declara que é preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas práticas tradicionais, habituais ou modernas, que violam os direitos das mulheres”.

Essa também é a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte (Corte IDH. Caso de la Massacre de la Rochela vs. Colombia. Fondo, reparações e custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No. 163, par. 197).

E encontra respaldo no texto constitucional que prevê, expressamente, que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (art. 5º, XLIII, da CRFB).

Por isso, ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar. E o homicídio qualificado, nos termos do art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90, é considerado crime hediondo.

Assim, a decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável. Caberá, portanto, ao

ADPF 779 / DF

Tribunal de Apelação o controle mínimo dessa racionalidade, no caso, para evitar a absolvição, ainda que não explicitada nos autos, pela inconstitucional legítima defesa da honra.

O reconhecimento doutrinário de causas extralegais de exculpação não exime o Tribunal de Apelação, caso haja recurso do Ministério Público, do exame das razões possíveis de absolvição. Elas podem fundar-se em elementos legais de exclusão da antijuridicidade ou mesmo nas causas legais de exculpação. Podem, ainda, evidentemente, referir-se a causas extralegais como o chamado fato de consciência, as situações de provocação de legítima defesa e os conflitos de deveres, como bem os descrevem Juarez Cirino dos Santos e René Dotti. Podem, finalmente, fundar-se na própria clemência dos jurados.

Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda, sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri, sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista.

Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbítrio.

Trazendo essas considerações, acolho também o pedido sucessivo, a fim de julgar integralmente procedente a ADPF, conferindo interpretação conforme ao art. 483, III, §2º, do Código de Processo Penal, para excluir da interpretação do quesito genérico a que implique a reprimenda da odiosa figura da legítima defesa da honra, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça que anula tal decisão é compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

É como voto.

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhora Presidente, o Ministro **Edson Fachin** traz uma questão que talvez não tenha ficado muito esclarecida, até porque eu resumi o voto. Mas Sua Excelência traz uma solução muito inteligente. E já explico.

No pedido inicial, quando a inicial da ADPF aborda o § 2º do art. 483, a questão da absolvição genérica, ela o faz especificamente para a questão do feminicídio. Em meu voto, na verdade, eu praticamente decidi prejudicada a análise dessa questão no caso da ADPF, porque estamos com uma repercussão geral de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes** e, obviamente que, na repercussão geral, não vai se cuidar exclusivamente dos casos de feminicídio. Por isso que eu praticamente julgo parcialmente procedente, porque entendo que essa parte estaria prejudicada, porque seria analisada posteriormente.

Mas o Ministro **Edson Fachin**, com sua inteligência e com sua perspicácia, traz que já poderíamos abordar, no caso do feminicídio, a especificidade do § 2º do art. 483, para superar exatamente essa questão da absolvição pelo quesito genérico.

Então, Senhora Presidente, pedindo até licença aos eminentes Colegas que já me acompanharam anteriormente, eu julgaria totalmente procedente para abordar o § 2º do art. 483, nas palavras ditas, agora, da bancada, pelo Ministro **Edson Fachin**, de modo a abordar a possibilidade do recurso vinculada à questão do feminicídio, sem prejuízo da análise, depois, mais ampla do § 2º do art. 483 na repercussão geral.

Mas, aqui, especificamente quanto ao feminicídio, então, acato o voto do Ministro **Edson Fachin** para a procedência total da arguição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então Vossa Excelência está reajustando?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

ADPF 779 / DF

Eu reajusto para acatar a procedência total da ação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É porque nós tínhamos conversado isso: o pedido formulado inclui nos termos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu abordaria o art. 483, § 2º, como fez o Ministro **Edson Fachin**, exclusivamente quanto ao feminicídio, porque as outras questões serão abordadas na repercussão geral.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, ao lado de cumprimentar esse diálogo e o acolhimento que o Ministro Dias Toffoli faz, isso revela não só a importância de debater no Colegiado, mas também que ambos temos a mesma compreensão, porque o voto de Sua Excelência, na sua essência, já apontava nessa direção. E fazendo esse recorte específico para o feminicídio, isso não prejudica a discussão mais ampla da repercussão geral. Portanto, essa nitidez que agora Sua Excelência explicita no voto, a rigor, quase não é propriamente um reajuste, mas era uma compreensão que já me parecia embutida no voto de Sua Excelência.

E eu agora, nesses termos, manifesto-me integralmente de acordo com Sua Excelência o Relator.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Eu até iria propor a Vossas Excelências que nós aprofundássemos o debate especificamente quanto ao quesito genérico na repercussão geral, quando do julgamento do ARE 1.225.185, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, porque vi que o processo - a Senhora Secretária me informou - já está liberado para julgamento. Então, a minha ideia é incluí-lo em pauta conjunta, e poderemos aprofundar esse debate.

Porque este julgamento aqui eu não irei encerrar hoje. Nós temos uma questão de horário; eu tenho toda uma prestação de contas a fazer a Vossas Excelências; o Ministro Alexandre de Moraes, a Ministra Cármen e o Ministro Nunes Marques têm uma sessão agora às 12h no Tribunal Superior Eleitoral. Então, não iria dar continuidade ao nosso julgamento.

Penso que podemos fazer essa reflexão maior, até porque vejo, por exemplo, que o Ministro André, no momento, não está no telepresencial e

ADPF 779 / DF

já votou acompanhando o Ministro Dias Toffoli. Então, posso registrar o reajuste do voto no sentido da procedência total, mas vou suspender o julgamento. Não sei se o Ministro Nunes Marques e o Ministro Alexandre de Moraes continuam acompanhando o Relator.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Essa segunda questão nós vamos discutir mais detalhadamente.

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES – Eu aguardo também, Senhora Presidente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Senhora Presidente, é importante essa condução de Vossa Excelência de trazer a julgamento conjunto, na continuidade deste caso, a repercussão geral, porque ontem, ao final da sessão – e eu refleti de ontem para hoje –, o Ministro **Edson Fachin** adiantara para mim, gentilmente, como sói acontecer, que ele abordaria essa questão no julgamento de hoje. E Sua Excelência, embora não tenha dito aqui da bancada, mas disse ontem ao final da sessão, que estamos em sede de controle abstrato.

Então, se nós não abordarmos aqui essa questão, poderia parecer que nós estaríamos validando o § 2º do art. 483 ao julgar parcialmente procedente a ação, e não totalmente procedente. Uma vez que Vossa Excelência fará incluir em conjunto a repercussão geral, essa questão fica solvida e resolvida com um julgamento conjunto.

Contudo, desde logo eu já reajusto o voto para julgar totalmente procedente a arguição, utilizando-me exatamente do voto, nesta parte do § 2º do art. 483, e dos argumentos de Sua Excelência o Ministro **Edson Fachin**.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

30/06/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE
CARREIRA JURIDICA**
ADV.(A/S) : **ALICE BIANCHINI**
ADV.(A/S) : **ELIANA CALMON ALVES**
ADV.(A/S) : **ERIC DINIZ CASIMIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **THAISE MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **THIAGO MIRANDA MINAGE**
ADV.(A/S) : **SHEYNER YASBECK ASFORA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES
LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS - ABMLBT**
ADV.(A/S) : **MARIANA SALINAS SERRANO**
ADV.(A/S) : **LUANDA MORAIS PIRES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF**
ADV.(A/S) : **NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA**
ADV.(A/S) : **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **TIAGO BUNNING MENDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA
CRIMINAL**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **DECIO FRANCO DAVID**
ADV.(A/S) : **LUIZA BORGES TERRA**
ADV.(A/S) : **MARCIO GUEDES BERTI**

ADPF 779 / DF

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, na verdade, eu intervim porque achei que o julgamento fosse terminar e eu não queria deixar de votar. Porém, se o julgamento vai ser retomado no começo de agosto, eu me reservo a possibilidade de voltar a me pronunciar. Mas eu estou em pleno acordo com as observações que o Ministro Edson Fachin fez e com o reajuste do Ministro Dias Toffoli.

Também considero que esse é um tema muitíssimo importante e que a gente precisa mandar essa mensagem para a sociedade brasileira e contribuir para a redução dos feminicídios e dessa tese absurda de legítima defesa da honra nessas situações.

De modo que eu, neste momento, estou acompanhando a posição reajustada do Ministro Dias Toffoli, mas, em agosto, já estarei presente fisicamente e aí poderei participar com mais minúcia desse debate.

Felicito Vossa Excelência mais uma vez pela inspiração de pautar essa matéria, porque o nosso papel não é só proferir decisões judiciais, é também mandar as mensagens corretas para empurrar a história na direção certa, e eu considero que esse é um dos temas aos quais nós devemos dar toda a atenção possível.

De modo que pode proclamar minha posição, neste momento, como acompanhando o Relator, sem prejuízo de retomarmos o debate agora em

ADPF 779 / DF

agosto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP) E
OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA
JURIDICA

ADV.(A/S) : ALICE BIANCHINI (387876/SP)

ADV.(A/S) : ELIANA CALMON ALVES (46625/DF)

ADV.(A/S) : ERIC DINIZ CASIMIRO (63071/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS -
ABRACRIM

ADV.(A/S) : THAISE MATTAR ASSAD (80834/PR)

ADV.(A/S) : THIAGO MIRANDA MINAGE (131007/RJ)

ADV.(A/S) : SHEYNER YASBECK ASFORA (11590/PB)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LÉSBICAS,
BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT

ADV.(A/S) : MARIANA SALINAS SERRANO (324186/SP)

ADV.(A/S) : LUANDA MORAIS PIRES (47652/DF, 23873-A/MS, 95946/PR,
357642/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO
DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF

ADV.(A/S) : NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA (16412/MS)

ADV.(A/S) : JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR (25201/MS)

ADV.(A/S) : TIAGO BUNNING MENDES (18802/MS)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL

ADV.(A/S) : VICTOR MINERVINO QUINTIERE (43144/DF)

ADV.(A/S) : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ)

ADV.(A/S) : DECIO FRANCO DAVID (51322/PR, 61152-A/SC)

ADV.(A/S) : LUIZA BORGES TERRA (68214/PR, 96426A/RS, 40345/SC,
420349/SP)

ADV.(A/S) : MARCIO GUEDES BERTI (37270/PR)

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI (58562/PR)

ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (15106/DF)

ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (8017/AL)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE (52644/PR)

ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS (169721/RJ)

ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que

julgava parcialmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: "(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, **caput**, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) **obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra** (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade", o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira, Advogada da União; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, o Dr. Eric Diniz Casimiro; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, a Dra. Thaise Mattar Assad; pelo *amicus curiae* Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM, o Dr. Victor Minervino Quintiere; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 29.6.2023.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente procedente a arguição; do voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Relator), acatando o voto do Ministro Edson Fachin, no sentido da total procedência da arguição; dos votos dos Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, que acompanhavam, por ora, a primeira versão do voto do Relator, proferido na assentada anterior, no sentido de julgar parcialmente procedente a arguição; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso, devendo voltar juntamente com o ARE 1.225.185, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 30.6.2023.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes,

Nunes Marques e André Mendonça.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de
Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa tarde, Presidente! Cumprimento Vossa Excelência, Ministra Rosa Weber, a Ministra Cármen Lúcia, os eminentes Ministros, o Doutor Augusto Aras, Procurador-Geral da República.

Aproveito, Presidente, para parabenizar Vossa Excelência pelo trabalho no recesso, tanto em relação às comunidades indígenas como também em relação ao sistema penitenciário.

Presidente, eu realmente disse que por ora mantinha o voto inicial, porque essa segunda questão - posso até já adiantar o meu voto se for necessário - está absolutamente relacionada, em que pese ser um pouco menos abrangente, com o caso seguinte que nós vamos analisar sobre a possibilidade de apelação da decisão do Tribunal do Júri quando for manifestamente contrária à prova dos autos.

Aqui não é exatamente contrária à prova dos autos, mas seria fundada num quesito genérico. E essa discussão vai também ingressar, a meu ver, na sequência. Então, eu aguardo por enquanto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - O Ministro Gilmar me adiantou alguma dificuldade. Ele é o Relator do ARE que nós vinculamos a este julgamento, mas que, em função da alteração legislativa, ele iria... No retorno ele explica melhor.

De qualquer maneira, Vossa Excelência, por ora, mantém o voto. É isso.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Minhas saudações, Senhora Presidente, também eminentes Pares, na pessoa da Ministra Cármen Lúcia, Doutor Augusto Aras, eminentes Advogados. Eu faço registro também de saudação a Vossa Excelência pela missão cumprida durante o recesso do meio do ano.

2. No tocante ao reajuste do voto, acompanho na forma como apresentado e reajustado na presente data pelo Ministro Dias Toffoli.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Também quero cumprimentar, primeiro, Vossa Excelência, parabenizando pelo trabalho feito em nosso período de férias, quando praticamente todas as atividades do Tribunal se concentram na Presidência. Cumprimento a ministra Cármen Lúcia, todos os Colegas, o Procurador-Geral da República, os advogados presentes e os servidores da Casa.

Senhora Presidente, muito rapidamente, digo que também reajusto o meu voto para acompanhar integralmente a conclusão a que chegou o ministro Dias Toffoli.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Pois não,
Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER
(PRESIDENTE) - Ministro Gilmar, o Ministro Dias Toffoli reajustou o voto, acompanhando o Ministro Fachin, no sentido da total procedência dos pedidos. O Ministro André e o Ministro Nunes Marques, que haviam acompanhando o Ministro Dias Toffoli, agora continuam acompanhando-o no reajuste efetuado, mas o Ministro Alexandre, digamos, reportando-se ao ARE da relatoria de Vossa Excelência, por ora, mantém o juízo de parcial procedência dos pedidos, ou seja, o voto anterior do Ministro Dias Toffoli.

Eu estava a dizer a Sua Excelência que Vossa Excelência me ponderara, na condição de Relator, que não seria oportuno o julgamento do ARE hoje.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Boa tarde, Presidente! Cumprimento Vossa Excelência, inclusive pelo

ADPF 779 / DF

pronunciamento feito, cumprimento todos os Colegas, o Senhor Procurador-Geral da República.

Exatamente isso que eu tinha falado a Vossa Excelência. Eu entendo que, diante do debate, que resulta de uma profunda mudança do julgamento do Júri, talvez nós devêssemos refletir um pouco e, de alguma forma, não associar a matéria que está no ARE à ADPF. Por isso, indiquei que devêssemos fazer a separação.

Mas eu ouvi também a ponderação trazida pelo Ministro Alexandre e vou me filiar à sua posição, mantendo o voto nesse sentido.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE
CARREIRA JURIDICA**
ADV.(A/S) : **ALICE BIANCHINI**
ADV.(A/S) : **ELIANA CALMON ALVES**
ADV.(A/S) : **ERIC DINIZ CASIMIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **THAISE MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **THIAGO MIRANDA MINAGE**
ADV.(A/S) : **SHEYNER YASBECK ASFORA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES
LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS - ABMLBT**
ADV.(A/S) : **MARIANA SALINAS SERRANO**
ADV.(A/S) : **LUANDA MORAIS PIRES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF**
ADV.(A/S) : **NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA**
ADV.(A/S) : **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **TIAGO BUNNING MENDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA
CRIMINAL**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **DECIO FRANCO DAVID**
ADV.(A/S) : **LUIZA BORGES TERRA**
ADV.(A/S) : **MARCIO GUEDES BERTI**

ADPF 779 / DF

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Presidente, Vossa Excelência me concede a palavra? Embora eu já houvera votado, mas é exatamente por isso que eu queria pedir licença a Vossa Excelência, a quem também cumprimento, subscrevendo as referências feitas pelos ilustres Pares, anteriormente, ao trabalho desenvolvido pela Presidência.

Gostaria de enaltecer a iniciativa com que o eminente Ministro-Relator, o Ministro Dias Toffoli, traz uma proposição que procura contemplar a construção de um consenso no âmbito do Colegiado. Ademais, não, obviamente, por vir ao encontro da tese que sustentei, creio que esse é um norte extremamente importante do ponto de vista da construção dos consensos e, portanto, enalteço a posição de Sua Excelência.

No que se refere especificamente à alteração, creio que seria relevante lembrar que, nos termos do pedido inicial, nós estamos no âmbito da discussão do feminicídio e das agressões e violências contra a mulher, de modo que esse é o recorte específico. Isso, em meu modo de ver, abre completo espaço a essa ponderação que o Ministro Gilmar Mendes vem de fazer, porque aparta as situações da ADPF e desse outro ARE que está previsto na pauta de hoje.

Por isso, eu pedi a palavra apenas para cumprimentar Vossa Excelência e, de modo especial, Sua Excelência o Relator, o Ministro Dias

ADPF 779 / DF

Toffoli.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu vou pedir desculpas. Quando começou o julgamento, eu estava sem sinal. Não está claro, para mim, exatamente qual é a divergência. Alguém poderia me explicitar, por gentileza?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Ministro-Relator?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Pois não, Senhora Presidente. Também aderindo aos cumprimentos e aos registros feitos em relação ao trabalho de Vossa Excelência, cumprimento a todas e a todos.

Inicialmente, na primeira sessão, eu julgava parcialmente procedente a ação e dizia que não enfrentaria um tema trazido no pedido da ADPF a respeito da quesitação genérica em relação à possibilidade de se afastar a soberania do júri quando sua decisão é pelo inciso III do art. 483, que é a chamada "clemência". Por isso, eu dizia e julgava parcialmente procedente, porque não enfrentava o tema.

Fui advertido, no bom sentido, pelo Ministro **Edson Fachin**, ainda no intervalo da sessão. Ele gentilmente disse que divergiria nessa parte, pois, estando em controle concentrado, era importante enfrentarmos isso nos limites do pedido, que eram específicos em relação ao feminicídio.

Sua Excelência fez, então, seu voto. A partir do voto de Sua Excelência, eu retifiquei meu posicionamento para julgar integralmente procedente a ação, porque me convenci dos argumentos de Sua Excelência de que isso não implicava, de nenhuma forma, uma limitação ao amplo julgamento do ARE de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**.

Reajusteí, então, o voto para a integral procedência na ação. Hoje, no início da sessão, deixei na bancada para Vossas Excelências o dispositivo final de meu voto e tive a honra de tê-lo lido com a voz da querida

ADPF 779 / DF

Presidente **Rosa Weber**.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, a divergência é quanto a esse parágrafo final?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É, integral procedência, parágrafo final.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu mantenho a minha posição, acompanhando o voto reajustado do Ministro Toffoli.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

DEBATE

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, eu aqui quero divergir dessa questão de que um não afeta o outro.

Na verdade, em ambos os casos, o fundamento principal é entender se a soberania do Júri é afetada, ou não, pela possibilidade de o Tribunal de Justiça, ou excepcionalmente o Tribunal Regional Federal, de o Tribunal devolver para um novo julgamento.

Essa questão está no primeiro caso - no caso de feminicídio -, quesito genérico, porém menos abrangente, porque a argumentação é a utilização da legítima defesa da honra. Entretanto, a grande questão a ser discutida é se isso fere ou não a soberania do Júri.

No segundo caso - o ARE -, a questão é a mesma: se os jurados julgarem contrariamente à prova dos autos, inclusive pela legítima defesa da honra, se é possível um novo julgamento.

Portanto, com todo o respeito aos posicionamentos diversos, não me parece que as duas questões não sejam as mesmas. O fundamento é o mesmo: se é possível um julgamento feito pelo Júri ser refeito pelo Júri também, mas ser refeito; se a soberania do Júri comporta uma análise pelo Tribunal togado, e a partir dessa análise, a necessidade de um novo julgamento, sempre pelo Tribunal do Júri.

Então, as questões são imbricadas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Alexandre, me permite?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Por favor.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Nessa linha, pelo que eu entendi, o segundo caso - o ARE - é a questão genérica de se poder anular julgamento por manifestamente contrário à prova dos autos no caso do quesito de clemência.

ADPF 779 / DF

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Quesito genérico.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - E, pelo que eu entendi, a decisão do Ministro Toffoli, neste caso, faz um recorte específico e diz: se a tese do Júri for legítima defesa da honra, é possível anulá-lo, independentemente do juízo de clemência. Portanto, é um recorte específico. Ao passo que o segundo é a questão geral.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Certo, Ministro Luís Roberto, mas o que ocorre é o seguinte: o Júri não vai dizer se foi pela legítima defesa da honra, se foi pela clemência, ou se foi por qualquer outro motivo. O Júri vai votar no quesito genérico, seja no caso do feminicídio, seja nos demais casos. Nós estamos fazendo esse recorte, mas o Júri, no momento do Júri, materialidade, autoria, qualificação, sim; quesito genérico, não, absolvo. Absolveu por quê? O Júri não precisa motivar. Então, nós não sabemos se foi pela legítima defesa da honra, ou por qualquer outro fundamento, inclusive a clemência.

Por isso que me parece que o raciocínio é o mesmo: pode o Tribunal de Justiça determinar a devolução para o Júri julgar novamente, que seria o caso seguinte.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu queria fazer uma participação, primeiramente saudando a Presidente pela excelente presidência no recesso, saudar nossos Colegas, na pessoa do nosso Decano e da Ministra Cármen Lúcia.

A questão é que a ADPF abrange a impossibilidade jurídica de acusação, defesa, petições alegadas em legítima defesa da honra. Então, não tem como o jurado decidir com base na legítima defesa da honra, porque está proibida essa articulação de argumento. Agora, claro, isso vai ser até difícil de aferir, mas isso competirá ao Tribunal de Apelação.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, Ministro Fux, eu concordo totalmente, mas a premissa inicial do Tribunal é saber: o Tribunal pode alterar a decisão do Júri e devolver para o Júri decidir novamente? Isso vale para o primeiro caso, ou o segundo? Mas eu não quero tumultuar, Presidente. E, uma vez que o eminente Ministro Gilmar retirou de julgamento, então eu vou readequar e acompanho o Ministro Toffoli, mesmo que seja nesse ainda corte menor em relação ao feminicídio.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, porque eu também entendi que o Ministro Toffoli fez o reajuste necessário porque, sem conhecer da questão do recurso, eventualmente poderia impedir que o réu recorresse. Quer dizer, o Júri consagraria que não houve legítima defesa da honra, e ele não poderia recorrer. Assim não. O Ministro Dias Toffoli assentou que julgava procedente o pedido, a fim de conceder interpretação conforme a Constituição ao artigo do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento da apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico da legítima defesa da honra.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro

ADPF 779 / DF

Fux, é claro que o Júri não motiva a sua decisão. Mas a defesa tem uma tese jurídica. Eu mesmo estava presente, não presente, mas foi um caso ocorrido no Rio, um caso célebre de um assassinato em Armação de Búzios, em que a tese de defesa sustentada pelo eminente ex-Ministro aposentado Evandro Lins e Silva foi a de legítima defesa da honra, e que prevaleceu. E o Júri foi anulado. E depois foi a novo julgamento.

Portanto, a defesa tem uma tese, às vezes pode até ter mais de uma, mas geralmente tem uma tese central. O que eu entendi do voto do Ministro Toffoli é que, se a tese central ou uma das teses determinantes for de legítima defesa da honra, se pode anular independentemente do quesito genérico.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso é adstrito ao feminicídio. É importante mencionar. Acompanho integralmente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Então, na verdade, até agora, todos acompanharam o voto reajustado - o Ministro Gilmar também - do Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu dou o rótulo de voto a tudo que falei para estar de acordo com o Ministro Dias Toffoli.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhora Presidente, Senhores Ministros, que cumprimento na pessoa do Ministro-Relator, Dias Toffoli, que tão apropriadamente, desde a Turma, já tinha suscitado em uma ocasião a necessidade de termos esse encontro jurídico grave. Senhor Procurador-Geral da República, Senhores Advogados, Senhores Servidores, os que nos acompanham também.

Senhora Presidente, cumprimentando Vossa Excelência pelo trabalho realizado nesse período de recesso e principalmente por ter pautado esta matéria, esta questão. Eu ouvi com muita atenção em numerosos votos e com muita pertinência que este é um caso em que se determina a procedência e a interpretação conforme, porque contrariaria os princípios da dignidade humana, enfim, haveria uma inconstitucionalidade, ou há uma inconstitucionalidade.

Eu digo que essa tese da chamada legítima defesa da honra é mais que uma questão jurídica, é uma questão de humanidade. Nós, mulheres, continuamos a ser tratadas - e esta tese é adotada ainda

ADPF 779 / DF

com frequência, tanto que chegou a este processo aqui - como coisa. E como coisa há que se submeter objetivamente, como objeto, ao poder de mando de alguém, inclusive para a destruição.

Nós estamos neste julgamento em agosto de 2023, e eu lembro - vou apenas fazer a referência no voto escrito de que faço juntada - que, no processo de colonização do território brasileiro, quando adotadas as Ordenações Filipinas, desde 1605, havia uma norma que assegurava "o poder do homem sobre o corpo e a vida da mulher". E quando se diz a vida, e ainda hoje essa violência que se tornou endêmica no Brasil, e não há um dia que qualquer pessoa que tenha um mínimo de preocupação em saber o que se passa como principais informações, não tenha notícia de um feminicídio ocorrido a cada seis horas no Brasil. Nesse sentido, naquelas Ordenações quando se falava sobre o poder do homem sobre o corpo e a vida da mulher, é a vida na sua inteireza, inclusive a vida psíquica.

Naquelas Ordenações, há uma norma que estabelecia no Livro V, e eu leio apenas para lembrar como que de 1605 até 2023 as leis mudam, as Constituições mudam, o direito muda, mas os costumes que levam a aplicações absolutamente desumanas contra nós mulheres

ADPF 779 / DF

continuam a prevalecer. Naquele Título 38 das Ordenações se tipificava

"Do que matou sua mulher por achá-la em adultério" e se dizia:

"Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar a ela ou o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero fidalgo ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá - ou seja, se for um desembargador ou um fidalgo -, mas será degredado para a África com pregão na audiência pelo tempo que aos julgadores bem parecer segundo a pessoa que matar."

Isso para dizer que esse código estabelecia a possibilidade específica de lícitamente o homem matar a mulher da qual tivesse prova bastante do adultério, e afirmava-se: esse será livre sem pena alguma.

O Ministro Barroso acaba de lembrar de um célebre caso de uma mulher mineira que foi morta em Armação de Búzios, e ele saiu, num primeiro julgamento, livre sem pena alguma, e não estávamos no início do século XVII.

A submissão do corpo e da vida da mulher ao homem e sua morte era estabelecida como lícita e a adoção dessa tese pela defesa e acolhida pelo Júri é até mesmo aceita por uma parcela muito significativa da sociedade. A vitimização do réu nesses casos se faz indo

ADPF 779 / DF

em busca de informações sobre a mulher, "o que ela teria feito para merecer isso". Portanto, sendo merecedora do assassinato no caso do feminicídio, o homem não teria feito nada de mais.

Isso não é algo que esteja afastado da realidade brasileira de 2023. Uma mulher é violentada a cada quatro minutos no Brasil em 2023. Na pandemia, a violência contra a mulher aumentou loucamente, ensandecidamente, em uma sociedade doente que trata nós mulheres, a todo momento tendo de provar que nós não somos parecidas aos humanos, somos igualmente humanos. Mas é isso que se tem ainda hoje, o tempo todo parece muito, mas se pode matar animais, matar mulheres também, porque, afinal, parece muito, mas podem cometer algo que não tem nada de sentimento nisso, é apenas um jogo de poder.

Nesse sentido, o primeiro Código do Império já previa que a mulher casada seria punida com a pena de prisão, e isso prevaleceu ainda no Código de 1940 até que nós tivemos os casos de adoção dessa tese, que veio durante todo o Século XIX, só para se ter uma ideia, Presidente, cito no voto, e outros também citam, a chamada legítima defesa da honra no Processo 485, de 1926. A mulher assassinada pelo marido em São Pedro de Uberabinha, o réu, portanto, teria sido

ADPF 779 / DF

"arrastado a essa desgraça em defesa de sua honra". Quer dizer, além de tudo, ele era um coitado que teve de matar para defender a sua honra.

Esse processo foi objeto de manifestações da imprensa.

A *Tribuna* cobria o Júri popular, composto apenas por homens, e, no final, aquele jornal e a imprensa, cumprindo o seu papel, dizia: poderá uma humanidade imperfeita, cheia de crimes, julgar seus próprios atos? Exatamente porque temos, e continuamos a ter, a possibilidade de a sociedade aceitar, culturalmente, a chamada legítima defesa da honra.

Hoje, é preciso que isso seja extirpado inteiramente.

Como disse, mais do que uma questão de constitucionalidade, tendo como base exatamente a dignidade humana, conforme aqui sustentado como fundamento dos votos até agora exarados, estamos falando de dignidade humana no sentido próprio, subjetivo e concreto de uma sociedade ainda hoje machista, sexista, misógina e que mata mulheres apenas porque elas querem ser o que são: mulheres donas de suas vidas.

Como o homem, desde 1605, por lei, era dono do corpo e da vida da mulher, essa tese vem prevalecendo até os dias de hoje. Portanto, em boa hora, estamos retirando do cenário jurídico a possibilidade de se ter aceita a morte provocada por um homem que sai,

ADPF 779 / DF

conforme estabelecia o Código Penal do Império, sem pena alguma. É isso que a legítima defesa faz.

Senhora Presidente, fazendo o percurso de como chegamos até aqui, em termos de legislação, estou acentuando, em meu voto, que há de se fazer a jurisprudência coerente com o tempo que vivemos: um tempo de dignidade humana prescrita constitucionalmente, mas de indignidades desumanas que prevalecem especialmente contra alguns grupos, como o nosso, o das mulheres.

Por isso, para que se supere não ser possível, eu já nem falo em igualdades, mas em dignidade humana e como isso se quebra, nesse sentido de termos a construção humanística de um direito constitucional voltado para todos, todos os seres vivos que, no nosso caso, são igualmente humanos.

Estou votando exatamente no sentido de julgar integralmente procedente o pedido formulado, tal como o Ministro Dias Toffoli. Não irei repetir, porque meu voto não tem essa articulação dos itens descritos por Vossa Excelência, mas aponto algumas alíneas. Também estou dando interpretação conforme ao § 2º, inciso III, do art. 483, para que o Tribunal de Justiça considere a possibilidade de

ADPF 779 / DF

apreciação e julgamento de o Tribunal do Júri ser novamente convocado para julgamento, em face da nulidade daquele que venha com a tese da legítima defesa da honra como fundamento da decisão tomada.

É como voto, Senhora Presidente.

Farei juntada do voto integral.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, entrei com embargos de declaração informais para o Ministro Toffoli.

Há uma cláusula no item III do voto de Sua Excelência que agora eu entendi melhor. Eu havia ficado na dúvida e gostaria de deixar explicitado no meu voto. Trata-se da oração final do item III, em que sua Excelência escreveu:

"[...] diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese da legítima defesa da honra com esta finalidade".

Eu tinha ficado na dúvida sobre o sentido, e Sua Excelência deixou claro. Eu estou de acordo e quero deixar consignado: se o advogado, por esperteza, invocar a tese que dissemos gerar nulidade, ele não poderá invocar a nulidade depois do julgamento do Júri. É isso que está dito aqui: para pedir um novo julgamento.

Desse modo, gostaria que constasse do meu voto essa explicitação para evitar essa esperteza.

01/08/2023

PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Esses embargos são bem-vindos no debate.

Senhora Presidente, tenho a honra de estar sendo acompanhado, até agora, por unanimidade, mas, refletindo aqui, talvez seja melhor colocarmos como item IV. Então, colocarei como item IV e a destaque do item III. Fica mais fácil a apreensão do objeto. Então, vou fazer esta alteração: colocar como item IV.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Perfeito. Realmente aperfeiçoa, Ministro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Agradeço ao Ministro **Roberto Barroso**, sempre com sua inteligência e didática.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (PRESIDENTE) - Na verdade, quando a Presidência apresenta uma pauta repleta de processos e nós conseguimos julgar, às vezes, meio processo, ou número inexpressivo desses processos, questiona-se por que inseridos tantos processos? Se não o fazemos, nós ficamos, agora, em função do que se registrou, de uma maneira muito objetiva, aqui, pelo Ministro Gilmar Mendes, que era Relator do processo seguinte, sem ter mais processos a julgar. Por isso, eu vou me permitir votar de uma maneira mais alongada neste processo - meu voto é o último que falta .

E, na verdade, a Ministra Cármen e eu é que temos um cuidado especial com esses processos que envolvem a condição feminina, ressaltado o voto do eminente Relator, que foi brilhante. Do meu ponto de vista, o Ministro Toffoli examinou com muita pertinência todos os itens. Com a explicitação feita, parece-me que esse recorte, de fato, vai lançar uma luz objetiva quando da realização dos Júris. Mesmo com a própria quesitação, mesmo o quesito genérico, quando apreciado à luz de

ADPF 779 / DF

todas essas explicitações, não vai gerar mais dúvida.

01/08/2023

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE
CARREIRA JURIDICA**
ADV.(A/S) : **ALICE BIANCHINI**
ADV.(A/S) : **ELIANA CALMON ALVES**
ADV.(A/S) : **ERIC DINIZ CASIMIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**
ADV.(A/S) : **THAISE MATTAR ASSAD**
ADV.(A/S) : **THIAGO MIRANDA MINAGE**
ADV.(A/S) : **SHEYNER YASBECK ASFORA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES
LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS - ABMLBT**
ADV.(A/S) : **MARIANA SALINAS SERRANO**
ADV.(A/S) : **LUANDA MORAIS PIRES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF**
ADV.(A/S) : **NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA**
ADV.(A/S) : **JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR**
ADV.(A/S) : **TIAGO BUNNING MENDES**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA
CRIMINAL**
ADV.(A/S) : **VICTOR MINERVINO QUINTIERE**
ADV.(A/S) : **JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **DECIO FRANCO DAVID**
ADV.(A/S) : **LUIZA BORGES TERRA**
ADV.(A/S) : **MARCIO GUEDES BERTI**

ADPF 779 / DF

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE
ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS
ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES

VOTO-VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente): 1. A controvérsia posta cinge-se a saber se a invocação da tese da legítima defesa da honra, nos crimes contra a vida das mulheres, mostra-se compatível com os valores e os princípios informadores da ordem constitucional brasileira de 1988.

2. Trata-se de ação direta pela qual o Partido Democrático Trabalhista (PDT) busca conferir **interpretação conforme à Constituição** aos arts. 23, II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e aos arts. 65, *caput*, e 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, **a fim de assentar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos crimes contra a vida da mulher e a ilicitude da sua utilização nas fases pré-processuais ou processuais, sob pena de nulidade.**

Transcrevo os dispositivos impugnados:

“Código Penal

.....
Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

.....
II - em legítima defesa;

.....
Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando

ADPF 779 / DF

moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.”

“Código de Processo Penal

.....
Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

.....
Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

.....
III – se o acusado deve ser absolvido;

.....
§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: **O jurado absolve o acusado?”**

3. Reporto-me, no mais, ao bem lançado relatório da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli.

4. Superadas as questões preliminares, aprecio o mérito.

A legítima defesa da honra na obra de Jorge Amado

“De súbito, naquele dia de sol esplêndido, na hora calma da sesta, o coronel Jesuíno Mendonça descarregara seu revólver na esposa e no amante, emocionando a cidade (...) A notícia correrá rápida como relâmpago e cresceram o respeito e a admiração que já cercavam a figura magra e um tanto sombria do fazendeiro. **Porque assim era em Ilhéus: honra de marido**

ADPF 779 / DF

enganado só com sangue podia ser lavada.” (Jorge Amado. Gabriela, Cravo e Canela. 1958)

5. Na obra Gabriela, Cravo e Canela (1958), ambientada na década de 1920, Jorge Amado descreve os valores e costumes sociais e familiares vigentes no período áureo do ciclo do cacau em Ilhéus. Nesse célebre romance, o escritor baiano reconstrói o universo do sertão nordestino no início do século XX, narrando as crônicas de uma sociedade predominantemente **patriarcal, arcaica e autoritária**.

A história começa no dia claro, *“de sol primaveril”*, em que o fazendeiro Jesuíno Mendonça mata, a tiros de revólver, dona Sinhazinha Guedes Mendonça, sua esposa, e o Dr. Osmundo Pimentel, com quem a mulher do fazendeiro mantinha um caso amoroso.

Não obstante à época o progresso econômico e social de Ilhéus se alastrasse *“em ritmo impetuoso”*, alguns costumes e tradições ancestrais – ecos *“dos últimos tiros trocados nas lutas pela conquista da terra”* – ainda vigoravam na região como se fossem leis. Uma delas, *“das mais indiscutidas”*, foi cumprida pelo Coronel Jesuíno: *“honra de marido enganado só com sangue podia ser lavada”*.

Esse código de honra acha-se tão profundamente assentado na intimidade das tradições sociais e familiares do povo sertanejo, ao ponto de já não se precisar mais sua origem, mas apenas ter certeza de sua existência. Segundo o escritor, a regra em questão:

“Vinha dos tempos antigos, não estava escrita em nenhum código, estava apenas na consciência dos homens, deixada pelos senhores de antanho, os primeiros a derrubar matas e a plantar cacau. Assim era em Ilhéus, naqueles idos de 1925, quando florescia as roças nas terras adubadas com cadáveres e sangue e multiplicavam-se as fortunas, quando o progresso se estabelecia e transformava-se a fisionomia da cidade.”

Tamanha era a convicção na correção moral de tal comportamento

ADPF 779 / DF

que não havia dúvida entre o povo de Ilhéus quanto ao resultado do julgamento pelo Tribunal do Júri no caso de morte da mulher em razão de adultério:

“(…) sabiam todos ser a absolvição unânime do marido ultrajado o resultado fatal e justo. Iam para ouvir os discursos, a acusação e a defesa, e na expectativa de detalhes escabrosos e pitorescos, escapando dos autos ou da falação dos advogados. **Condenação do assassino, isso jamais! Era contra a lei da terra mandando lavar com sangue a honra manchada do marido**”.

Na temática envolvendo a defesa da honra do marido traído, a obra de Jorge Amado auxilia na contextualização do problema e na interpretação do direito, pois *“a literatura colabora com o direito na compreensão de seu universo”* (DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001).

Isso se mostra importante na medida em que a reflexão em torno da construção de uma solução jurídica a um problema cultural enraizado nas estruturas da sociedade, **como o machismo e misoginia**, exige a consideração de outros referenciais além do mero formalismo exegetico.

Na Ilhéus da década de 1920, a legítima defesa da honra expressa os costumes e tradições de uma sociedade patriarcal, arcaica e autoritária, avessa aos valores da República ainda incipiente, cujas referências culturais deixadas pelos colonizadores mantinham laços profundos com a aristocracia europeia do antigo mundo.

Não se trata, portanto, de uma questão regional nordestina ou sertaneja, mas, como veremos a seguir, de um traço fundamental da cultura medieval europeia da qual somos herdeiros.

A assimetria de gêneros no modelo sociocultural de honra

6. As noções de honra e de vergonha são **universais**. Todas as sociedades humanas desenvolveram suas próprias concepções ideológicas e representações simbólicas daquilo que seus integrantes

ADPF 779 / DF

consideram **honrado ou não**.

No Brasil, ainda persiste a forte influência do modelo cultural de honra trazido pelos colonizadores nas primeiras caravelas. Segundo os estudos seminais sobre antropologia social da honra de Pitt-Rivers e John G. Peristiany (*Honra e Vergonha: valores das sociedades mediterrâneas*, 1965), não apenas aqui, mas na América latina como um todo, as sociedades sofreram forte influência do **modelo mediterrâneo ou ibérico de honra**, cujos valores essenciais serviam ao propósito de perpetuar uma economia feudal fundada na **discriminação de classes** e na **distribuição de regalias**.

Nesse sentido, a noção de honra seria uma construção social destinada a justificar o **regime de privilégios** da nobreza e o **sistema de hereditariedade** pelo qual as famílias nobres preservavam seu *status* na hierarquia social.

O surgimento dessa “*tradição honrada*” (Carlos Alberto Dória. *A Tradição Honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana*, 1994) está intimamente ligado à formação da sociedade aristocrática europeia (Séc XIII). As formas de acessar e de se manter na nobreza e, conseqüentemente, gozar de seus privilégios — seja por direito de nascença ou por concessão real — constituem o conteúdo daquilo compõe o código de honra mediterrâneo, “*um mapa social muito preciso no qual estão definidos os lugares do homem e da mulher na sociedade*” (Dória, 1994).

Sob essa ótica, o fator chave para a compreensão do moralismo ibérico encontra-se na **hereditariedade da nobreza**. Se esta é transmitida de geração em geração por laços de sangue, impõe-se ao homem, na condição de chefe de família, a preservação da intangibilidade da **pureza sanguínea** dos descendentes.

Daí a centralidade ocupada pelo comportamento feminino na tradição ibérica. Segundo esse modelo, afirma Dória, **a honra da mulher** corresponde à **pureza sexual** antes do casamento e à **fidelidade** após o mesmo.

Nesse contexto, a honra masculina estava associada à defesa do pudor feminino com o corpo e a sexualidade, compondo um **padrão**

ADPF 779 / DF

duplo de moralidade (Fabíola Rohden. *Honra e Família em Algumas Visões Clássicas da Formação Nacional*, 1999), pelo qual os homens exercem livremente sua liberdade sexual, cabendo às mulheres a reclusão ao mundo doméstico e a submissão ao controle exercido por seus pais e depois pelos maridos, visando resguardar o valor fundamental da honra feminina: **a castidade**.

Esses são os valores estruturantes da sociedade e da família patriarcal no período colonial, cujas linhas básicas, **assentadas na desigualdade de gêneros e na discriminação da mulher**, serviram de suporte à formação de todos os principais aspectos culturais, institucionais, morais, religiosos, sociais, políticos e **também jurídicos** do Estado brasileiro nas décadas seguintes.

Legítima defesa da honra no Brasil: retórica da violência contra a mulher

7. No plano jurídico, as Ordenações Filipinas inauguraram no território brasileiro o processo de construção das bases legais de uma ordem positiva fundada na desigualdade de gêneros e na submissão da mulher ao marido.

No Livro V do Código Filipino, achava-se institucionalizada a legítima defesa da honra do homem, na medida em que se outorgava ao marido traído o poder de matar a mulher adúltera:

“Título XXXVIII

Do que matou sua mulher, pô-la achar em adultério

Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade (...).”

A norma em questão evidencia não apenas o poder absoluto do homem sobre o corpo e a vida da mulher, mas também a estratificação

ADPF 779 / DF

social existente na sociedade aristocrática ibérica de que é fruto. Ao marido, seja ele nobre ou peão, assegura-se o direito de matar a esposa infiel; quanto adúltero, só poderá ser morto se for peão, pois não permitida a vingança de sangue contra o fidalgo.

8. Mais a frente, a legislação penal imperial (CP 1830) e o Código Penal republicano (CP 1890) extinguiram, ao menos no plano legal, o direito do marido de matar a esposa infiel. Contudo, embora essas codificações tenham sofrido forte influência da ideologia liberal prevalecente após as revoluções americana e francesa, ainda assim preservaram grande parte da misoginia existente na cultura medieval ibérica.

9. Com efeito, não apenas a legislação penal diferenciava entre as mulheres “*honestas*” e “*virgens*”, de um lado, e as mulheres “*defloradas*” ou “*públicas e prostitutas*”, de outro, como também positivava o **padrão duplo de moralidade**, as estabelecer que o adultério masculino somente se configurava com a infidelidade duradoura (“*concubina teuda e manteuda*”), enquanto o feminino ensejava a condenação por qualquer ato isolado de traição.

10. Nem mesmo a proclamação da República e o reconhecimento do direito de igualdade de todos perante a lei — com a respectiva declaração do fim dos foros e privilégios de nobreza (CF/1891, art. 72, § 2º) — foram capazes de encerrar a opressão masculina às mulheres, constrangidas a desempenharem apenas os seus papéis de gênero, pelos quais jamais poderiam exercer plenamente sua dignidade inerente.

11. Pela legislação civil (Código Civil de 1916), as mulheres perdiam a capacidade civil plena ao casarem, cabendo ao marido administrar tando os bens comuns do casal quando os particulares da esposa (art. 233, II). Somente mediante autorização do marido as mulheres podiam exercer atividade profissional (art. 233, IV). Manteve-se também a tutela da castidade da mulher virgem, autorizando-se a anulação do casamento pelo fato da mulher ter sido previamente “*deflorada*” (art. 219, IV).

12. Na realidade, até pouco, a legislação penal brasileira **ainda tutelava apenas a castidade feminina e não sua dignidade sexual**,

ADPF 779 / DF

trazendo figuras delitivas destinadas à proteção da “mulher honesta” (CP, art. 215, 216, 219, redação original) e da “mulher virgem” (CP, art. 215, parágrafo único, e 217, redação original), espécies delitivas cujo objeto não era a preservação da liberdade sexual feminina, mas apenas a defesa dos costumes, tanto que capitulados como “*crimes contra os costumes*”.

13. Esse foi o cenário propício ao surgimento do **discurso jurídico da legítima defesa da honra**, destinado à conferir aparência de legitimidade jurídica ao direito do marido traído de matar a esposa infiel, cuja previsão legal já não mais existia desde o período colonial.

Trata-se de construção jurídica, fundada em estereótipos de gênero e noções discriminatórias do papel social feminino, **destinada a explorar o preconceito das pessoas comuns do Conselho de Sentença nos julgamentos perante o Tribunal do Júri**.

No magistério de Luiza Maria Eluf, “*sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os Advogados sabia, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais*” (Paixão no Banco dos Réus. p 221. 7º ed. 2014).

Vale destacar, nesse sentido, as palavras do eminente Relator, Dias Toffoli, **ao enfatizar que a teoria da legítima defesa da honra não passa de odioso instrumento retórico desprovido de amparo legal e destinado a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil**. Nas palavras de sua Excelência:

“Apesar da alcunha de legítima defesa, instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada legítima defesa da honra corresponde, na realidade, a **recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil**.

A ideia que subjaz à legítima defesa da honra - perdão do

ADPF 779 / DF

autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um **ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.**"

14. Como se vê, a teoria da legítima defesa da honra traduz expressão dos valores de uma sociedade patriarcal, arcaica e autoritária cuja cultura do preconceito e da intolerância contra as mulheres sucumbiu, no tempo, à superioridade ética e moral dos princípios humanitários da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Cabe rememorar os momentos mais significativos do longo itinerário percorrido pelas mulheres no processo histórico de afirmação dos seus direitos e de combate à discriminação de gênero.

A afirmação histórica dos direitos femininos e a ruptura com os papéis de gênero definidos pelo modelo patriarcal de honra

15. A Constituição democrática de 1988 consubstancia o mais importante documento de afirmação dos direitos das mulheres no Brasil, assim como assinala o compromisso da sociedade brasileira, no plano interno e na esfera internacional, com o repúdio à discriminação de gênero e a abolição de todas as práticas sociais fundadas na ideia de superioridade masculina e no domínio social, jurídico, moral ou psicológico do homem sobre a mulher.

16. É preciso rememorar, contudo, que a luta pelos direitos femininos obteve seus primeiros resultados, no Brasil, na década de 1920, quando as mulheres conquistam, pela primeira vez, **o direito de votar e de serem votadas**, inicialmente com base na legislação eleitoral ordinária (Decreto nº 21.076/1932 — Código Eleitoral), vindo esse direito, posteriormente, a ser positivado na ordem constitucional brasileira (CF/1934, art. 108).

ADPF 779 / DF

17. A legislação civil, por sua vez, sofreu importantes reformas, com destaque para o **Estatuto da Mulher Casada** (Lei nº 4.121/1962), pelo qual eliminada a situação de incapacidade civil relativa da mulher casada e suprimida a necessidade de autorização prévia do marido para que a esposa possa exercer atividade profissional, o que reduziu significativamente a submissão jurídica da mulher ao marido.

18. A luta das mulheres por seus direitos fundamentais e femininos avançou substancialmente durante o século XX, conquistando a atenção e o reconhecimento da **comunidade internacional** em cujo âmbito foram editados os documentos de maior impacto sociojurídico.

19. **No plano do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos**, o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui fundamento da criação das **Nações Unidas**, tal como proclamado na **Carta das Nações Unidas** (Decreto 19.841/1945), assim como a afirmação, na **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (Resolução ONU 217-A, de 10 de dezembro de 1948), da **dignidade e do valor inerente a todos os membros da família humana**.

20. Pela **Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher** (Decreto nº 52.476/1963), as Nações Unidas, densificando os princípios da Carta e da Declaração Universal, **afirmam a plenitude dos direitos políticos das mulheres**, reconhecendo, em condições de igualdade com os homens, o direito de sufrágio ativo e passivo (votar e serem votadas), nas eleições nacionais, sem qualquer restrição (Artigo 2º), assim como de ocuparem todos os postos e exercerem todas as funções públicas, sem nenhuma restrição (Artigo 3º).

21. Com a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)** as Nações Unidas **manifestam repúdio** à discriminação contra a mulher em todas as suas formas e exigem dos Estados-partes a adoção de medidas efetivas para a modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, **com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em**

ADPF 779 / DF

funções estereotipadas de homens e mulheres (Artigo 5º).

22. Na esfera do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Decreto nº 678/1992 — *Pacto de São José da Costa Rica*,) assegura às mulheres a igualdade de direitos no casamento e equivalência de responsabilidades nos encargos familiares (Artigo 17).

23. A **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher** (Decreto nº 31.643/1952) destaca-se pela outorga às mulheres dos mesmos direitos civis de que gozam os homens.

24. É de acentuar, ainda, que a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Decreto nº 1.973/1996 — *Convenção de Belém do Pará*) assegura o direito das mulheres a uma vida digna, **longe da violência**, assim compreendida a violência física, sexual ou psicológica, seja ela praticada na esfera privada do domicílio, da família ou de qualquer relação interpessoal, seja ela cometida no âmbito comunitário ou pelas autoridades públicas e agentes estatais.

Com base nesse último documento, o Brasil foi denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por **negligência, omissão e tolerância** com relação à violência contra a Mulher, pelo que foi publicado relatório com expressas recomendações ao Estado brasileiro, que levaram à promulgação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Maria da Penha v. Brasil*, considerou o Estado brasileiro **responsável** por ter falhado com o dever de observância das obrigações por ele assumidas – ao tomar parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), de 1994 – de condenar todas as formas de violência contra a mulher, seja pelo insucesso em agir, seja pela tolerância com a violência. A **ineficiência seletiva** do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como **evidência de tratamento discriminatório** para com a violência de gênero (Cfr. *Maria da Penha v. Brasil*, §§ 55 e 56).

ADPF 779 / DF

25. Como se vê, as instituições jurídicas brasileiras evoluíram em compasso com a história do mundo, rompendo com os valores arcaicos das sociedades patriarcais do passado.

No atual estágio da história humana, nem mesmo o Estado brasileiro está imune às sanções internacionais por comportamentos, ativos ou omissivos, responsáveis pela violação dos direitos à existência e à vida das mulheres, sua integridade física, moral e psicológica, suas liberdades sexual e reprodutiva, além dos demais direitos fundamentais ínsitos à sua personalidade.

Simplesmente não há espaço, no contexto de uma sociedade democrática livre, justa e solidária, fundada no primado da dignidade da pessoa humana, para a restauração dos costumes medievais e desumanos do passado, pelos quais tantas mulheres foram vítimas da violência e do abuso, em defesa da ideologia patriarcal, fundada no pressuposto da superioridade masculina, pela qual se legitima eliminação da vida de mulheres para a reafirmação dos seus papéis sociais de gênero e a proteção daquilo que os homens – em uma visão de mundo permeada pelo preconceito e a intolerância – consideram ser sua honra.

Conclusão final

26. Somente no seio de uma comunidade cujas bases sociais se assentam na **desigualdade de gêneros e na discriminação da mulher** é possível conceber o surgimento do discurso – impregnado de ódio e preconceito –, por meio do qual se legitima, em defesa da honra do homem traído, o assassinato da mulher infiel, seja por motivo de efetiva infidelidade ou em razão do ciúmes doentio.

Por meio desse odioso discurso de justificação, **a mulher vítima do feminicídio sofre sucessivas violências**, primeiro contra seu corpo físico, pondo fim à sua vida, em seguida, **com o assassinato de sua reputação e o ultraje à sua memória**, reduzida sua história pessoal ao estigma da mulher indecente e traidora, como se toda sua existência somente se justificasse em razão de seus compromissos matrimoniais ou amorosos.

ADPF 779 / DF

É por isso que atualmente, sob a égide da ordem constitucional de 1988, a sociedade brasileira, rigorosamente comprometida com os princípios da dignidade da pessoa humana e com o repúdio à violência e a todas as formas de discriminação, já não mais tolera que nenhuma pessoa seja privada do direito à vida, especialmente quanto a injusta agressão resulta de motivos fundados no preconceito de gênero e no ódio às mulheres e à condição feminina.

A força feminina de Gabriela e o fim da cultura da vingança de sangue em Ilhéus

27. É digno de destaque, para encerrar esse voto, que, no romance de Jorge Amado, ao chegar em Ilhéus, Gabriela traz consigo os ventos da renovação social, econômica e cultural indicativos do declínio do antigo regime patriarcal em vigor na sociedade sertaneja.

Gabriela representa, de um lado, a força feminina. Em sua trajetória como retirante e sertaneja, aprende a sobreviver sozinha, sem marido ou família, na penosa migração da zona rural para o centro urbano, através do inóspito cenário da caatinga, onde muitas vezes, homens e mulheres, esgotados e famélicos, ficavam para trás.

De outro lado, simboliza a condição feminina e toda sua liberdade inerente. Desfruta do poder de se guiar pelo coração e conferir sentido à existência conforme sua própria razão e sensibilidade; com os pés descalços e flor nos cabelos, segue seu caminho dançando, cantando e sonhando, insuscetível de governo pela sociedade ou pelos homens, porque nasceu assim, cresceu assim e será sempre assim.

Ao final do romance, a sociedade de Ilhéus, iluminada pelos ideais renovadores dos novos tempos e pelos encantos de Gabriela, **já não se identifica mais com valores do passado**. No dia em que o Coronel Jesuíno Mendonça foi julgado pelo Júri, o Advogado da defesa "*citou a bíblia, recordou escandalosas meias pretas, moral e devassidão. Esteve patético*"; por sua vez, o Dr. Ezequiel Prado, assistente da acusação, emocionou a Corte: falou da civilização e do progresso, das lágrimas dos

ADPF 779 / DF

pais e das mães das vítimas, e que já não era Ilhéus a terra dos bandidos, paraíso de assassinos: “*pela primeira vez, na história de Ilhéus, um coronel do cacau viu-se condenado à prisão por haver assassinado a esposa adúltera e o seu amante*”.

Dispositivo

28. Ante o exposto, **conheço** da arguição de descumprimento e, **nos termos** do voto proferido pelo eminente Relator, Dias Toffoli, **julgo integralmente procedente** o pedido para:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa; e, por consequência,

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento;

(iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade; e

(v) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repriminção da odiosa tese da legítima defesa da honra.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 779

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI (242668/SP) E
OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS MULHERES DE CARREIRA
JURIDICA

ADV.(A/S) : ALICE BIANCHINI (387876/SP)

ADV.(A/S) : ELIANA CALMON ALVES (46625/DF)

ADV.(A/S) : ERIC DINIZ CASIMIRO (63071/DF)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS -
ABRACRIM

ADV.(A/S) : THAISE MATTAR ASSAD (80834/PR)

ADV.(A/S) : THIAGO MIRANDA MINAGE (131007/RJ)

ADV.(A/S) : SHEYNER YASBECK ASFORA (11590/PB)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MULHERES LÉSBICAS,
BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABMLBT

ADV.(A/S) : MARIANA SALINAS SERRANO (324186/SP)

ADV.(A/S) : LUANDA MORAIS PIRES (47652/DF, 23873-A/MS, 95946/PR,
357642/SP)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO
DISTRITO FEDERAL - ADEP-DF

ADV.(A/S) : NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA (16412/MS)

ADV.(A/S) : JEFERSON BORGES DOS SANTOS JUNIOR (25201/MS)

ADV.(A/S) : TIAGO BUNNING MENDES (18802/MS)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL

ADV.(A/S) : VICTOR MINERVINO QUINTIERE (43144/DF)

ADV.(A/S) : JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR (079016/RJ)

ADV.(A/S) : DECIO FRANCO DAVID (51322/PR, 61152-A/SC)

ADV.(A/S) : LUIZA BORGES TERRA (68214/PR, 96426A/RS, 40345/SC,
420349/SP)

ADV.(A/S) : MARCIO GUEDES BERTI (37270/PR)

ADV.(A/S) : CAMILIN MARCIE DE POLI (58562/PR)

ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA (15106/DF)

ADV.(A/S) : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (8017/AL)

AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AM. CURIAE. : INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

ADV.(A/S) : NICOLE GIAMBERARDINO FABRE (52644/PR)

ADV.(A/S) : RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS (169721/RJ)

ADV.(A/S) : FLAVIA PINHEIRO FROES (097557/RJ)

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que

julgava parcialmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: "(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, **caput**, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, **caput** e parágrafo único, do Código Penal, e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) **obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra** (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade", o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Alessandra Lopes da Silva Pereira, Advogada da União; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, o Dr. Eric Diniz Casimiro; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, a Dra. Thaise Mattar Assad; pelo *amicus curiae* Associação Nacional da Advocacia Criminal - ANACRIM, o Dr. Victor Minervino Quintiere; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 29.6.2023.

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente procedente a arguição; do voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Relator), acatando o voto do Ministro Edson Fachin, no sentido da total procedência da arguição; dos votos dos Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Alexandre de Moraes, que acompanhavam, por ora, a primeira versão do voto do Relator, proferido na assentada anterior, no sentido de julgar parcialmente procedente a arguição; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto ora reajustado do Ministro Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso, devendo voltar juntamente com o ARE 1.225.185, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 30.6.2023.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é

inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a reprimenda da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário